

DIREITOS HUMANOS EM CRISE E RESISTÊNCIA

DESIGUALDADES, INCLUSÃO E LUTAS SOCIAIS NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO

JONATHAN MACHADO DOMINGUES
(ORGANIZADOR)

JONATHAN MACHADO DOMINGUES
(ORGANIZADOR)

DIREITOS HUMANOS EM CRISE E RESISTÊNCIA

**DESIGUALDADES, INCLUSÃO E LUTAS SOCIAIS NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Imagen da capa: Freepik

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direitos humanos em crise e resistência [recurso eletrônico] : desigualdades, inclusão e lutas sociais no Brasil contemporâneo / organizador: Jonathan Machado Domingues. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
193 p. : il.

ISBN 978-65-6135-211-6

DOI 10.46550/978-65-6135-211-6

1. Direitos humanos. 2. Desigualdades. 3. Inclusão social.
I. Domingues, Jonathan Machado (org.).

CDU: 342.7(81)

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Bruttini	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
Jonathan Machado Domingues	
Capítulo 1 - EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: O APAGAMENTO INSTITUCIONAL E A INVISIBILIDADE DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS	13
Maria José Lima Maio	
Capítulo 2 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO NOVO: O CASO OLGA BENÁRIO PRESTES E A REPRESSÃO POLÍTICA NO BRASIL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	25
Mariana Muniz Arrais	
Capítulo 3 - DIREITOS HUMANOS E DISCRIMINAÇÃO: ANULAÇÃO DE COTAS PARA ESTUDANTES TRANS EM UNIVERSIDADE FEDERAL	39
Alice Coelho Lisboa	
Capítulo 4 - ENFRENTANDO A NECROPOLÍTICA E O JUVENICÍDIO NA LUTA PELA DIGNIDADE DA JUVENTUDE BRASILEIRA.....	51
Suziane Hermes de Mendonça Soares	
Capítulo 5 - A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE E O ACORDO DE ESCAZÚ	63
Indira Gabriela Pessoa de Oliveira	
Capítulo 6 - O DIREITO À FAMÍLIA SOB O ENFOQUE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDAS CASEIRAS: PRÓS E CONTRAS E A RELAÇÃO DIRETA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS ..	79
Beatriz Gonçalves Dell Antonio	

Capítulo 7 - REFLEXÕES ACERCA DAS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL	91
Laís de Oliveira Souza	
Capítulo 8 - CLÍNICA FORENSE PARA A PREVENÇÃO DE FEMINICÍDIOS E DE TRANSTORNOS MENTAIS EM MULHERES .	107
Sissi Araújo Vigano	
Capítulo 9 - POPRUAJUD E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA INCLUSÃO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MARANHÃO.....	117
Heloisa Helena Ramos Gonçalves	
Capítulo 10 - A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA LABORAL BRASILEIRA.....	123
Raphael Guerra da Silva	
Capítulo 11 - VIOLÊNCIA E RACISMO: DESAFIOS PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL	135
Evelyn Gomes de Lima	
Capítulo 12 - AS MEMÓRIAS DAS VÍTIMAS DA ESCRAVIDÃO NA SEGUNDA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTES (2025-2034).....	147
Ana Cristina Vieira	
Capítulo 13 - JUVENTUDES ENQUANTO CATEGORIA DE SUJEITOS SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA PENSAR POLÍTICAS PÚBLICAS	163
Gisele Silva Gomes	
Capítulo 14 - INTERSECCIONALIDADE E TRANSMISSÃO GERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIÁLOGOS ENTRE BRASIL, ÍNDIA E A NARRATIVA DE <i>DARLINGS</i>	175
Dhéborah Larissa de Matos Bispo	
Douglas Verbicaro Soares	

APRESENTAÇÃO

Vivemos tempos de urgência. Escrever e coordenar uma obra sobre Direitos Humanos no Brasil contemporâneo não se reduz a exercício acadêmico. Trata-se de gesto. Trata-se de escolha. Trata-se de posicionamento diante de práticas de exclusão que ordenam a vida social. Cumpre dizer que este livro nasce como chamado. Convoca ao enfrentamento das estruturas que produzem desigualdade, silenciamento e morte.

O tempo que se impõe é tempo de ruptura. Observa-se a fragilização das formas de governo baseadas na participação e o uso do Direito Internacional como instrumento de exceção. Direitos passam a circular como discurso, enquanto vidas permanecem expostas. O que se vê é a ampliação de zonas de abandono, nas quais corpos se tornam negociáveis e povos são tratados como objeto de disputa. Ao cabo, instala-se uma crise que não se limita a territórios, mas atravessa instituições, linguagens e práticas.

É sob tal contexto que esta obra toma forma. Se a crise se espraia, a resistência exige articulação entre lutas, saberes e experiências.

Este livro é fruto da III Jornada Nacional de Direitos Humanos, organizada pelo Projeto Direitos Humanos e Educação, realizada no ano de 2025. Nas páginas que seguem, reúnem-se vozes que recusam o esquecimento e afirmam a produção de conhecimento como prática de enfrentamento. Apresenta-se a denúncia do apagamento de mulheres trans e travestis nos registros do Estado, a memória das pessoas escravizadas e o extermínio da juventude negra, bem como a análise da violência doméstica em diálogo com narrativas de Darlings e com experiências da Índia.

Não se esquivam temas que interpelam o Direito. A clínica forense como instrumento de prevenção do feminicídio, a atuação do Judiciário diante da população em situação de rua e a construção de um direito do trabalho voltado ao combate da discriminação são tratados como campos de disputa. Não há enunciação de verdades fixas. Há investigação, há prática, há uso do Direito como ferramenta. As juventudes aparecem como sujeitos políticos. As formas de família e a relação com o meio ambiente encerram um percurso que revela conexões entre conflitos sociais e produção de saber.

Como organizador, desejo que este livro opere como barreira ao autoritarismo e como sinal para lutas por existência e reconhecimento. Que estas reflexões, forjadas no encontro entre pesquisa e ação, entre Direito e Ciências Sociais, possam sustentar aqueles que não aceitam o presente como destino. Pois, se a crise se impõe, a resistência se faz por necessidade.

Assim seja.

Boa leitura.

E, sobretudo, boa luta.

Rio de Janeiro, dezembro de 2025.

Jonathan Machado Domingues

Capítulo 1

EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: O APAGAMENTO INSTITUCIONAL E A INVISIBILIDADE DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS

Maria José Lima Maio¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.13-23

1 Introdução

A educação é, por excelência, um ato de esperança. É nela que se depositam os sonhos de igualdade, de ascensão social e de reconhecimento. É através dela que se formam sujeitos críticos, conscientes dos próprios direitos e capazes de construir uma sociedade mais justa. Contudo, essa promessa não tem alcançado a todos. Mulheres transsexuais e travestis continuam à margem do processo educacional brasileiro, encontrando na escola (espaço que deveria ser de acolhimento e aprendizado) um ambiente de rejeição, dor e invisibilidade.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o direito à educação como meio de desenvolvimento da pessoa e de exercício da cidadania, a realidade demonstra que a escola ainda reproduz desigualdades e preconceitos estruturais. As violências que atingem mulheres trans e travestis dentro das instituições de ensino não se manifestam apenas em agressões verbais ou físicas, mas, sobretudo, em olhares, silêncios e ausências: a ausência de políticas públicas, de dados, de formação docente e de empatia.

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a invisibilidade dessas mulheres nas políticas públicas educacionais brasileiras, compreendendo como a falta de reconhecimento institucional resulta na negação do direito à educação e na perpetuação da exclusão social. Para isso, o texto

¹ Graduada em Direito pela UFMA; Pós-Graduada em Direitos Humanos pela UEMA; Analista Judiciário – Direito no TJMA.

foi dividido em três partes: a primeira discute a relação entre educação e direitos humanos; a segunda aborda a experiência escolar das mulheres trans e travestis; e a terceira analisa as lacunas das políticas públicas, propondo caminhos de transformação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em autores como Paulo Freire, Guacira Louro, Judith Butler, Axel Honneth e Pierre Bourdieu, além de documentos orientadores como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Busca-se articular saberes da pedagogia, do direito e das ciências sociais para compreender a escola como espaço de disputa simbólica e política, um lugar onde as desigualdades são reproduzidas, mas também podem ser questionadas e transformadas.

2 Educação e direitos humanos: fundamentos e desafios

A educação é um direito humano fundamental e uma das mais poderosas ferramentas de transformação social. É na escola que se formam os valores democráticos e o respeito à diversidade. O artigo 205 da nossa Constituição Federal estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania. Já o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)¹ reforça que o ambiente escolar deve promover dignidade, igualdade e respeito às diferenças.

Paulo Freire (1996) lembra que educar é um ato político: a escola pode tanto reproduzir a ideologia dominante quanto ser instrumento de libertação. Carregando as marcas da sociedade, como seus preconceitos e hierarquias, é também o espaço onde reside a esperança de superá-los.

O Estado, por mandato constitucional, tem o dever de assegurar o direito à educação de forma universal, gratuita e igualitária. No entanto, quando falha em garantir condições materiais e simbólicas de acesso e permanência, deixa de ser apenas omissa e passa a atuar como agente ativo na produção da marginalidade e da não cidadania. A ausência de políticas

1 Instituído em 2007 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) tornou-se um dos principais referenciais para a formulação de políticas e práticas educativas voltadas à consolidação de uma cultura de respeito, igualdade e participação democrática. O documento orienta ações formativas em todos os níveis de ensino e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos, a valorização da diversidade, a laicidade do Estado e a promoção de uma educação comprometida com a democracia e com a justiça social (BRASIL, 2007).

inclusivas, o desmonte de programas de permanência escolar e a negligência diante da violência institucional demonstram que o poder público não apenas ignora as desigualdades, mas as administra como parte de sua lógica de funcionamento, convertendo a escassez de direitos em mecanismo de governo. Ao gerir a exclusão, o Estado define cotidianamente quem pertence ao espaço da cidadania e quem será relegado à invisibilidade social.

Essa seletividade se evidencia na exclusão de pessoas trans e travestis, frequentemente tratadas como “desvios”. Como propõe Nancy Fraser (2001), justiça social requer reconhecimento (o direito de ser visto e respeitado) e redistribuição (o acesso equitativo a recursos e oportunidades). Quando o reconhecimento falha, a redistribuição é inócuas; sem redistribuição, o reconhecimento torna-se vazio.

A escola, nesse contexto, precisa ser compreendida como espaço de resistência e reinvenção da própria ideia de humanidade, um lugar onde se questione quem tem o direito de existir, falar e aprender. Ensinar é, também, enfrentar as estruturas que delimitam quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece à margem da proteção pública.

No Brasil, entretanto, as barreiras estruturais persistem: infraestrutura deficiente, desvalorização docente e resistência ao debate sobre gênero e sexualidade. Discutir corpos e identidades dissidentes ainda provoca reações moralizantes que travestem o preconceito de neutralidade pedagógica. Essa omissão institucional perpetua a exclusão e reforça a desigualdade como se fosse natural.

É nesse cenário que se insere o que Achille Mbembe (2018) denomina *necropoder educativo*: o poder de decidir quais vidas merecem ser cultivadas e quais podem ser condenadas à morte social. No campo da educação, essa lógica se manifesta nas políticas de silenciamento e evasão, nas quais o Estado, ao negar às mulheres trans e travestis o direito de permanecer na escola, sentencia simbolicamente suas existências à inutilidade.

Mais do que um direito formal, a educação representa um gesto de resistência e de reconstrução humana. Quando acolhe a diferença, torna-se espaço de emancipação; quando se cala, converte-se em instrumento de exclusão. Promover os direitos humanos na escola significa enfrentar as estruturas que decidem quem é digno de aprender e existir. Transformar a sala de aula em espaço de escuta, reconhecimento e dignidade é tarefa ética e política. A exclusão de mulheres trans e travestis, nesse sentido, não

é mero apagamento social, mas uma forma de violência política que revela o fracasso do Estado em reconhecê-las como sujeitos plenos da educação e da cidadania.

3 A trajetória escolar e o ciclo de exclusão de mulheres trans e travestis no Brasil

É no cotidiano escolar que as contradições entre o discurso da inclusão e a realidade da exclusão se tornam mais visíveis. As trajetórias de mulheres trans e travestis revelam, com nitidez, o quanto a educação brasileira ainda falha em cumprir sua promessa de igualdade. Desde cedo, quando começam a expressar sua identidade de gênero, muitas enfrentam o preconceito de colegas, professores e gestores.

Essa realidade é confirmada por pesquisas da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (REDETRANS)¹ e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)², que revelam que a escola é o segundo ambiente em que pessoas trans mais sofrem violência, ficando atrás apenas das redes sociais. A REDETRANS, em estudo de 2017, apontou que 82% das pessoas trans abandonam o ensino médio entre 14 e 18 anos, justamente a fase em que a escola deveria representar o principal espaço de construção da identidade e da cidadania. O *Dossiê ANTRA sobre Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras (2022)* confirma a gravidade do quadro: mais de 80% das pessoas trans não concluem o ensino médio e poucas chegam à universidade. Esses números não são apenas estatísticos: são histórias interrompidas, sonhos mutilados por um sistema que insiste em negar o direito de ser quem se é.

Em levantamento da ANTRA citado por Silva e Nunes (2019), estimou-se que apenas 0,02% das pessoas trans estavam na universidade, 72% não possuíam o ensino médio e 56% não concluíram o ensino fundamental. Esses dados demonstram que a exclusão educacional não é um evento isolado, mas um processo estrutural e contínuo, iniciado na infância e perpetuado pela vida adulta.

1 Entidade da sociedade civil criada em 2009, com atuação nacional, dedicada à defesa e à promoção dos direitos humanos de pessoas trans e travestis. Desenvolve incidência política, articulação entre coletivos estaduais, ações de formação e produção de informações voltadas ao enfrentamento da violência e da exclusão social dessa população.

2 Articulação nacional fundada em 1993, que reúne organizações e lideranças trans em diversos estados do país. É reconhecida pela sistematização de dados e pela elaboração de dossiês, relatórios e estudos sobre condições de vida, educação, saúde e violência contra pessoas trans e travestis, constituindo fonte recorrente para pesquisa e formulação de políticas públicas.

Essas estatísticas encontram eco no cotidiano escolar, onde o despreparo institucional é evidente. Ainda são frequentes as situações em que professoras e professores se recusam a usar o nome social das alunas trans, ou quando a direção escolar as impede de usar o banheiro feminino. O banheiro - espaço banal para uns - torna-se, para elas, o símbolo máximo da exclusão. Negar o acesso ao banheiro é negar o pertencimento.

Como explica Guacira Louro (1997), o silêncio sobre gênero e sexualidade nas escolas funciona como mecanismo de eliminação simbólica. Ao não se falar sobre determinadas identidades, a escola contribui para sua invisibilidade. Esse processo repetido mina a autoestima e leva à evasão escolar, muitas vezes inevitável.

A evasão, contudo, não se resume ao afastamento da escola; é o início de um ciclo de exclusão que se estende pela vida adulta. Sem formação adequada e diante do preconceito social, muitas mulheres trans e travestis permanecem afastadas do mercado formal de trabalho. A falta de políticas públicas de empregabilidade e o despreparo das instituições em acolher a diversidade empurram-nas para os espaços mais vulneráveis da sociedade, onde a sobrevivência se confunde com resistência.

Grande parte delas encontra na prostituição uma alternativa econômica imposta pela exclusão sucessiva: rejeitadas na família, afastadas da escola e discriminadas no trabalho. Essa cadeia de recusas cria um sistema de violência estrutural em que a ausência de oportunidades alimenta a vulnerabilidade, e a vulnerabilidade, por sua vez, legitima o preconceito que sustenta a exclusão.

A marginalização, portanto, não é resultado de inadequação individual, mas de um modelo social que nega às pessoas trans e travestis as condições mínimas para o desenvolvimento humano. A falta de acesso à educação e ao trabalho formal, somada à violência simbólica cotidiana, configura uma violação permanente de direitos que só pode ser superada por políticas públicas sustentadas em valores éticos e democráticos, efetivamente comprometidos com a diversidade.

Nos últimos anos, o discurso da meritocracia consolidou-se como uma das formas mais sutis de exclusão. Sob a aparência de justiça e esforço individual, ele desconsidera as desigualdades históricas que moldam as trajetórias de travestis e mulheres trans. A escola, que deveria corrigir essas distorções, frequentemente reforça o paradigma da culpabilização: quem não se ajusta ao padrão é responsabilizado por seu próprio fracasso. Fala-se

em inclusão, mas sem redistribuição de oportunidades nem transformação das estruturas que produzem a exclusão.

Enquanto celebra a diversidade em seus discursos, o sistema educacional mantém práticas que silenciam, controlam e afastam os corpos dissidentes, transformando a diferença em algo a ser administrado. Essa inclusão aparente concede visibilidade, mas nega pertencimento. O resultado é uma política de tolerância superficial, que reconhece a pluralidade apenas como ornamento, e não como valor democrático.

Diante desse cenário, conclui-se que a exclusão das mulheres trans e travestis não decorre apenas da omissão estatal, mas de um modelo educacional que aprendeu a gerir a exclusão em vez de superá-la. Ao confundir igualdade com mérito e diversidade com imagem institucional, o Estado perpetua uma cidadania condicional, na qual o direito à educação depende de enquadramento e obediência às normas hegemônicas. Romper com essa lógica é o primeiro passo para que a educação volte a cumprir sua função ética: formar sujeitos livres e reconhecidos em sua plena humanidade.

4 O apagamento institucional e a invisibilidade educacional das pessoas trans no Brasil

A exclusão escolar de mulheres trans e travestis, analisada no capítulo anterior, é apenas a face visível de um fenômeno mais profundo: o apagamento institucional. Para além das falhas pontuais das políticas públicas, esse apagamento revela a forma como o Estado administra a diferença por meio da omissão e da invisibilidade. Ao não garantir plenamente o direito à educação e ao reconhecimento, o poder público transforma o silêncio em prática de governo e converte a ausência em forma de violência simbólica.

No espaço escolar, esse apagamento se materializa cotidianamente: silencia-se o nome, nega-se o corpo, apaga-se a existência. A ausência de políticas educacionais específicas e de dados oficiais traduz-se em uma pedagogia da omissão, na qual a invisibilidade é produzida e administrada como política de Estado. Como observa Guacira Louro (1997), o silêncio institucional sobre gênero e sexualidade não é neutro; ele sustenta uma pedagogia da exclusão que transforma a diferença em ausência política. A escola, que deveria ser espaço de emancipação e socialização, torna-se, para muitas mulheres trans e travestis, o primeiro território de desumanização.

A negligência estatal em produzir informações sobre a população trans é uma das manifestações mais explícitas dessa violência institucional. Até recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não incluía perguntas sobre identidade de gênero em seus censos, o que impedia a formulação de políticas específicas. Somente em 2021, um estudo coordenado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) e por entidades civis estimou que cerca de 3 milhões de pessoas no Brasil se identificam como transgênero ou não binárias, o que corresponde aproximadamente 2% da população adulta. Esse dado, ainda que preliminar, revela que não se trata de um grupo marginal, mas de uma parcela expressiva da sociedade que permanece fora das estatísticas oficiais e, portanto, das políticas públicas.

Como analisa Pierre Bourdieu (1998), o poder simbólico reside na capacidade de nomear e de instituir significados. Ao escolher não nomear, o Estado nega existência política às pessoas trans. Aquilo que não é contado não é lembrado; e o que não é lembrado dificilmente é protegido. Essa recusa de reconhecimento converte a invisibilidade em forma de violência simbólica e administrativa.

Nesse mesmo sentido, Judith Butler (2004) amplia a compreensão das formas de exclusão ao tratar da performatividade de gênero. Segundo a autora, o gênero é uma construção social reiterada por normas que definem o que é inteligível e aceitável. No ambiente escolar, tais normas se materializam em práticas de disciplinamento que moldam o comportamento e punem corpos dissidentes. O corpo trans, por desafiar a matriz cisheteronormativa, é marcado como anômalo e, por isso, silenciado.

A negação do gênero vivido por mulheres trans e travestis não é apenas pedagógica, mas também política. Axel Honneth (2003) destaca que o reconhecimento é a base moral da cidadania, pois legitima a existência e o pertencimento social. Quando o Estado e suas instituições negam esse reconhecimento, cometem uma injustiça que antecede a econômica: a injustiça de negar o ser. O apagamento educacional é, portanto, também uma forma de exclusão ontológica.

A invisibilidade das pessoas trans é, portanto, resultado de uma engrenagem institucional que combina preconceito, negligência e poder. Ela não decorre da falta de dados, mas da recusa política em produzi-los. A escola e o Estado, ao não garantir a permanência, a formação docente e a coleta de informações, administraram a diferença sem enfrentá-

la, convertendo a exclusão em rotina burocrática e o esquecimento em método de governo.

Essa invisibilidade tem consequências concretas: sem dados, não há planejamento; sem reconhecimento, não há pertencimento; sem pertencimento, não há cidadania. A ausência de informações sobre matrícula, evasão e conclusão escolar das pessoas trans impede a formulação de políticas de equidade e perpetua um ciclo de desresponsabilização pública. Enquanto isso, organizações da sociedade civil (como a ANTRA e a REDETRANS) cumprem o papel que caberia ao Estado: registrar, denunciar, dar nome às ausências e transformar estatísticas em corpos e histórias.

A produção e divulgação de dados sobre a realidade educacional das pessoas trans e travestis não são meros procedimentos técnicos, mas atos de reparação histórica. Quantificar é reconhecer; registrar é reparar; nomear é incluir. O reconhecimento, nesse sentido, ultrapassa o âmbito simbólico e adquire dimensão política e ética: implica redefinir o próprio conceito de humanidade no interior das instituições educacionais e do Estado.

Mas reconhecer não basta. É preciso reorganizar o sistema educacional para que a diferença não seja apenas tolerada, mas afirmada como princípio de justiça. Isso requer uma transformação estrutural na formação docente, que vá além da sensibilização superficial e incorpore fundamentos críticos de gênero, raça e sexualidade. A escola deve deixar de ser espaço de “gestão da diversidade” - que apenas administra a diferença - e tornar-se espaço de redistribuição de poder e saber, onde a pluralidade humana é reconhecida como elemento constitutivo da democracia.

A efetivação dos direitos humanos exige, portanto, uma ruptura com o paradigma cisheteronormativo e colonial que estrutura o Estado e suas instituições educacionais. Esse paradigma define hierarquias de humanidade e determina quem é digno de aprender, de ser protegido e de existir. Rompê-lo é compreender a educação como campo de disputa simbólica e civilizatória, onde o reconhecimento da diferença se converte em prática emancipatória.

Superar o apagamento institucional exige políticas concretas e compromisso ético: formação continuada de professores em diversidade e direitos humanos; revisão curricular que contemple identidades de gênero plurais; campanhas de enfrentamento à transfobia escolar; e inclusão de indicadores de gênero e identidade nos censos educacionais. Contudo,

mais do que programas, é necessária vontade política e coragem para transformar as estruturas que produzem o silêncio.

Conclui-se que reconhecer a diferença como princípio de justiça é o passo decisivo para a construção de uma nova pedagogia da igualdade. Enquanto o Estado insistir em medir todos por um mesmo padrão, continuará a produzir exclusão sob o disfarce da neutralidade. Uma educação democrática precisa partir do reconhecimento da diferença, não para hierarquizá-la, mas para libertá-la. Só assim a escola poderá cumprir sua promessa fundadora: ser o lugar onde toda vida é digna de ser aprendida, dita e lembrada.

5 Considerações finais

A pesquisa partiu do reconhecimento de que mulheres transsexuais e travestis permanecem invisíveis nas políticas públicas educacionais brasileiras. Essa ausência, longe de ser casual, revela o abismo entre o direito formal à educação e a realidade vivida por quem é sistematicamente excluída dos espaços escolares. Discutir essa invisibilidade é, portanto, um gesto político e ético: significa reivindicar o direito de existir e aprender.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a exclusão educacional é um processo estrutural, sustentado por práticas institucionais que naturalizam a desigualdade. A análise de autores como Freire, Louro, Butler, Bourdieu e Honneth demonstrou que o Estado e a escola ainda operam por meio de mecanismos simbólicos e administrativos que gerem a diferença sem transformá-la. O resultado é uma pedagogia da omissão, na qual a diversidade é reconhecida no discurso, mas negada na prática.

A ausência de políticas públicas voltadas às mulheres trans e travestis não é mero descuido: é expressão de um projeto político de exclusão que organiza o Estado brasileiro a partir de hierarquias de gênero, raça e classe. Ao negar reconhecimento e acesso à educação, o poder público perpetua um modelo de cidadania restrita e uma justiça condicionada à conformidade com a norma.

Superar esse quadro exige mais que leis e programas: requer vontade política, formação docente crítica e compromisso ético com a diferença. Reconhecer a pluralidade humana como princípio de justiça é o primeiro passo para reconstruir uma educação verdadeiramente democrática, capaz de acolher todas as vozes e afirmar que toda vida é digna de ser aprendida, lembrada e protegida.

Referências

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). *Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022*. Rio de Janeiro: ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org>
- BENTO, Berenice. *Transviados: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: Edufba, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2007.
- BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2004.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista*. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 231-264.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS)*. Brasília: IBGE, 2024. (Dados em fase de divulgação).
- LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 Edições, 2018.
- REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS DO BRASIL (REDETRANS). *Relatório Nacional sobre Educação e Violências contra Pessoas Trans*. Brasília: REDETRANS, 2017.
- SILVA, Marcos Vinícius; NUNES, Letícia. *A exclusão educacional e o apagamento de pessoas trans no Brasil*. *Revista Diversidade e Educação*, v. 7, n. 1, 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP). *Estudo sobre a população trans e não binária no Brasil*. Faculdade de Medicina de Botucatu, 2021.

Capítulo 2

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO NOVO: O CASO OLGA BENÁRIO PRESTES E A REPRESSÃO POLÍTICA NO BRASIL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Mariana Muniz Arrais¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.25-38

1 Introdução

Apriori, o caso de Olga Benário Prestes se insere em um contexto em que o Estado brasileiro operava sob o signo do autoritarismo, fenômeno que, conforme Hannah Arendt (1989, p. 37), funda-se na negação da pluralidade e no controle absoluto da vida pública e privada. O autoritarismo, segundo a autora, não se sustenta apenas pela força, mas pela destruição simbólica da individualidade e da liberdade de pensamento. Nesse mesmo sentido, Bobbio (1992, p. 14) afirma que o Estado autoritário transforma o direito em instrumento de poder, invertendo sua função protetiva e convertendo a legalidade em mecanismo de coerção institucionalizada.

Ademais, a repressão política durante o Estado Novo pode ser compreendida à luz da razão de Estado e do conceito de estado de exceção, conforme delineado por Giorgio Agamben (2004, p. 9). Para o filósofo italiano, o estado de exceção é o momento em que o poder suspende a ordem jurídica sob o pretexto de salvaguardar a própria ordem, legitimando atos que violam direitos fundamentais. Essa lógica foi central na decisão de deportar Olga Benário, pois o governo Vargas invocou a preservação da “segurança nacional” para justificar a supressão de garantias constitucionais, transformando a exceção em norma.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão. Graduanda em Inglês pelo Centro de Línguas (CELIN) do Instituto Federal do Maranhão.

Por outro lado, a prisão política, enquanto instrumento de silenciamento ideológico, representa o ponto em que o Estado deixa de proteger e passa a punir o dissenso. Sobre isso, Piovesan (2013, p. 58) observa que o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional do refúgio nasceram precisamente para coibir essas práticas, assegurando proteção àqueles perseguidos por motivos políticos.

Nesse contexto, a ausência de amparo jurídico a Olga Benário e a recusa em reconhecer seu direito de refúgio configuraram violações diretas aos princípios humanos.

O estudo da trajetória de Olga Benário Prestes, então, é essencial para compreender as complexas relações entre repressão política, direitos humanos e contexto histórico do Estado Novo no Brasil. Olga Benário, militante comunista alemã, tornou-se alvo de perseguição não apenas por sua atuação política, mas também por sua relação com Luís Carlos Prestes, líder do movimento comunista brasileiro. Esse caso evidencia como decisões políticas arbitrárias, realizadas sem observância do devido processo legal, resultaram em graves violações de direitos fundamentais. Além disso, a prisão e posterior deportação de Olga representam um ponto crítico na análise da responsabilidade do Estado em garantir a proteção de indivíduos, incluindo estrangeiros e gestantes. A repressão exercida pelo governo de Getúlio Vargas e pela polícia política subordinada à Filinto Müller revela a fragilidade das instituições brasileiras da época, incapazes de conter abusos de poder e de assegurar direitos universais. Nesse sentido, o caso de Olga Benário transcende o plano nacional, apresentando implicações internacionais significativas.

Ademais, a história de Olga permite refletir sobre os limites do poder executivo frente aos direitos humanos. Segundo Simantob (2018, p. 79), a extradição de uma pessoa por conta de um regime totalitário, conhecendo-se as condições de repressão e risco de morte, configura violação de princípios humanitários básicos. O episódio demonstra que políticas de repressão podem se articular com interesses diplomáticos e ideológicos, transformando cidadãos em instrumentos de alinhamentos políticos internacionais, com consequências trágicas e duradouras.

Portanto, a análise do caso de Olga Benário exige compreensão do contexto histórico, político e social em que ocorreu. Isso porque a repressão política implementada durante o Estado Novo utilizava prisões arbitrárias, deportações e perseguições sistemáticas a opositores, colocando em xeque os fundamentos da justiça e da dignidade humana. Esse cenário evidencia

a necessidade de um olhar crítico e acadêmico sobre como governos autoritários podem instrumentalizar políticas estatais em prejuízo de direitos individuais.

Consequentemente, o presente artigo visa explorar detalhadamente as etapas da prisão, deportação e morte de Olga Benário, bem como o impacto desses eventos nos direitos humanos, tanto no Brasil quanto internacionalmente. Logo, compreender essas ações é fundamental para preservar a memória histórica das vítimas de repressão política e para fortalecer os princípios que garantem proteção a todos os indivíduos contra abusos do poder estatal. Adicionalmente, a reflexão sobre a trajetória de Olga Benário Prestes contribui para o debate acadêmico sobre políticas de exceção, repressão e direitos humanos, oferecendo subsídios para o estudo de casos contemporâneos de violações de direitos. Simantob (2018, p. 84) ressalta que a experiência histórica de Olga não apenas denuncia práticas arbitrárias do passado, mas também reforça a importância de mecanismos de proteção institucional e judicial que previnam violações semelhantes em contextos atuais.

Revisitar a história de Olga Prestes significa compreender a permanência das estruturas autoritárias que ainda ameaçam os direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas. A autora enfatiza que o estudo de casos emblemáticos de injustiça, como o de Olga, permite fortalecer a educação em direitos humanos, promover a memória coletiva e consolidar uma cultura de resistência ética e democrática. Assim, tal trajetória transcende a dimensão histórica, convertendo-se em símbolo universal de luta, justiça e dignidade.

2 Metodologia

A presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem histórico-jurídica e interdisciplinar, integrando referenciais teóricos do Direito, da História e da Ciência Política. Essa articulação é essencial para compreender o caso de Olga Benário Prestes não apenas como um episódio de repressão política, mas como um fenômeno jurídico e social que revela as tensões entre poder estatal e garantias individuais.

O método adotado é o da análise documental e hermenêutica, centrada em fontes primárias como o Habeas Corpus n.º 26.155/STF, as cartas pessoais de Olga Benário, os relatórios oficiais e documentos

diplomáticos disponíveis em arquivos públicos e no Memorial da Democracia.

Além disso, a pesquisa adota uma perspectiva qualitativa, priorizando a interpretação crítica e contextual dos documentos em detrimento de uma análise meramente descritiva. Segundo os parâmetros de que a compreensão histórica da violência estatal exige o exame das estruturas de poder e dos mecanismos de legitimação ideológica que a sustentam. Assim, a metodologia busca não apenas descrever os fatos, mas interpretar seus significados jurídicos e políticos sob uma ótica humanitária e democrática.

Logo, esta análise se ancora na noção de memória e justiça histórica, considerando que a recuperação de casos emblemáticos de violação de direitos humanos contribui para o fortalecimento das políticas de memória e para a consolidação de uma cultura jurídica voltada à não repetição das arbitrariedades do passado. O estudo do caso Olga Prestes, portanto, insere-se em um esforço acadêmico de reconstrução crítica da história e de reafirmação dos fundamentos éticos e normativos que sustentam o Estado de Direito.

2.1 A prisão de Olga Benário Prestes e o início da deportação

Entende-se, então, primeiramente, que o momento da prisão de Olga Benário Prestes ocorreu no período do ponto culminante da política de repressão desencadeada após o levante comunista de 1935, quando o Estado Novo consolidava o uso do aparato policial e jurídico como ferramenta de perseguição ideológica. O governo de Getúlio Vargas, com o apoio de Filinto Müller, instrumentalizou o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) para reprimir militantes considerados subversivos. Nesse contexto, a prisão de Olga e de Luís Carlos Prestes não decorreu de uma ordem judicial, mas de uma decisão política deliberada, o que caracterizou uma violação clara do princípio do devido processo legal.

Além disso, a documentação apresentada no Habeas Corpus n.^o 26.155 demonstra a resistência jurídica diante do arbítrio estatal. O ministro José Linhares, relator do pedido na época, reconheceu em seu voto que não havia fundamento legal para a prisão e que a deportação seria um ato de “violência administrativa”. O documento registra o seguinte trecho: “A paciente se encontra privada de sua liberdade sem mandado judicial e com iminente risco à sua vida e à do nascituro, o que exige a intervenção imediata desta Corte.” (Habeas Corpus n.^o 26.155, STF,

1936, p. 22) Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou o pedido de liberdade, sob pressão política direta do Executivo, revelando, como analisa Cittolin Abal (2017, p. 7), a subordinação do Judiciário à vontade de Vargas. Tal episódio demonstra o enfraquecimento institucional e a perda de autonomia dos poderes republicanos durante o Estado Novo.

Ao analisar a deportação de Olga Benário Prestes, torna-se possível inseri-la, também, em um contexto internacional mais amplo de perseguições políticas e extradições autoritárias ocorridas durante a primeira metade do século XX. Conforme Hobsbawm (1995, p. 112), regimes como o franquismo espanhol e o fascismo italiano institucionalizaram práticas de entrega de dissidentes a governos aliados, em nome da estabilidade do Estado. Situação semelhante ocorreu na França dos anos 1930, quando comunistas e refugiados antifascistas foram extraditados sob pressão diplomática da Alemanha nazista. Na América Latina, casos paralelos se verificaram durante as ditaduras argentina e chilena, em que a cooperação internacional resultou em “extradições políticas” disfarçadas de atos legais. Assim, a deportação de Olga Benário insere-se em uma tradição transnacional de repressão e cumplicidade estatal, demonstrando que a violação dos direitos humanos transcende fronteiras e revela uma lógica autoritária global.

Ademais, a cobertura jornalística da época desempenhou papel central na legitimação da prisão e da imagem pública de Olga. Os principais jornais do país, sob censura e alinhamento com o discurso governamental, retrataram-na como “perigosa estrangeira” e “agente comunista”, reforçando estereótipos de gênero e criminalizando a mulher que desafiava o modelo feminino tradicional. Isso porque a análise do caso de Olga Prestes também exige considerar as dimensões de gênero implicadas em sua prisão e deportação. Conforme Umbelino (2019, p. 94), a imagem de Olga foi construída pela imprensa e pelas autoridades como a de uma mulher que subverteu o papel social feminino ao associar maternidade e militância política. Essa representação reforçou a ideia de que sua punição era também uma forma de restaurar a “ordem moral” violada. Ao ser retratada como perigosa, Olga foi alvo de uma misoginia estatal que vinculava o controle do corpo feminino à defesa da segurança nacional, convertendo a repressão política em um ato moralizador.

Essa narrativa contribuiu para justificar a deportação e minimizar o impacto humanitário do caso perante a opinião pública. Por outro lado, como observa a Professora Thaís Fonseca (2009), as cartas escritas

por Olga durante sua prisão revelam o contraste entre o discurso estatal e sua experiência pessoal. Em uma das cartas endereçadas à mãe de Prestes, Maria Leocádia, ela expressa: “Não temo a morte, temo apenas que o silêncio esconda a verdade sobre nós. Que saibam que lutei até o fim com a esperança de um mundo mais justo.” (Fonseca, 2009, p. 47) Esse testemunho evidencia a dimensão humana e política de Olga Prestes, suas cartas, tornaram-se documentos de resistência e denúncia das condições degradantes impostas às prisioneiras políticas. Logo, a repressão sobre mulheres militantes durante o Estado Novo foi marcada pela tentativa de apagar sua presença no espaço público, reduzindo-as a símbolos de perigo moral. Essa prática ecoa o que se denomina de “violência normativa”, quando o poder político impõe categorias fixas de comportamento e identidade, punindo quem as transgride. Olga, ao assumir papel de liderança e insurgência, foi punida não apenas por suas ideias, mas por recusar a passividade esperada das mulheres de seu tempo.

Além disso, como já se destacou, o julgamento do Habeas Corpus ocorreu em um ambiente de extrema tensão política, no qual ministros do STF foram pressionados a decidir de forma alinhada ao governo Vargas. A decisão final, contrária à libertação de Olga, não apenas legitimou sua deportação, mas também consolidou um precedente histórico sobre a vulnerabilidade dos direitos individuais em regimes de exceção. Consequentemente, a deportação de Olga, formalizada em 27 de agosto de 1936, foi acompanhada por um discurso oficial que a classificava como ameaça à “ordem nacional”. O governo ignorou seu estado de gravidez e o pedido internacional de asilo humanitário, embarcando-a no navio La Coruña rumo à Alemanha nazista. Esse ato, rompeu totalmente com qualquer princípio de humanidade, demonstrando a cumplicidade brasileira com políticas de extermínio e repressão ideológica.

Finalmente, as repercussões internacionais da deportação consolidaram o caso como um marco de injustiça e de negação dos direitos humanos. Para Borlin (2017, p. 4), a forma como a imprensa brasileira silenciou sobre o destino de Olga reforça o apagamento histórico promovido pelo Estado, que buscava ocultar a colaboração com o regime de Hitler. O caso de Olga Benário, portanto, ultrapassa as fronteiras do direito, tornando-se símbolo de resistência e um alerta contra o autoritarismo institucionalizado. Além disso, Tucci-Carneiro (2010, p. 88) destaca que o caso Olga Benário revela uma articulação entre gênero e autoritarismo estatal. A deportação de uma mulher grávida, ciente das condições desumanas que enfrentaria, constitui um ato que ultrapassa a

violência política e ingressa no campo da violência de gênero. Essa ação estatal reflete uma cultura patriarcal profundamente enraizada, que legitima o sofrimento feminino em nome da segurança e da disciplina social. A ausência de empatia institucional e a cumplicidade entre Estado e moral conservadora revelam como a misoginia foi usada como instrumento político.

Ademais, um personagem infame no processo de violação dos direitos humanos de Olga Prestes foi Filinto Müller, chefe da polícia política do governo Vargas, o qual foi, conforme explica Cittolin Abal (2017, p. 6), fundamental para estruturar um sistema de repressão baseado na vigilância e na eliminação de dissidências. Müller comandava o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão responsável por perseguir, prender e interrogar opositores sem mandado judicial. Essa estrutura institucionalizada transformou o Estado em um mecanismo de coerção, comprometendo a independência do Poder Judiciário e violando frontalmente direitos básicos previstos na Constituição de 1934. Além disso, a atuação de Müller foi marcada pela arbitrariedade e pela violência sistemática. A polícia política utilizava técnicas de tortura física e psicológica, isolamento e censura, práticas que se tornaram instrumentos cotidianos de controle social. A figura de Olga foi utilizada como exemplo de “inimigo interno”, representando o “perigo do comunismo internacional”. Ao construir essa imagem, o Estado reforçava a narrativa de que sua repressão era um ato de defesa nacional, o que legitimava publicamente violações de direitos fundamentais.

De fato, a documentação do Habeas Corpus n.º 26.155 demonstra a interferência direta do Executivo sobre o Judiciário. O voto do ministro José Linhares reafirmava a ilegalidade da detenção e a ausência de base jurídica para a deportação, mas a decisão final foi contrária à libertação, conforme se lê no acórdão: “Ainda que se reconheça o risco à vida da paciente e do nascituro, prevalece o interesse do Estado em manter a ordem política e social, sob pena de desestabilizar o regime.” (Habeas Corpus n.º 26.155, STF, 1936, p. 31). Esse excerto evidencia, que a suposta “ordem pública” foi usada como argumento jurídico para sacrificar direitos humanos em nome da estabilidade política. A decisão do STF, então, ilustra o enfraquecimento das garantias constitucionais e a submissão do Judiciário ao poder autoritário de Vargas. Ademais, a repressão de Filinto Müller e Getúlio Vargas não se limitava às ações policiais e judiciais, mas também se estendia ao campo simbólico da memória. É perceptível que o Estado controlava narrativas e apagava vozes dissonantes, impondo uma

política de esquecimento sobre vítimas como Olga Prestes. Essa política de silenciamento histórico tinha como objetivo neutralizar a força simbólica das mulheres militantes e impedir que sua memória se transformasse em instrumento de resistência. Conforme Umbelino (2019, p. 3), a análise dos arquivos da Gestapo e das correspondências diplomáticas entre o Brasil e a Alemanha nazista revela a colaboração ativa das autoridades brasileiras no envio de informações e na entrega de prisioneiros políticos. O caso de Olga é exemplar desse conluio, demonstrando que a repressão no Brasil não era apenas um fenômeno interno, mas parte de uma rede transnacional de perseguição política e ideológica. Por outro lado, ressalta-se que a imprensa brasileira, sob censura, descrevia Müller como “guardião da ordem” e Vargas como “líder moral da nação”, de acordo com Borlin (2017, p. 6). Essa construção discursiva legitimava o uso da violência política e ocultava as práticas brutais do regime. O controle da informação, tornou-se um instrumento de dominação tão eficaz quanto às prisões, pois impedia a formação de uma consciência crítica sobre as violações em curso.

Outrossim, como já explicitado, a deportação de Olga Benário Prestes consolidou-se como um dos atos mais arbitrários da história política e jurídica do Brasil. O decreto assinado por Getúlio Vargas em 1936 determinava sua expulsão do território nacional, ignorando completamente sua condição de gestante e o vínculo matrimonial com um cidadão brasileiro, fatores que, segundo a legislação vigente, lhe assegurariam o direito de permanecer no país. A decisão política, disfarçada de medida administrativa, revelou a completa submissão do Estado brasileiro a interesses ideológicos e de alinhamento diplomático com o regime nazista. Além disso, as cartas escritas por Olga durante o período de detenção e viagem revelam a dimensão humana dessa violência. Seus textos, escritos em linguagem comedida e resistente, evidenciam o medo, mas também a firmeza ideológica diante da iminência da morte. Em uma das muitas cartas enviadas à família Prestes, Olga descreve: “Sinto o frio e a solidão, mas não o desespero. Penso em minha filha que carrego comigo e em todas as mulheres que lutam por um mundo em que o amor e a justiça não sejam crimes.” (Fonseca, 2009, p. 53). Essas palavras revelam a capacidade de Olga de transformar a escrita em forma de resistência política, mesmo sob custódia e vigilância constante.

Ademais, a deportação de Olga também se insere em uma política de apagamento histórico e simbólico promovida pelo Estado Novo. A historiadora Liana Bonzoumet (2019, p. 7) observa que o governo brasileiro tentou neutralizar o impacto da extradição restringindo

informações à imprensa e censurando relatórios diplomáticos. Essa omissão deliberada contribuiu para silenciar as críticas internacionais e mascarar a gravidade do ato, mostrando que a violência estatal não se limitava à coerção física, mas se estendia ao controle da narrativa histórica. De fato, essa neutralização causou sua deportação, no entanto, ainda houveram outras tentativas de Olga Benário por sua libertação, articuladas com o apoio constante de Maria Leocádia e Lygia Prestes, e que resultaram na concessão de um passaporte pelo Escritório Britânico em junho de 1939, além de uma resposta favorável do Consulado do México, que autorizava sua entrada no país em agosto do mesmo ano. O pedido de asilo político era uma exigência imposta pela Gestapo para viabilizar a libertação de prisioneiros estrangeiros, procedimento que chegou a ocorrer em outros casos contemporâneos ao Processo Benário. Entretanto, os relatórios da polícia nazista revelam que a possibilidade de conceder liberdade a Olga foi desde o início descartada pelas autoridades alemãs. A esperança de Maria Leocádia Prestes em assegurar a soltura da nora foi frustrada com o rompimento das comunicações com a Europa no início da Segunda Guerra Mundial, momento em que a documentação de asilo enviada à Alemanha retornou ao México, simbolizando o encerramento das últimas tentativas de salvamento.

A cooperação existente entre o Brasil e a Alemanha nazista caracterizou uma forma de cumplicidade interestatal que antecipa práticas de colaboração repressiva vistas em outros contextos históricos, pois documentos diplomáticos trocados entre 1936 e 1938 evidenciam, como supracitado, a comunicação direta entre a embaixada alemã e o Ministério da Justiça brasileiro, coordenada sob supervisão de Filinto Müller. Tal relação comprova que a deportação de Olga não foi apenas um ato interno de repressão política, mas uma política deliberada de cooperação autoritária. A cumplicidade internacional, portanto, expõe a inserção do Brasil em redes transnacionais de perseguição ideológica.

Por conseguinte, o caso de Olga Benário passou a simbolizar um marco nas discussões sobre responsabilidade do Estado e proteção de indivíduos perseguidos politicamente. A omissão do Estado brasileiro e a cumplicidade internacional com regimes autoritários criaram precedentes preocupantes, gerando reflexões que mais tarde influenciariam a formulação de tratados internacionais de direitos humanos. O episódio, portanto, transcende sua temporalidade e torna-se paradigma para compreender os efeitos das decisões políticas sobre a dignidade humana. Finalmente, Borlin (2017, p. 9) conclui que a deportação de Olga Benário revelou

as contradições internas de um Estado que se dizia soberano, mas agia de forma submissa a interesses externos e repressivos. Sua história ecoa como denúncia da instrumentalização do direito e da desumanização de indivíduos considerados inimigos políticos. Assim, a deportação de Olga à Gestapo permanece como um dos capítulos mais sombrios da história brasileira, lembrando que a omissão e a cumplicidade também são formas de violência.

2.2 Impacto nos direitos humanos no Brasil e internacional

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que o caso de Olga Benário Prestes representou um marco de inflexão na história dos direitos humanos, tanto no contexto brasileiro quanto no cenário internacional. O episódio de sua prisão e deportação revelou a vulnerabilidade das garantias individuais diante de regimes autoritários e expôs a ausência de mecanismos efetivos de proteção à dignidade humana, conforme Liane Bonzoumet (2019, p. 4). Logo, o impacto jurídico e simbólico do caso ultrapassa as fronteiras nacionais, uma vez que a deportação de Olga contribuiu para a construção do debate internacional sobre a responsabilidade dos Estados em proteger pessoas perseguidas por motivos políticos. A historiadora Giseli Umbelino (2019, p. 93-95) ressalta que os arquivos da Gestapo, posteriormente analisados por pesquisadores e pela ONU, serviram como base documental para a formulação de princípios que inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, especialmente os artigos relacionados à proteção contra tortura, prisão arbitrária e discriminação política. Dessa forma, o caso tornou-se um antecedente histórico relevante para o desenvolvimento de convenções internacionais voltadas à defesa da dignidade humana.

Ademais, pode-se enfatizar que, internamente, o julgamento do Habeas Corpus n.º 26.155 e sua negativa pelo Supremo Tribunal Federal marcaram a submissão do Judiciário à vontade do Executivo e a omissão dos tribunais diante de um ato de flagrante ilegalidade provocaram um abalo profundo na credibilidade das instituições brasileiras. Observa-se que, após o término do Estado Novo, esse episódio foi revisitado por juristas e legisladores, servindo como exemplo paradigmático do que não deve ocorrer em um Estado de Direito, e que é necessário o equilíbrio entre os poderes. Assim, a análise do caso Olga Benário demonstra a importância da independência judicial como condição essencial para a efetivação dos direitos fundamentais.

É possível, então, compreender, através de uma revisitação, que a repressão política durante o Estado Novo é o resultado de uma estrutura de poder baseada tanto em ações comissivas quanto em omissões dolosas do Estado brasileiro. Conforme Cittolin Abal (2017, p. 883), a decisão de negar o Habeas Corpus n.º 26.155 representou um ato comissivo de conivência institucional, pois o Supremo Tribunal Federal, ao abdicar de sua função garantidora, legitimou juridicamente a violação dos direitos fundamentais de uma cidadã estrangeira e gestante. A inobservância do devido processo legal e a ausência de proteção à integridade física e moral de Olga evidenciam o colapso das garantias constitucionais sob a lógica autoritária do Estado Novo.

Por outro lado, a omissão dolosa do governo brasileiro também se manifesta na negligência em aplicar tratados e princípios de proteção humanitária reconhecidos mesmo antes da formalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso porque a omissão estatal diante de situações de risco à vida e à dignidade constitui violação ativa, uma vez que o Estado detém o dever jurídico de proteger. Ao deportar Olga Benário à Gestapo, ciente das condições de repressão nazista e de sua gravidez, o governo Vargas incorreu em omissão dolosa, transformando a inação em forma de cumplicidade com o crime político.

Por outro lado, o impacto humanitário desse caso repercutiu na consolidação de uma consciência jurídica voltada à proteção dos direitos humanos e à preservação da memória histórica. A tragédia de Olga e o sofrimento de sua filha Anita Prestes tornaram-se símbolos de luta contra o autoritarismo, inspirando movimentos sociais e acadêmicos a reivindicar reparações históricas e a denunciar a conivência estatal com regimes totalitários. Esse processo de reconstrução da memória, segundo os autores, é essencial para impedir que o esquecimento se torne cúmplice das injustiças do passado, fortalecendo o compromisso coletivo com a verdade e a justiça histórica. Além disso, o caso de Olga contribuiu para o fortalecimento da memória coletiva e para o avanço das políticas de reparação e justiça de transição no Brasil. O reconhecimento tardio da responsabilidade estatal, a abertura de arquivos e o interesse acadêmico crescente sobre o tema demonstram que a história de Olga continua a influenciar a formulação de políticas públicas e educacionais voltadas à defesa da democracia e dos direitos humanos. Ao trazer à tona as violações do passado, é visível que o caso Olga Benário serve como instrumento pedagógico e político, orientando práticas de justiça social e combate à impunidade.

Por conseguinte, as lições extraídas do caso Olga Benário foram incorporadas aos debates sobre os limites do poder estatal e a necessidade de garantir o controle civil e jurídico sobre as forças repressivas. Essa reflexão tornou-se ainda mais relevante após o período da ditadura militar brasileira, quando o país revisitou sua história autoritária e reafirmou o compromisso constitucional com os direitos fundamentais. Assim, Olga Prestes tornou-se não apenas símbolo de resistência, mas também instrumento pedagógico e jurídico de reconstrução democrática. Sua história, resgatada pelos movimentos sociais, reafirma o papel da memória como ferramenta de transformação e de justiça social.

Finalmente, ressalta-se que o impacto internacional do caso também se manifesta através de filmes e livros biográficos e meios que ressignificam sua história como um testemunho coletivo da luta contra o fascismo e a opressão. Por fim, Liane Bonzoumet (2009) observa que “a memória de Olga ressurge não apenas como lembrança, mas como denúncia do silêncio imposto pelo Estado e pela história oficial” (Bonzoumet, 2019, p. 5). O legado de Olga ultrapassa os limites da política, transformando-se em uma referência ética e histórica sobre o dever de memória e o valor da justiça. Portanto, a trajetória de Olga Benário Prestes reafirma a necessidade permanente de vigilância social e institucional na proteção dos direitos humanos, tanto no Brasil quanto no mundo. Sua lembrança persiste como um alerta de que a liberdade e a dignidade são conquistas que exigem constante defesa diante de qualquer forma de autoritarismo.

3 Considerações finais

O estudo da trajetória de Olga Benário Prestes evidencia a gravidade da repressão política durante o Estado Novo no Brasil e a cumplicidade de regimes internacionais no contexto da Segunda Guerra Mundial. Conforme analisado ao longo do artigo, a prisão arbitrária, a deportação e a entrega de Olga ao regime nazista configuraram violações múltiplas dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à liberdade, à integridade física, à maternidade e à proteção familiar. Além disso, a atuação de Filinto Müller e de Getúlio Vargas mostra como instrumentos do Estado podem ser utilizados para fins políticos, desrespeitando princípios fundamentais de justiça e dignidade humana. A negligência do Estado brasileiro na proteção de indivíduos estrangeiros e vulneráveis teve consequências diretas sobre a vida de Olga e sua filha, além de impactos duradouros na percepção internacional sobre o país.

Portanto, a análise crítica do caso de Olga Prestes permite compreender a complexidade das violações de direitos humanos no Brasil e internacionalmente, evidenciando a necessidade de vigilância contínua sobre o poder estatal e a proteção de indivíduos vulneráveis. A trajetória de Olga permanece como alerta e inspiração para pesquisadores, juristas, educadores e movimentos sociais comprometidos com a defesa dos direitos fundamentais. Ademais, a reconstituição histórica e documental realizada neste estudo contribui cientificamente para o campo da justiça de transição, ao oferecer um exemplo paradigmático de omissão estatal e de cooperação autoritária entre nações, iluminando práticas que antecederam o marco jurídico internacional dos direitos humanos, além de ser uma contribuição relevante para o debate acadêmico sobre a responsabilização do Estado e o fortalecimento das políticas de memória, verdade e reparação.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 26155**. Supremo Histórico, 1936. Disponível em: <https://supremohistorico.stf.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-26155>. Acesso em: 21 out. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- BORLIN, Natália. Extremista, comunista, esposa de Prestes: as representações de Olga Benario pela imprensa brasileira da década de 1930. In: **VIII Congresso Internacional de História (XXII Semana de História)**, 2017, p. 1-9.
- BONZOUMET, Liane Campos. O dito e o “não dito”: as tramas da memória no último esconderijo de Olga Benário. In: **Anais do XXXI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, Rio de Janeiro, 2019.
- CITTOLIN ABAL, Felipe. Getúlio Vargas e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do habeas corpus de Olga Prestes. **Antíteses**, vol. 10, núm. 20, 2017, p. 1-21, Universidade Estadual de Londrina: Londrina, Brasil.
- FONSECA, Thaís Silva. **Cartas de Olga Benário: memória, identidade e resistência política (1936–1942)**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1914–1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Olga Benário: a deportação e a resistência**. São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 1936.

MORAIS, Fernando. **Olga**. 5.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRESTES, Anita Leocadia. **Olga Benario Prestes: uma comunista nos arquivos da Gestapo**. 1. ed. São Paulo/SP: Boitempo, 2017. 134 p.

SIMANTOB, Gabriella. **Olga Benário Prestes: correspondências diplomáticas e repressão política**. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

TUCCI-CARNEIRO, Beatriz. **Mulheres, Estado e autoritarismo: o caso Olga Benário e a violência de gênero na política brasileira**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 30, n. 60, p. 85-90, 2010

UMBELINO, Giseli Origuela. Resenha: *Olga Benario Prestes: uma comunista nos arquivos da Gestapo*, de Anita Leocadia Prestes. **Mundo Luso Brasileiro: Relações de Poder e Religião**, Dourados, MS, v. 13, n. 25, p. 93-98, jan./jun. 2019.

Capítulo 3

DIREITOS HUMANOS E DISCRIMINAÇÃO: ANULAÇÃO DE COTAS PARA ESTUDANTES TRANS EM UNIVERSIDADE FEDERAL

Alice Coelho Lisboa¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.39-49

1 Introdução

As políticas de ação afirmativa buscam corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade de oportunidades para grupos socialmente marginalizados, sendo as cotas uma forma específica de ação afirmativa, que visa garantir o acesso e a permanência de pessoas trans nas instituições de ensino e mercado de trabalho. Para tanto, foi criada a Lei nº 12.711/2012, que discorre sobre a reserva de um percentual de vagas em universidades públicas para estudantes de escolas públicas, negros, indígenas e pessoas com deficiência (Domingues; Sena, 2023).

A criação de cotas para pessoas trans nas universidades brasileiras é um tema recente, com início da implementação em 2018, que gerou oportunidades para os indivíduos que ainda não fizeram uma graduação conseguir entrar em um curso. O sistema de cotas implementado pode ser pela reserva de percentual de vagas ou adoção de critérios de pontuação diferenciados nos processos seletivos (Domingues; Sena, 2023). A finalidade da medida foi incluir os estudantes trans nos espaços universitários e de educação, pensando no processo de ensino e mercado de trabalho para esse grupo vulnerabilizado. Ocorre que, na Universidade Federal do Rio Grande (FURG) no Rio Grande do Sul, foram anuladas as cotas para pessoas trans que já estavam devidamente matriculadas, cursando e participando das atividades acadêmicas, bem como determinou o fim das políticas afirmativas de cotas para pessoas trans (CNN Brasil, 2025).

O acesso e permanência das pessoas trans no ensino superior é dificultado pela transfobia, violências e ameaças verbais e físicas, por

1 Universidade Presbiteriana Mackenzie.

indivíduos cisgêneros que não aceitam a transgeneridade no espaço universitário. Partindo da hipótese de que a anulação de cotas para estudantes transgêneros em universidade brasileira viola os direitos humanos e possibilita o aumento da violência contra pessoas trans e do abandono escolar, a medida encontra-se em desacordo com o direito à educação e evidencia a discriminação.

O objetivo geral é analisar os possíveis reflexos da anulação de cotas para pessoas trans no ensino superior. E como específicos, examinar a transfobia, os direitos humanos, o direito à educação e a evasão escolar por pessoas trans. Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva com revisão bibliográfica e legislativa, incluindo projeto de lei. Diante disso, este trabalho busca responder: de que forma a anulação judicial de cotas para pessoas trans na Universidade Federal do Rio Grande (FURG) impacta o exercício de direitos fundamentais e quais os seus reflexos sociais para essa população?

2 Direitos Humanos e discriminação contra pessoas trans

Os direitos humanos formam um conjunto de garantias e princípios fundamentais considerados inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, sexo, nacionalidade, etnia ou religião, sendo universais. Baseiam-se no princípio da dignidade da pessoa humana e são concebidos como inalienáveis, ou seja, não podem voluntariamente ser renunciados ou retirados por outrem, incluindo o Estado. Além disso, são interdependentes e indivisíveis, isto é, a realização de um direito está intrinsecamente ligada ao exercício de outros. Importante ressaltar que o Brasil é signatário de tratados que discorrem sobre os direitos humanos, como Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no qual prega a dignidade da pessoa humana e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que proíbe a discriminação (Brasil, 1993). A violação desses direitos fere princípios basilares da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e a não discriminação (Brasil, 1988).

O princípio da Igualdade Material assegura que todos os indivíduos possuam acesso igualitário a oportunidades e recursos, sem gerar privilégios e novas formas de desigualdades dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico (Domingues; Sena, 2023). Esse princípio busca concretizar a igualdade efetiva e real, isto é, tratamento idêntico perante a

ordem jurídica, tratando os iguais de forma igual e os desiguais da maneira desigual na medida das desigualdades, através de ações que visam promover a equidade e evitar injustiças, consoante artigo 5º da Constituição Federal, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade ao direito à igualdade (Brasil, 1988).

Segundo Butler (2019), o gênero é uma construção histórica e social, produzido e naturalizado com masculino e feminino, que correspondem às características que a sociedade espera de cada pessoa. A transgeneridade é caracterizada pela identificação do gênero diverso do designado ao nascer (Bagagli, 2015), isto é, os indivíduos trans não se identificam com o sexo biológico do nascimento, já o cisgênero identifica-se conforme o gênero designado ao nascer.

A discriminação contra pessoas trans é nomeada como transfobia, ou seja, medo, ódio, aversão, repulsa, raiva ou indignação contra pessoas em razão de sua transgeneridade, podendo abranger insultos verbais, violência física e psicológica, ameaças e assassinatos (Podestà, 2019). Como expõe Bento, a ameaça e o medo estão na essência do preconceito (2022). A transfobia é sofrida em diversos locais, inclusive o escolar, podendo causar o abandono escolar e familiar em razão de não aceitarem a transgeneridade, que culminam na falta de oportunidades e constituem um ciclo de exclusões sociais (Stellet; Junior, 2023). Por isso, é preciso reconhecer a “discriminação das pessoas trans como um problema público a ser inserido na agenda governamental” (Stellet; Junior, 2023).

A transfobia também ocorre nas universidades brasileiras, o que impede o acesso à educação e convívio social pelas pessoas trans, visto que não são aceitas nestes espaços pela maioria dos indivíduos que frequentam, sendo excluídas e violentadas para que não voltem mais. As violências mais sofridas são o desrespeito ao nome social, tortura psicológica e impedimento do uso de banheiros conforme sua identidade de gênero e os responsáveis por essas agressões são, em sua maioria, amigos e conhecidos, bem como professores e diretores (Projeto Trans Vidda, 2022).

Os direitos humanos são diretamente violados quando ocorre a discriminação de pessoas trans, dado que são sujeitos de direitos e possuem o direito as garantias e princípios constitucionais, especialmente o direito a não discriminação, igualdade e dignidade humana.

3 Direito à educação e evasão escolar por indivíduos trans

A educação é um direito constitucional de natureza social, concebido como instrumento de inclusão social, devendo o Estado assegurar a todos indiscriminada e universalmente, que não pode ser negligenciado (Brasil, 1988) e “pode ser considerada como condição essencial para uma vida digna” (Stellet; Junior, 2023), na qual é possível exercer outros direitos. Desse modo, as instituições devem possuir como prioridade a construção de uma sociedade inclusiva (Scote; Garcia, 2020).

É obrigatório a realização da matrícula nas escolas pelos pais ou responsáveis e dever do Estado em garantir educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, inclusive gratuita em estabelecimentos oficiais (Brasil, 1988). O ensino será ministrado conforme princípios estipulados na Constituição Federal, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988). O espaço escolar deve ser baseado no acolhimento, no convívio plural, na aceitação e reconhecimento de todos os indivíduos com o objetivo de garantir a plena educação, não somente de forma didática, mas também de características para promover a sociabilidade e diversidade.

A evasão escolar é o abandono do aluno da participação das atividades de ensino, ou seja, não frequenta mais a escola ou a universidade, que pode se dar por motivos diferentes, como *bullying*, violência, dificuldade econômica, entre outros. Essa desistência gera diversos tipos de insegurança, como escolar, social e até mesmo financeira, visto que será mais difícil o indivíduo arranjar vaga no mercado formal de trabalho competitivo. Consoante a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2024), mais de 70% de pessoas trans e travestis são levadas a abandonar a escola no Ensino Médio por inúmeras razões vinculadas ao preconceito familiar e violência na escola. Verifica-se que as pessoas trans são evadidas da educação devido a ataques e ameaças violentas recorrentes contra elas, quando permanecem nos espaços onde tentam excluí-las.

O Estado deve implementar uma política de permanência para estudantes trans com a finalidade de erradicar a evasão escolar, promovendo acolhimento, espaço seguro para diálogo voltado para educação inclusiva, liberdade para o uso do banheiro conforme identidade de gênero e obrigação da utilização do nome social em todos os níveis da educação. Importante mencionar que as cotas para pessoas trans garantem o acesso à educação, em contrapartida a evasão ocorre pela falta de políticas públicas

de permanência, dessa forma, a anulação das cotas ataca o acesso e a transfobia atinge a permanência. E o Estado acaba falhando em ambos.

4 Anulação de cotas para estudantes trans em universidade federal

A Universidade Federal do Rio Grande (FURG), no estado do Rio Grande do Sul, possuía um programa de ingresso através de cotas para pessoas trans, criado em 2023, no qual ingressaram trinta indivíduos. Acontece que foram anuladas judicialmente as vagas dos estudantes trans, devidamente matriculados e cursando, em 2025, por meio de decisão de primeiro grau de instância na Justiça Federal, sendo passível de recurso. E determinou o encerramento dos processos seletivos específicos, com o argumento de que a política de cotas não possui respaldo direto na Lei nº 12.711/2012, que regulamenta as cotas nas universidades federais, bem como que viola o princípio da isonomia, visto que é uma vantagem injustificada para determinada categoria específica com base em característica pessoal. Ainda, a decisão estabeleceu que os alunos podem completar as disciplinas que estão cursando e os créditos serão mantidos das matérias que já cursaram (CNN Brasil, 2025). Entretanto, “verifica-se que a instituição de reserva de vagas para estudantes trans é um meio apto a democratizar o acesso ao ensino superior, proporcionando melhores oportunidades” (Stellet; Junior, 2023).

O sonho de uma educação formal e universitária encontra-se na maioria das crianças e adolescentes brasileiras, contudo, para indivíduos trans as possibilidades são menores em razão de condições financeiras desiguais e exclusão em determinados espaços sociais. A manutenção das cotas para pessoas trans “pode representar uma das únicas possibilidades de visibilidade, ascensão econômica, social e cultural para esse grupo” (Scote; Garcia, 2020). E o objetivo de garantir o acesso e permanência das pessoas trans nas universidades é restaurar sua dignidade e possibilitar que exerçam os direitos assegurados (Stellet; Junior, 2023). Assim, a anulação e o cancelamento de cotas para estudantes trans evidencia a transfobia afeta os direitos humanos, como o direito a dignidade, igualdade e da não discriminação, já que impossibilita o acesso a educação, direito constitucional para todos os indivíduos.

Relevante apontar que a cota trans é uma política de reparação histórica diante de uma exclusão sistemática que começa na família, passa

pela educação e culmina no mercado de trabalho, sendo uma medida de justiça. A invalidação e o encerramento das cotas trans atinge diretamente o princípio da Igualdade Material, dado que impede a promoção de direitos, permanência em espaços e posições acessíveis a todos e garantia de oportunidades e recursos para a comunidade trans, mantendo a discriminação e vulnerabilidade. Ademais, em relação ao impacto psicológico e social imediato nos alunos trans que foram afetados pela decisão de anulação, colocando-os em uma situação de insegurança jurídica e social, o que reforça o sentimento de não-pertencimento, transfobia e gatilho para evasão.

A anulação propicia a evasão escolar em razão da dificuldade enfrentada pelas pessoas trans em continuar estudando para concorrer com outros indivíduos que não passam pela mesma situação, considerando as violências diárias que precisam enfrentar, sem contar com a condição financeira insuficiente que pode desafiar ainda mais suas vidas. Também, “contribui ainda mais para a dificuldade de inserção no mercado “formal” de trabalho” (Scote; Garcia, 2020), que “carregam profundamente as marcas da abjeção intrínsecas em seus corpos e em suas histórias” (Scote; Garcia, 2020). O espaço escolar acaba propiciando e mantendo “uma visão cisheteronormativa e binária das relações sociais” (Scote; Garcia, 2020) devido a falta de acolhimento e oferecimento de condições para a permanência dos estudantes trans, tendo em vista a “ausência de compreensão da diversidade de corpos e expressões de gênero” (Scote; Garcia, 2020).

O Projeto de Lei nº 3.109/2023, proposto pela deputada federal Erika Hilton, do partido político Socialismo e Liberdade, em trâmite na Câmara dos Deputados, estabelece a “reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior”. A reserva será “em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo total de 5% de suas vagas”, caso a quantidade total de vagas for inferior a cinquenta deverão reservar, pelo menos, três de suas vagas (Brasil, 2023). A justificativa do projeto de lei consiste na reparação da exclusão sofrida pela população trans e travesti na sociedade brasileira através de políticas afirmativas a nível nacional, buscando a garantia do acesso desses corpos, a permanência dessas pessoas, e a possibilidade de construção do ambiente acadêmico. Importante destacar que algumas universidades já implementaram a política de cotas para pessoas trans nos cursos de graduação e pós-graduação, porém, ainda é insuficiente.

A quantidade de universidades brasileiras que possuem cotas para pessoas trans cresceu, como a Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do ABC, Universidade Federal da Bahia, Universidade de Brasília (Soares, 2024), porém, concentram-se em universidades federais e é preciso a aderência de todas as universidades do país. Para tanto, é crucial a implementação de políticas públicas para incentivar a criação de cotas para pessoas trans não somente na graduação, mas sim em todos os níveis educacionais, como mestrado e doutorado, pois “é notória a ausência de programas específicos de acesso à universidade para essa população” (Scote; Garcia, 2020). Além disso, “criar meios de desenvolver ações que possam concretamente transformar a realidade e tornar a aceitação e respeito para com as pessoas travestis e transexuais reais” (Scote; Garcia, 2020), por exemplo a militância trans nos espaços universitários que se coloca como uma necessidade premente para sua transformação em ambientes mais inclusivos para os segmentos trans e “um diálogo constante com as demandas do movimento social organizado dentro do contexto universitário” (Scote; Garcia, 2020).

As políticas afirmativas, que atuam como instrumentos de justiça reparatória, são essenciais para possibilitar a inclusão social e a promoção da igualdade, bem como para o acesso à educação superior e a manutenção do aluno trans nas universidades, dificultando a evasão escolar, por exemplo, a criação de núcleos de apoio a estudantes trans, ampliação de cotas em todas as universidades, regulamentação nacional da política de cotas.

5 Considerações finais

Diante do exposto, como o gênero é uma construção histórica e social, a transgeneridade determina-se quando os indivíduos não se identificam com o sexo biológico determinado ao nascer. Mesmo com a ausência de aceitação e acolhimento por parte da sociedade cisgênera, as pessoas trans são sujeitos de direito que não podem ser discriminados e violentados, principalmente no espaço escolar, no qual é planejado para um convívio plural de educação. Assim, a anulação de cotas para estudantes trans encontra-se em desacordo com os direitos humanos, violando os direitos a dignidade, igualdade e da não discriminação, além de possibilitar o aumento da discriminação e evasão escolar.

Os indivíduos trans são violentados diariamente em diversos âmbitos nas universidades, com o desrespeito ao nome social, proibição

da utilização dos banheiros conforme sua identidade de gênero e ameaças psicológicas, impossibilitando o exercício do direito à educação, bem como inviabilizando-os. Por isso, o papel do Estado é fundamental para o crescimento da visibilidade trans na educação, principalmente no ensino superior, com a produção e implementação de políticas públicas, bem como a criação de um diálogo transparente com as comunidades trans e as universidades.

Referências

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.**
Nota técnica sobre sobre ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento da transfobia no contexto da educação superior. Brasil: **Antra**, 2024.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. “**Cisgênero” nos discursos feministas:** uma palavra “tão defendida; tão atacada; pouca entendida”. Campinas: UNICAMP/IEL/Setor de Publicações, 2018.
- BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. **ANTRA** (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag, 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2004.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2025.
- BRASIL, **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 04 set. 2025.
- BRASIL, **Projeto de Lei nº 3.109**, de 15 de junho de 2023. Estabelece

reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2369770>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRAZ, Jucivan José; SILVA, Maicon Herverton Lino Ferreira da; GOMES, Allyne Evellyn Freitas. Discriminação rouba de transexuais o direito a educação. **Revista Inclusiones**, p. 37-42, 20 ago. 2018.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**: Um vínculo ético-político. Traduzido por Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021a.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Traduzido por Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: N-1, 2019.

BUTLER, Judith. **Desfazendo Gênero**. Traduzido por Aléxia Bretas, Ana Luiza Gussen, Beatriz Zampieri, Gabriel Lisboa Ponciano, Luís Felipe Teixeira, Nathan Teixeira, Petra Bastone e Victor Galdino. Coordenação da tradução por Carla Rodrigues. São Paulo: Unesp, 2022.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?**. Traduzido por Heci Regina Candiani. 1. ed. ISBN 978-65-5717-335-0. São Paulo: Boitempo, 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão de identidade. Traduzido por Renato Aguiar. 1. ed. Coleção Brasileira, Rio de Janeiro, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DOMINGUES, Jonathan Machado; SENA, Matheus Reuter. Dinâmicas de inclusão e exclusão: uma análise das políticas de cotas para pessoas transexuais no contexto brasileiro. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 9, p. 43-60, 2023.

FELIZARDO, Nayara. ‘Cheguei no topo, mas me sinto só’: primeira pró-reitora trans do Brasil luta por cotas nas universidades. G1, Globo. Publicado em: 29 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/01/29/cheguei-no-topo-mas-me-sinto-so-primeira-pro-reitora-trans-do-brasil-luta-por-cotas-nas-universidades.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2025.

LEME, L.; SOUZA, S. B. de. As cotas trans na Unicamp: bastidores da construção de uma política pública de ações afirmativas para pessoas Trans, Travestis e Não-binárias. **História Social**, [S. l.], v. 20, n. 00, p. e025004, 2025.

NICOLAU, André. Justiça anula cotas para estudantes trans em universidade federal no RS.

CNN Brasil. Publicado em: 01 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/justica-anula-cotas-para-estudantes-trans-em-universidade-federal-no-rs/>. Acesso em: 04 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt-br/human-rights/universal-declaration/universal-declaration-human-rights>. Acesso em: 29 out. 2025.

PEREIRA, Bruno Gomes; LUIZ SARTORI, Thiago. Eu não vou me calar: suspensão de cotas para pessoas trans no ensino superior e o silenciamento das discussões sobre gênero. **Diversidade e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 986–1004, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PODESTÀ, Lucas Lima de. Ensaio sobre o conceito de transfobia. Salvador: **Periódicus**, 2019. ISSN: 2358-0844. n. 11, v. 1 mai. -out. 2019 p. 363-380. Revista de estudos indisciplinares em gêneros e sexualidades. Publicação periódica vinculada ao Núcleo de Pesquisa NuCuS, da Universidade Federal da Bahia.

SCIELO PREPRINTS. **Análise de vivências escolares de pessoas transgênero**. Publicado em: 16 dez. 2024. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/10586/19332/19959>. Acesso em: 19 set. 2025.

SCOTE, Fausto Delphino; GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Transformando a universidade: um estudo sobre o acesso e a permanência de pessoas trans no ensino superior. **Perspectiva**, [S. l.], v. 38, n. 2, p. 1–25, 2020. DOI: 10.5007/2175-795X.2020.e65334. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2020.e65334>. Acesso em: 5 set. 2025.

SOARES, Vitor. Conheça 10 universidades que aprovaram cotas para pessoas trans. **CNN Brasil**. Publicado em: 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/conheca-10-universidades-que->

aprovaram-cotas-para-pessoas-trans/. Acesso em: 04 set. 2025.

STELLET, Gabriela; JUNIOR, Oswaldo Pereira de Lima. Políticas públicas afirmativas como ferramenta de acesso e permanência de pessoas trans nas Universidades. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 77–94, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/8665>. Acesso em: 04 set. 2025.

YORK, Sara Wagner. Tia, você é homem? Trans da/na educação: Des(a)fiando e ocupando os “sistemas” de Pós-Graduação. 2020. 185 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2020.

Capítulo 4

ENFRENTANDO A NECROPOLÍTICA E O JUVENICÍDIO NA LUTA PELA DIGNIDADE DA JUVENTUDE BRASILEIRA

Suziane Hermes de Mendonça Soares

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.51-61

1 Introdução

A mortalidade de jovens por homicídios no Brasil configura-se como uma expressão paradigmática do Juvenicídio, entendido não apenas como um evento de violência extrema, mas como o desfecho de um processo social e político de produção de vidas matáveis. Tal processo se inscreve nas tramas do discurso e do poder, nas quais certos corpos, sobretudo os de jovens negros, pobres e periféricos, são sistematicamente desqualificados enquanto vidas dignas de luto e cuidado (Butler, 2015).

Sob uma perspectiva pós-estruturalista, o Juvenicídio pode ser interpretado como efeito de regimes discursivos e dispositivos de poder que operam pela necropolítica (Mbembe, 2018), isto é, pelo direito soberano do Estado de decidir quem deve viver e quem pode morrer. A necropolítica, portanto, não é apenas a face violenta do poder, mas um modo de governo das populações que combina a produção de precariedade com a indiferença institucional, transformando o abandono em técnica de controle social.

Neste contexto, a violência estrutural que atinge a juventude brasileira manifesta-se como efeito de biopoder e de governamentalidade, categorias que, segundo Foucault (2008), descrevem o modo como o poder contemporâneo atua sobre a vida, normalizando desigualdades e naturalizando a morte de determinados grupos. A persistência dessa lógica de exclusão radical coloca em xeque o pacto civilizatório e a promessa democrática inscrita nos direitos humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante disso, o Cuidado emerge não como um contraponto moral à violência, mas como uma categoria política e relacional que disputa o campo das práticas de governo. Inspirado em perspectivas críticas (Tronto, 2015; Kittay, 2019), o cuidado pode ser compreendido como ato de resistência, uma forma de reconstrução do comum e de reconfiguração da dignidade e da agência dos sujeitos nas margens. Trata-se de reinscrever o viver como potência política, deslocando o eixo da gestão para o da relação, e afirmindo o cuidado como ato ético-estético de insurgência contra a necropolítica. Reafirmando a partir de Tronto (2015) e Kittay (2019) a defesa do cuidado reinterpretado como um princípio ético-político coletivo, não reduzido ao vínculo afetivo ou privado, mas ampliado ao campo da justiça social e da democracia.

2 Necropolítica e a produção de vidas descartáveis: o juvenicídio como expressão do racismo estrutural

A crítica ao poder de fazer morrer e deixar morrer reside na compreensão de que a Necropolítica, conceito cunhado por Achille Mbembe (2018), não apenas se distingue do Biopoder de Michel Foucault (2005), mas o radicaliza, estabelecendo um regime de gestão da morte onde a eliminação ou o abandono de certos grupos se torna uma prerrogativa soberana e socialmente aceitável. Para Foucault (2005), o biopoder é o poder que “faz viver e deixa morrer”, isto é, uma forma de governo que administra a vida, regula as populações e normatiza os corpos. Em suas palavras:

Durante muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano foi o direito de decidir sobre a vida e a morte. [...] Hoje, o poder toma a vida como seu objeto; e a morte, como seu limite. O poder, nesse caso, só pode tomar a vida em sua totalidade para ‘fazê-la viver’ ou ‘deixá-la morrer’. (Foucault, 2005, p. 286).

Contudo, Mbembe (2018) demonstra que o poder contemporâneo vai além da simples regulação da vida; ele institucionaliza a morte como forma de governo. Para o autor, a necropolítica é:

A capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ dentro do espaço político. A necropolítica é o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. (Mbembe, 2018, p. 128).

Esse poder soberano de matar, que antes se exercia nas guerras e nas colônias, agora se infiltra nas práticas de segurança pública, nas políticas

criminais e na omissão das políticas sociais. O necropoder, portanto, não se limita ao ato direto de matar, mas abrange também as formas de abandono, a produção de espaços de morte, favelas, presídios, territórios segregados, onde a vida é tornada precária e descartável. Mbembe (2018) descreve esses corpos subjugados como “mortos-vivos”, seres cuja existência é marcada por uma morte lenta e socialmente legitimada:

“O estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se os fundamentos normativos do direito de matar. [...] A necropolítica define, portanto, as novas formas de soberania cujo objetivo é a destruição de corpos e a criação de mundos de morte.” (Mbembe, 2018, p. 130).

O racismo, nesse regime, é identificado como a condição para a aceitabilidade do fazer morrer, uma vez que ele hierarquiza a humanidade e legitima a exclusão dos corpos racializados. Assim, a necropolítica não é apenas uma política de morte, mas uma política de valorização desigual da vida, na qual certas existências são reconhecidas como dignas de proteção, enquanto outras são descartadas. Judith Butler (2010), em consonância com Mbembe, explica que esse processo está enraizado em uma lógica epistemológica que define quais vidas são dignas de luto e quais são invisibilizadas:

Não é apenas que certas vidas são perdidas ou destruídas, mas que tais vidas não se qualificam como vidas, ou desde o princípio não são concebidas como vidas. Elas não são passíveis de luto, porque não são apreendidas como vidas no interior de certos marcos epistemológicos. (Butler, 2010, p. 31).

No contexto brasileiro, essa lógica necropolítica se materializa de modo emblemático no Juvenicídio, expressão utilizada por autores como Almeida (2018) e Waiselfisz (2016) para descrever a morte sistemática de jovens pobres, negros e periféricos. O Juvenicídio representa a institucionalização da morte da juventude negra como um efeito colateral aceitável da segurança pública e da indiferença estatal.

O sociólogo José de Souza Martins (2015) identifica que a juventude periférica é “socialmente situada na fronteira entre o viver e o morrer”, sendo constantemente criminalizada e destituída de humanidade. Assim, a morte desses jovens não é percebida como tragédia, mas como parte da ordem social, uma morte administrada e legitimada pelo racismo estrutural.

A precariedade que expõe esses jovens à violência é, portanto, uma condição politicamente induzida, conforme argumenta Butler

(2015), e não uma consequência natural da pobreza. A negligência estatal, expressa pela ausência de políticas públicas eficazes, e a aceitação social dessa violência revelam o quanto a necropolítica se consolidou como marco interpretativo das relações sociais brasileiras. Em outras palavras, o Juvenicídio é a tecnologia suprema do necropoder, onde a morte deixa de ser exceção e se torna rotina, o mecanismo último de governo sobre os corpos que o Estado não reconhece como plenamente humanos.

A violência letal no Brasil é profundamente seletiva, concentrando-se em jovens negros, do sexo masculino, pobres e moradores das periferias das grandes cidades. Essa seletividade não é aleatória, mas produto de um padrão estrutural de racismo que define, desde a formação do Estado brasileiro, quais corpos merecem viver e quais podem morrer. Nesse sentido, o racismo constitui aquilo que Mbembe (2018, p. 129) define como “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”, pois é ele quem “permite a divisão das populações em subgrupos, legitima o exercício do poder letal e torna possível a destruição sistemática de certos corpos e territórios”.

Essa distribuição desigual da morte expressa o modo como o poder soberano atua seletivamente sobre a população, associando o perigo, o desvio e a criminalidade a determinadas identidades sociais e raciais. Como observa Silvio Almeida (2018, p. 40), o racismo no Brasil “não é apenas um fenômeno moral ou individual, mas um elemento estruturante das relações sociais e da própria forma de organização do Estado e da economia”. O resultado é que as vidas negras, periféricas e empobrecidas são politicamente produzidas como descartáveis, compondo o que Achille Mbembe (2018, p. 136) chama de “zonas de morte”, espaços nos quais “a soberania consiste fundamentalmente no exercício do poder de matar, deixar viver ou expor à morte”.

Esses espaços, como favelas, prisões, becos e vielas, são os territórios do necropoder, onde a violência é normalizada e a morte se torna parte da paisagem social. Neles, a juventude negra é convertida em alvo preferencial da ação policial e do abandono estatal, configurando um Juvenicídio estrutural. Waiselfisz (2016, p. 25), ao analisar os dados do *Mapa da Violência*, mostra que “a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras; e entre os jovens, essa proporção é ainda maior”, o que evidencia o caráter racializado e seletivo da letalidade. Essa seletividade não é apenas estatística, mas simbólica. A morte desses jovens é acompanhada por um discurso de criminalização e desumanização, que justifica o extermínio

como resposta à “violência urbana” ou ao “combate ao tráfico”. Butler (2010, p. 49) ajuda a compreender esse processo quando afirma:

Certas vidas são enquadradas como vidas passíveis de luto, e outras não. O enquadramento que faz uma vida reconhecível é também o mesmo que produz a vida que não merece ser chorada, cuja perda não constitui uma perda. (Butler, 2010, p. 49)

Dessa forma, o Juvenicídio não é apenas a expressão da violência física, mas o ápice de um processo de morte social, em que a juventude negra e periférica é continuamente desautorizada, invisibilizada e eliminada — tanto material quanto simbolicamente. Como destaca Sueli Carneiro (2005, p. 58), “a morte simbólica precede a morte física; é a negação do ser, da palavra e da existência que prepara o terreno para o extermínio real”.

A seletividade da morte é, portanto, a engrenagem que sustenta o funcionamento do racismo estrutural. Ela reforça o que Mbembe (2018, p. 137) denomina “produção de vidas nuas”, em referência ao conceito de *homo sacer* de Agamben (2002), isto é, vidas despojadas de valor político, que podem ser mortas sem que sua morte configure um crime. O Juvenicídio, nesse sentido, é a forma contemporânea de atualização do *homo sacer* no Brasil — uma tecnologia de poder que transforma o jovem negro em vida matável, reduzido à condição de existência supérflua.

Essa dinâmica necropolítica, sustentada pelo racismo estrutural, opera tanto pelo fazer morrer quanto pelo deixar morrer: o Estado mata pela bala e pela negligência, pela execução direta e pela omissão diante da miséria. Assim, o Juvenicídio torna-se o sintoma mais evidente daquilo que podemos chamar de governo pela morte, uma racionalidade política que combina o abandono, o racismo e a desigualdade social na administração seletiva da vida. A juventude negra é, simultaneamente, o alvo e o produto desse regime: alvo das balas e produto da exclusão, vítima da violência e da indiferença.

A vulnerabilidade da juventude negra brasileira não é fruto do acaso, mas de uma longa trajetória histórica de desigualdade e exclusão, enraizada na formação colonial e escravocrata do país. Desde o período pós-abolição, o Estado brasileiro falhou em promover políticas efetivas de reparação e inclusão, perpetuando um modelo de cidadania restrita e seletiva. Como aponta Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural é o próprio modo de funcionamento da sociedade brasileira, operando como uma tecnologia política que distribui desigualmente os riscos, as oportunidades e, sobretudo, a possibilidade de viver. Nesse sentido, a

omissão estatal diante da morte de jovens negros não é simples negligência, mas uma forma de atuação política que legitima a desigualdade.

Assim, a omissão estatal e o racismo estrutural se articulam na produção da subcidadania (Souza, 2018), categoria que expressa a permanência de um modelo de sociedade onde a cor da pele, o território e a classe determinam o grau de acesso a direitos e à proteção da vida. A juventude negra, exposta à precariedade, à violência e à ausência de políticas de cuidado, vive sob uma cidadania mutilada, em que o viver é sempre uma travessia entre a sobrevivência e o risco constante de morte. Essa omissão, longe de ser uma falha de gestão, é uma expressão concreta do projeto necropolítico contemporâneo, que define o valor da vida a partir de critérios raciais e econômicos.

3 O cuidado como travessia ética e prática de resistência na transição para a vida adulta

A juventude egressa de serviços de acolhimento institucional constitui uma das expressões mais contundentes da necropolítica contemporânea, ao evidenciar a fronteira entre o cuidado e o abandono como prática de governo. Ao completarem 18 anos, esses jovens, antes sob tutela do Estado, são abruptamente deslocados para um “não lugar” das políticas públicas, onde deixam de ser considerados sujeitos de proteção e não são reconhecidos como adultos autônomos plenos. Essa transição forçada opera como uma forma de morte social, conceito que, segundo Loïc Wacquant (2001), descreve o processo pelo qual determinadas populações são excluídas de forma estrutural das redes de pertencimento, de reconhecimento e de direitos, tornando-se “supérfluas” ao corpo social.

O abandono institucional dos egressos evidencia o modo como o Estado administra a vida e a morte social de sujeitos vulnerabilizados. Sob a lógica neoliberal, o cuidado é reduzido a uma função mínima, focalizada e temporária, e não a uma política de garantia de direitos. Assim, o fim da medida protetiva aos 18 anos simboliza o limite do investimento estatal sobre a vida desses jovens, o momento em que deixam de ser vidas a proteger e passam a ser vidas descartáveis. Achille Mbembe (2018) denomina essa forma de governo de necropoder, em que o Estado decide quem merece proteção e quem pode ser abandonado à própria sorte.

Esse abandono é reforçado pela ausência de políticas de continuidade voltadas ao egresso, lacuna já apontada por diversos estudos.

Rizzini, Silva e Costa (2020) observam que a inexistência de estratégias públicas de acompanhamento após o desligamento institucional constitui uma das principais deficiências das políticas de acolhimento no Brasil. A transição para a vida adulta, nesse contexto, não é acompanhada de suporte material, afetivo ou simbólico. Esses jovens enfrentam, simultaneamente, o desemprego, a insegurança habitacional e a solidão institucional, marcas de um Estado que se desresponsabiliza do processo que ele mesmo iniciou.

A situação dos egressos também revela o paradoxo do cuidado como prática seletiva, que tende a reproduzir a lógica familista e moralizante. Quando o cuidado é delegado apenas à instituição ou à família substituta, sem a devida articulação com a rede pública de proteção social, o jovem torna-se refém de um sistema que o acolhe provisoriamente, mas não o reconhece como cidadão pleno. Assim, o rompimento do vínculo institucional aos 18 anos não representa emancipação, mas expulsão simbólica. É o momento em que o cuidado se converte em indiferença, e o direito em ausência.

Trata-se, portanto, de uma forma de negligência estruturada, em que a omissão estatal atua como tecnologia de morte social. A ausência de políticas públicas de continuidade, de programas de habitação e inserção profissional, e de suporte psicossocial, transforma a autonomia em um imperativo impossível. Como propõe Butler (2015), a precariedade da vida é sempre uma questão política, pois expressa quais vidas são tornadas vulneráveis por decisão institucional. O jovem egresso é, assim, o retrato da vida precária e desprotegida, o corpo expulso do sistema de cuidado, condenado a uma existência marcada pela invisibilidade e pela desfiliação.

Nesse sentido, o abandono institucional não é uma falha administrativa, mas parte de uma racionalidade necropolítica mais ampla, que combina a economia do descuido com a gestão seletiva da vida. Ao retirar o suporte quando o jovem mais necessita, o Estado reafirma a hierarquia das vidas que importam e das que podem ser esquecidas. O juvenicídio simbólico, expresso na morte social dos egressos é, portanto, a continuidade de um processo histórico de exclusão racial, econômica e afetiva que estrutura o próprio Estado brasileiro.

Diante do cenário de precarização e abandono planejado, o cuidado se insurge como categoria política e campo de invenção. Longe de ser reduzido a uma prática individual, afetiva ou moral, ele se torna um ato de resistência à lógica necropolítica que hierarquiza as vidas e administra as mortes. Como propõe Joan Tronto (2015, p. 3), “o cuidado é uma

atividade genérica que inclui tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso mundo, de modo que possamos viver nele da melhor maneira possível". Essa definição resgata o cuidado como prática coletiva e relacional, um contrapoder que se opõe à indiferença e à desumanização institucional.

No contexto da juventude egressa do acolhimento, o cuidado emerge como ato político de reexistência, uma maneira de afirmar a vida onde o Estado nega reconhecimento. Judith Butler (2015) argumenta que “a precariedade é politicamente distribuída” e que resistir a ela implica construir formas de coabitacão e interdependência que desafiem as fronteiras da exclusão. Assim, práticas de cuidado crítico, exercidas entre os próprios jovens ou em redes comunitárias, rompem a lógica da normalização e da disciplina, orientando-se pela singularidade e pelo reconhecimento mútuo.

Essas práticas inventivas de cuidado são expressões do que Isabel Cristina Moura Carvalho (2019, p. 42) denomina “micropolíticas da vida”, movimentos cotidianos que criam brechas no regime da morte e produzem “outras formas de existir no mundo, em meio à destruição sistemática das condições de viver” (Carvalho, 2019, p. 42). Nesse sentido, o cuidado não é apenas uma reação ao abandono, mas uma invenção contínua que desafia o esvaziamento das políticas públicas e a desfiliação social.

Experiências de jovens egressas de serviços de acolhimento demonstram que o enfrentamento das dificuldades não se limita a uma “estratégia de sobrevivência”, mas se expressa como uma “improvisação contínua”, uma reinvenção de si e do mundo nas frestas da exclusão. Essa expressão, inspirada em Michel de Certeau (1994, p. 88), descreve as táticas cotidianas dos sujeitos que “fazem uso criativo das brechas e margens das estruturas impostas”, transformando o que seria passividade em potência. Assim, essas juventudes inventam novas formas de pertencimento, solidariedade e reconhecimento, mesmo fora das estruturas formais do Estado.

O cuidado, quando exercido de modo crítico e solidário, torna-se uma política de vida contra a política da morte. Ele não nega o conflito, mas o reinscreve como espaço de criação coletiva. Como afirma Boff (2014, p. 95), “o cuidado é mais que um ato; é uma atitude, um modo de ser no mundo que se opõe à dominação e à indiferença”. Nesse sentido, o cuidado, enquanto contrapoder, desloca o foco do Estado para as redes humanas, para o comum e para o reconhecimento recíproco.

No campo das políticas sociais, o cuidado constitui um território de disputa entre a racionalidade burocrático-instrumental do Estado e o compromisso ético-político de acolher e defender a vida. O cuidado, quando reduzido à execução técnica de procedimentos ou à lógica meritocrática de gestão, perde seu sentido emancipatório e se converte em mecanismo de controle. Por isso, é fundamental resgatar sua dimensão crítica, reconhecendo-o como categoria política, capaz de tensionar a racionalidade neoliberal que subordina o viver aos imperativos da eficiência e da produtividade.

O racismo estrutural, conforme analisa Silvio Almeida (2019), impõe-se como uma estrutura de reprodução das desigualdades, que define quem merece cuidado e quem será abandonado. Por isso, ao intervir nas expressões da questão social, deve compreender o racismo não apenas como discriminação individual, mas como “um sistema de poder que organiza as relações políticas, econômicas e simbólicas da sociedade” (Almeida, 2019, p. 32). Essa leitura impõe o desafio de atuar sobre os determinantes sociais que produzem desigualdades e vulnerabilidades, indo além das respostas pontuais ou assistencialistas.

Diante da necropolítica e de suas múltiplas expressões, do juvenicídio à morte social dos egressos, o cuidado assume o caráter de travessia ético-política, como propõe Boff (2014, p. 95) “o cuidado é mais que um ato; é uma atitude. Representa uma forma de ser no mundo, de se relacionar com os outros, com a natureza e consigo mesmo, que se opõe à dominação, à indiferença e à violência”. O cuidado ético-político, portanto, se distingue do assistencialismo: ele não tutela, mas reconhece a autonomia e a agência dos sujeitos. Isso significa resistir à lógica do abandono planejado, denunciando o Estado que produz a precariedade, ao mesmo tempo em que se constrói, com os sujeitos, outras gramáticas do viver e do pertencer.

4 Conclusão

Pensar o juvenicídio e o abandono da juventude negra e periférica a partir da necropolítica é reconhecer que o poder contemporâneo não opera apenas pelo controle da vida, mas pela administração calculada da morte e da indiferença. Trata-se de um regime no qual a precariedade é produzida politicamente, e o viver é condicionado à utilidade social e econômica dos corpos. Nesse contexto, as juventudes negras, pobres e egressas de

instituições de acolhimento são transformadas em vidas desprovidas de valor simbólico, reduzidas ao silêncio e à invisibilidade de uma morte que começa antes do morrer biológico: a morte social.

O Estado, ao negar políticas de continuidade e cuidado, reproduz o ciclo da exclusão e reafirma seu papel como gestor da desigualdade. A omissão não é ausência de ação, mas uma forma sofisticada de violência que se traduz em negligência institucional e na negação do reconhecimento. A ausência de políticas públicas que acompanhem o egresso, o sucateamento das políticas de proteção e a racialização do controle social configuram uma engenharia da morte, uma forma contemporânea de colonialidade que ainda define quem pertence e quem pode ser descartado.

Contudo, nesse mesmo espaço de vulnerabilidade e abandono emergem forças que desafiam a lógica necropolítica. O cuidado, quando compreendido como prática ética, política e relacional, deixa de ser mero gesto individual e passa a constituir-se como campo de resistência. Ele desloca o foco da tutela para o encontro, da normalização para o reconhecimento mútuo, e revela que, mesmo em meio à devastação, há potência de invenção. O cuidado torna-se linguagem da vida onde o Estado cala, uma micropolítica de sobrevivência que reinventa laços, sentidos e modos de existir.

Tal perspectiva abre caminho para novos debates: sobre como reconstruir o Estado a partir do reconhecimento das vidas subalternizadas, sobre como o cuidado pode ser reconfigurado como política pública e como ética coletiva, e sobre quais são as práticas concretas de resistência que emergem das margens. O desafio que se impõe é pensar o cuidado não como restauração da ordem, mas como invenção do comum, um gesto que atravessa o desamparo, produz sentido e afirma a potência da vida onde o mundo parece ruir.

Em última instância, refletir sobre o juvenicídio, o abandono institucional e o cuidado é interrogar o próprio projeto civilizatório. É perguntar que vidas reconhecemos como dignas, que mortes nos passam despercebidas e que tipo de sociedade construímos quando naturalizamos o descartável. A resposta a essas perguntas não está apenas na crítica, mas na ação, na criação cotidiana de práticas que desobedeçam à morte e insistam na vida, não como sobrevivência, mas como invenção.

Referências

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. 3. ed. São Paulo: Pólen, 2019.
- BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CARVALHO, Isabel Cristina Moura. *Micropolíticas da vida: ecologia, cuidado e resistência*. 2. ed. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2019.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- RIZZINI, Irene; SILVA, Elizabete; COSTA, Luciana. *Jovens egressos do acolhimento institucional: percursos, desafios e políticas de apoio*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2020.
- SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. 3. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2018.
- TRONTO, Joan. *Who cares? How to reshape a democratic politics*. Ithaca: Cornell University Press, 2015.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Capítulo 5

A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE E O ACORDO DE ESCAZÚ

Indira Gabriela Pessoa de Oliveira¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.63-78

1 Introdução

Nas últimas décadas, as preocupações com os impactos das mudanças climáticas têm impulsionado cada vez mais discussões sobre o meio ambiente. Embora o assunto esteja ganhando destaque no quadro jurídico internacional e novos instrumentos e políticas de proteção estejam sendo criados, ainda há muita resistência quanto à aplicação dessa proteção.

Na linha de frente da batalha pela proteção do meio ambiente estão os defensores do meio ambiente, cujas atividades estão diretamente ligadas à preservação ambiental, principalmente nos níveis local e regional, e, por serem uma ferramenta essencial nessa luta, as ações contra os defensores do meio ambiente têm crescido exponencialmente. O aumento do número de casos de violência relacionados a estes defensores tem levado à necessidade urgente de adotar medidas de proteção para estes agentes.

Devido à relevância do tema, o artigo busca analisar a proteção dos defensores do meio ambiente à luz do Acordo de Escazú. Primeiro. Primeiramente, o artigo apresenta uma visão geral do problema decorrente do aumento do número de atos violentos contra defensores do meio ambiente. Em seguida, realiza-se uma breve análise das recomendações das Nações Unidas relativas à proteção destes indivíduos ou grupos. O artigo também aborda a situação específica do problema enfrentado pelos defensores do meio ambiente na América Latina e no Caribe. Na sequência, o Acordo de Escazú é analisado, destacando-se os pontos gerais e principais do instrumento regional, bem como a prestação de proteção aos defensores

1 Mestra em Direito Internacional pela Seoul National University – SNU; Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio de Direito/Faculdade IBMEC; Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: pessoa.indira@gmail.com

ambientais. Por fim, o artigo foca no Brasil e aborda a ratificação do acordo, bem como alguns instrumentos já existentes no país que possam proteger esses agentes.

2 Defensores do meio ambiente

Conforme reconhecido pela Resolução 40/11 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 2019), os defensores do meio ambiente, ou defensores ambientais, estão na linha de frente da proteção ambiental e são um instrumento essencial na luta contra os danos ambientais e a perda de biodiversidade. Eles podem ser definidos como indivíduos ou grupos que, em termos sociais ou ambientais, defendem a proteção ambiental e opõem-se à utilização desigual e destrutiva dos recursos naturais. O Relatório da Global Witness (2020) define os defensores ambientais como *“pessoas que tomam posição e ações pacíficas contra a exploração injusta, discriminatória, corrupta ou prejudicial dos recursos naturais ou do ambiente”*. Em muitos casos, as atividades dos defensores ambientais surgem da necessidade de proteger suas vidas e meios de subsistência, ameaçados por condições ambientais que geralmente afetam povos indígenas, camponeses, comunidades tradicionais e pescadores. Além disso, ativistas ambientais, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, grupos comunitários, jornalistas e qualquer pessoa que protejaativamente o meio ambiente podem ser incluídos na lista de defensores ambientais.

Embora as ações para a defesa da natureza e a utilização justa dos recursos sejam fundamentais para alcançar a sustentabilidade global e preservar o ambiente para as gerações futuras, elas têm um custo significativo para os defensores do meio ambiente. O homicídio e a violência física são as formas mais graves de violência enfrentadas pelos defensores ambientais, que também enfrentam ameaças, intimidação, tortura, criminalização, estigma social, ataques nas redes sociais e muitos outros tipos de violações.

A taxa de assassinatos de defensores ambientais tem aumentado na última década. Entre 2002 e 2018, pelo menos 1.734 defensores ambientais foram mortos em todo o mundo, a maioria dos casos estava relacionada com a defesa de terras e recursos provenientes da exploração madeireira, mineração, barragens, construções, e exploração agrícola (Middeldorp; Le Billon, 2019). Anualmente, a Global Witness publica um relatório com dados sobre defensores ambientais assassinados em todo o mundo. Os

relatórios mais recentes constataram que, em 2021, 200 defensores foram mortos; em 2022, o número de vítimas caiu para 177; mas, em 2023, o número de mortos voltou a subir para 196; enquanto, em 2024, foram registrados 146 defensores mortos.

Os números demonstram a urgência de abordar a proteção dos defensores ambientais. Além disso, a disparidade de poder entre os defensores do ambiente e as empresas privadas e os agentes estatais que procuram explorar o ambiente coloca os defensores numa posição extremamente vulnerável. Por esta razão, em 2018, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) estabeleceu uma política histórica para promover a proteção dos defensores ambientais. Seguindo a tendência, em 2019 o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 40/11, que também aborda a questão dos defensores ambientais.

3 Proteção dos defensores ambientais

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente propôs ações inovadoras para proteger os defensores ambientais. De acordo com a referida política, o PNUMA passaria a denunciar atos de violência contra defensores ambientais e a exigir responsabilização de governos e empresas por ações de violência contra defensores ambientais. Além disso, o PNUMA propôs oferecer assistência jurídica para fortalecer a prevenção, a mitigação e a investigação das violações a que os defensores estão sujeitos. A política também recomendou o desenvolvimento de leis e de mecanismos de proteção das pessoas que asseguram os direitos ambientais. Por fim, a política estabelece a criação de um Fundo para os Defensores dos Direitos Ambientais, destinado a fornecer apoio financeiro aos defensores ambientais locais que necessitam de proteção (PNUMA, 2023).

A Resolução 40/11 do Conselho de Direitos Humanos, por sua vez, reconheceu a atividade dos defensores dos direitos humanos ambientais como essencial para o gozo dos direitos humanos, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Com base nisso, a resolução apresenta propostas e enfatiza questões relacionadas à proteção dos defensores ambientais. A Resolução reafirma que os Estados são obrigados a respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e enfatiza a importância de criar um ambiente seguro para as atividades dos defensores ambientais, além de respeitar, promover e apoiar essas atividades,

destacando a necessidade de desenvolver mecanismos de proteção para os defensores ambientais.

Como medida de proteção, a resolução previu a necessidade de que os Estados criassem legislação contra a criminalização da atividade de defensores dos direitos ambientais (isoladamente ou em grupo). O documento também menciona que os Estados devem adotar medidas preventivas contra a prisão e a detenção arbitrárias de defensores ambientais, enfatizando que as medidas de proteção devem ser rápidas e reativas, permitindo aos defensores o acesso imediato às autoridades e aos recursos necessários para empreender medidas de proteção eficazes. A Resolução também destaca o Acordo de Escazú como importante instrumento jurídico para a proteção dos defensores do meio ambiente.

4 Defensores ambientais nos países da América Latina e do Caribe

A região da América Latina e do Caribe abriga seis dos países com maior biodiversidade do mundo (Brasil, Colômbia, Equador, México, Venezuela e Peru) e a maior área de biodiversidade do mundo, a Amazônia. Só a América do Sul tem mais de 40% da biodiversidade da Terra e mais de um quarto das florestas da Terra. Proteger o ambiente nesta região é essencial para a conservação ambiental global e para mitigar as alterações climáticas (PNUD, 2013).

Atualmente, a maior parte dos países da região segue um modelo de desenvolvimento caracterizado como “neoextrativista”, conceito que descreve economias dependentes da exportação intensiva de recursos naturais, mesmo sob governos progressistas (Gudynas, 2015; Vitte, 2010). O neoextrativismo combina altos níveis de intervenção estatal, incentivos fiscais e flexibilização regulatória, o que contribui para o crescente número conflitos e impactos socioambientais, visto ser baseado na exploração de recursos naturais, como a monocultura, a mineração e a exploração de recursos energéticos, e na implementação de megaprojetos de infraestruturas com o objetivo de expandir e viabilizar este modelo econômico (Vitte, 2010). Como resultado, comunidades que ocupam territórios estratégicos passam a ser vistas como obstáculos ao progresso econômico, o que contribui diretamente para a intensificação da violência contra defensores ambientais.

Os conflitos ambientais na região oriundos da dicotomia entre a necessidade de proteção da biodiversidade da região e o modelo de desenvolvimento econômico podem ser percebidos nos elevados números de violações contra defensores ambientais, e, apesar de a questão da violência contra os defensores ambientais ser um problema global, a situação na América Latina e no Caribe se destaca.

Em 2021, na lista dos 10 países com mais defensores ambientais mortos, sete estão na América Latina. No topo da lista está o México, com 54 mortos, seguido pela Colômbia, com 33 mortos, e o Brasil aparece em terceiro lugar, com 26 mortos. Juntos, os três países correspondem a mais da metade do total de defensores mortos naquele ano, sendo o total global de mortos de 172 e 28 desaparecidos (Global Witness, 2022).

No ano seguinte, os três países permaneceram no topo da lista, mudando apenas de posição: a Colômbia subiu de posição ao registrar 60 mortes, o Brasil manteve-se em segundo lugar, com 34 mortes, e o México caiu para terceiro lugar, com 31 mortes (Global Witness, 2023).

Em 2023, 85% dos assassinatos de defensores ambientais ocorreram na América Latina. A Colômbia e o Brasil permaneceram no topo da lista, com 79 e 75 mortes, respectivamente, enquanto Honduras e México empataram em terceiro lugar, com 18 mortes cada (Global Witness, 2024). No ano seguinte, a Colômbia continuou no topo, com 48 mortes, seguida da Guatemala, com 20, do México, com 19, e do Brasil, com 12 assassinatos (Global Witness, 2025).

A análise setorial dos conflitos evidencia que a violência não é distribuída de forma homogênea. Relatórios da Global Witness e bases como o Environmental Justice Atlas apontam que, entre 2012 e 2024, ocorreram 2.157 mortes no mundo. Desse total, os setores mais letais estavam ligados à questão de disputa territorial, com 1.184 casos, seguidos pela mineração (legal e ilegal) e extrativismo, com 374 casos de morte. Na sequência, aparecem os conflitos associados à expansão do agronegócio (186 mortes), à extração de madeira (171 mortes), à implantação de grandes obras de infraestrutura, como hidrelétricas e rodovias (101 mortes) (Global Witness, 2025).

Durante esse período, 50% das mortes relacionadas ao problema da mineração e do extrativismo ocorreram na América Latina. Além disso, entre as mortes globais, 755 pessoas foram identificadas como indígenas (35%) e 567 como pequenos agricultores, o que aponta para um padrão de

vitimização que recai desproporcionalmente sobre grupos historicamente vulnerabilizados (Global Witness, 2025).

No Brasil, o perfil das vítimas segue um padrão semelhante: povos indígenas constituem o grupo mais atacado, seguidos por pequenos agricultores, comunidades ribeirinhas, quilombolas, ativistas rurais e lideranças comunitárias envolvidas na proteção de florestas ou de territórios tradicionais. A compreensão dessas dinâmicas setoriais é essencial para identificar focos estruturais de risco e formular políticas específicas de prevenção.

A gravidade da situação dos defensores ambientais na América Latina e no Caribe torna extremamente relevante a inclusão de uma disposição juridicamente vinculante que trata da proteção dos defensores ambientais, não apenas do ponto de vista dos direitos humanos, mas também para a proteção do meio ambiente, já que a proteção dos defensores se reflete na proteção do meio ambiente.

5 O Acordo de Escazú

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, também conhecido como Acordo de Escazú, é o único instrumento juridicamente vinculante a emergir da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e o primeiro tratado regional na América Latina e no Caribe a tratar de questões ambientais.

O acordo foi adotado em 4 de março de 2018, em Escazú, Costa Rica, e, para sua entrada em vigor, eram necessárias 11 ratificações, que foram alcançadas em 22 de janeiro de 2021, com a adesão do México e da Argentina, e entrou em vigor em 22 de abril de 2021. Atualmente, 24 países assinaram o acordo e 15 o ratificaram.¹

1 Até a presente data, o tratado foi assinado por 24 países: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname e Uruguai. Destes, 18 países ratificaram o acordo: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Belize, Bolívia, Chile, Colômbia, Dominica, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Uruguai. A informação oficial sobre assinaturas e ratificações está disponível no **Observatório do Acordo de Escazú da CEPAL**: <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaty/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental-matters>

As principais características do Acordo de Escazú seguem o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

O Acordo de Escazú centra-se na interação entre os cidadãos e os seus governos e estabelece deveres específicos para as Partes e as agências nacionais no que diz respeito aos direitos de acesso à informação, de participação e de justiça relacionados com questões ambientais, como forma de garantir os direitos a um ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. As principais disposições do Acordo de Escazú estão relacionadas ao acesso à informação ambiental (artigos 5 e 6), à participação pública nas decisões ambientais (artigo 7), ao acesso à justiça em relação às questões ambientais (artigo 8) e à proteção dos defensores ambientais (artigo 9). Com base nestas disposições, o acordo não é apenas considerado um instrumento jurídico inovador para a proteção ambiental, mas também um tratado de direitos humanos, uma vez que estabelece a proteção do ambiente e os direitos das pessoas em relação a este ambiente, necessários para a sua sobrevivência ou vida saudável.

5.1 A proteção dos defensores ambientais no âmbito do Acordo de Escazú

Uma das disposições mais relevantes e inovadoras incluídas no acordo é o artigo 9, que é a primeira e única disposição juridicamente vinculante relacionada aos defensores ambientais, e determina que:

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.

2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.

3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo.

Nos termos deste artigo, estabelece-se um regime de proteção para os defensores dos direitos humanos ambientais. O texto do parágrafo 1 segue as recomendações contidas na política do PNUMA e na Resolução 40/11 do Conselho de Direitos Humanos, impondo aos Estados a responsabilidade de garantir um ambiente adequado para que indivíduos e grupos promovam atividades relacionadas ao meio ambiente, sem qualquer intimidação ou restrição. O parágrafo 2 prevê que os Estados criem medidas para o reconhecimento, a proteção e a promoção de todos os direitos humanos dos defensores do meio ambiente, incluindo não apenas a sua proteção física, mas também a proteção dos direitos relacionados com o exercício de suas atividades. Por fim, o parágrafo 3 impõe aos Estados que estabeleçam e apliquem medidas de prevenção, investigação e punição de violações cometidas contra defensores ambientais. Como a América Latina e o Caribe são considerados a zona mais perigosa para ações de defesa ambiental, esta regra é especialmente importante.

5.2 Monitoramento e avaliação do cumprimento do acordo

A efetividade do Acordo de Escazú depende de mecanismos institucionais capazes de acompanhar sua implementação e de assegurar que os Estados-membros cumpram as obrigações assumidas. O tratado estabelece dois órgãos centrais de monitoramento: a Conferência das Partes (COP) e o Comitê de Apoio à Implementação e à Conformidade (artigo 18).

A COP, órgão máximo do Acordo, reúne-se periodicamente para avaliar o estágio de implementação, adotar decisões interpretativas, aprovar diretrizes técnicas e promover a cooperação entre os Estados Partes

(artigo 15). Nessas reuniões, os Estados apresentam relatórios nacionais sobre as medidas adotadas, os avanços e os desafios, o que permite o acompanhamento sistemático do cumprimento das obrigações.

Já o Comitê de Apoio à Implementação e à Conformidade possui natureza consultiva, não contenciosa e não punitiva, funcionando como mecanismo de apoio técnico e de facilitação. O Comitê pode receber informações de Estados, instituições nacionais, especialistas independentes e organizações da sociedade civil, bem como analisar casos de descumprimento ou de dificuldades estruturais enfrentadas pelos países. Seu papel é identificar obstáculos, propor recomendações, sugerir ajustes normativos e promover o diálogo cooperativo para garantir a plena aplicação do tratado (artigo 18).

Esse sistema de monitoramento, que combina transparência, participação social e cooperação técnica, constitui uma inovação relevante para a região, especialmente diante da gravidade da violência contra defensores ambientais. A criação de instâncias permanentes de fiscalização fortalece a capacidade dos Estados de prevenir violações, padronizar práticas de proteção e promover a responsabilização por ataques, permitindo que o Artigo 9º produza efeitos concretos e verificáveis.

Embora o Artigo 9º estabeleça obrigações claras, faz-se necessário garantir um ambiente seguro, reconhecer direitos e prevenir, investigar e punir ataques, tendo em vista que a eficácia dessas normas depende da tradução em políticas públicas e estruturas jurídicas concretas. A implementação efetiva exige que os Estados Partes adotem legislações internas específicas de proteção aos defensores ambientais, estabeleçam protocolos de resposta rápida, criem unidades especializadas de investigação e assegurem orçamento permanente para programas de proteção. Além disso, mecanismos já existentes, como programas de proteção a defensores de direitos humanos, podem ser fortalecidos pelo Acordo, que introduz parâmetros mais rígidos de prevenção e de combate à impunidade. Em síntese, o Artigo 9º não apenas orienta, mas também impõe aos Estados o dever de construir capacidades institucionais robustas, capazes de enfrentar as causas estruturais da violência.

6 Proteção de defensores do meio ambiente no Brasil e o Acordo de Escazú

O Brasil assinou o Acordo de Escazú em 27 de setembro de 2018. No entanto, tal ato expressou apenas a intenção do país de aderir ao acordo, sem produzir efeitos jurídicos internos, o que ocorre somente com a ratificação.

A ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil segue o procedimento previsto no artigo 84, VIII, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Chefe do Executivo celebrar tratados, convenções e atos internacionais, submetendo-os posteriormente ao Congresso Nacional, conforme estabelece o artigo 49, I, CF/88, que atribui a este a competência exclusiva para resolver sobre tratados que acarretem compromissos ao Estado brasileiro.

Em 5 de novembro de 2025, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) responsável pela autorização legislativa para a ratificação do Acordo de Escazú foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados (2025). Agora, o texto segue para o Senado Federal, que tem a última palavra quanto à autorização legislativa. Aprovado o PDL pelo Senado, o Presidente da República poderá então ratificar o Acordo de Escazú no âmbito internacional. Após a ratificação, o tratado será promulgado por Decreto Presidencial, momento em que passará a produzir efeitos obrigatórios no direito interno, conforme a prática consolidada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que a incorporação do Acordo de Escazú, por estabelecer obrigações relativas ao acesso à informação ambiental, à participação pública e à proteção de defensores de direitos humanos em questões ambientais, possivelmente ocasionará ajustes normativos e administrativos no âmbito interno, a fim de harmonizar e fortalecer os mecanismos de governança socioambiental já existentes no país, e entre tais mecanismos destaca-se o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

Criado em 2004, o PPDDH tem como objetivo garantir a integridade física e a continuidade da atuação de pessoas ameaçadas em razão da defesa de direitos humanos, incluindo lideranças indígenas, comunitárias e ambientais (Brasil, 2023). As diretrizes do programa, atualizadas pela Portaria n.º 264/2019, reforçam medidas como a análise de risco, o acompanhamento psicossocial, a proteção articulada

com as forças de segurança e ações de prevenção a violações estruturais (Brasil, 2019). Com a aprovação do Acordo de Escazú pela Câmara dos Deputados em novembro de 2025, sua futura ratificação pelo Brasil tende a fortalecer institucionalmente o PPDDH, ampliando a obrigação estatal de garantir ambientes seguros para defensores e consolidando a proteção dessas pessoas como dever constitucional ligado à dignidade humana, aos direitos fundamentais (art. 5º, caput, CF/88) e à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88).

Em regiões críticas como a Amazônia Legal, onde persistem elevados índices de violência contra povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e lideranças comunitárias (Comissão Pastoral da Terra, 2023; Global Witness, 2024), a entrada em vigor de Escazú terá impacto direto na estruturação de políticas integradas de proteção. Assim, a aprovação pela Câmara e o avanço do processo no Senado posicionam o Brasil diante da oportunidade de consolidar um marco jurídico robusto, alinhado às melhores práticas latino-americanas, para a proteção de defensores do meio ambiente.

7 Conclusão

As atividades dos defensores do meio ambiente têm efeito direto na proteção ambiental; portanto, não se pode falar em defesa do meio ambiente sem mencionar o direito de defesa dos defensores ambientais e a proteção de suas atividades e de sua integridade física. Apesar do crescente foco internacional nas questões ambientais e nas alterações climáticas, o número de atos violentos contra defensores do ambiente vem aumentando, o que demonstra resistência à aplicação de medidas de proteção ambiental.

Ao longo dos anos, a organização internacional Global Witness tem noticiado o assassinato de defensores ambientais em todo o mundo e, ao analisar os dados, é possível perceber que a maior parte desses assassinatos ocorreu de forma recorrente em países latino-americanos e está relacionada principalmente a atividades de exploração de recursos, como mineração, monocultura, entre outras. Os dados de violência revelam que defensores ambientais, essenciais para a defesa de territórios, florestas e modos de vida tradicionais, continuam expostos a riscos extremos, sobretudo em países com modelos de desenvolvimento baseados no neoextrativismo.

A evidente desigualdade de poder entre os defensores, as grandes empresas e os estados confirma a vulnerabilidade dos defensores e a

necessidade de instrumentos de proteção mais rígidos e bem desenvolvidos para contrabalançar a situação. Sobre este assunto, a política do PNUMA (2018) e a Resolução 40/11 do Conselho de Direitos Humanos foram criadas como padrão para a proteção dos defensores ambientais. Apesar de serem considerados um marco na proteção dos defensores ambientais, ambos os documentos são meras orientações.

O Acordo de Escazú surge como um instrumento inovador, representando um marco histórico, que segue as determinações de documentos anteriores que tratam da proteção ambiental e da proteção dos defensores, mas, além de meras diretrizes, o tratado é juridicamente vinculante e impõe obrigações ao Estado em relação a essas questões. Embora ainda seja cedo determinar qual será o impacto efetivo da disposição relativa à proteção dos defensores ambientais sobre o número de defensores assassinados, a existência de dispositivos específicos como o artigo 9, e de mecanismos de monitoramento, como a COP e o Comitê de Conformidade, oferece bases institucionais concretas para fortalecer a prevenção, a investigação e a responsabilização. O que se espera é que a implementação deste instrumento em nível nacional fortaleça significativamente a proteção do ambiente e dos defensores ambientais na região.

Para que o tratado produza efeitos na prática, é indispensável que seja plenamente implementado no âmbito interno dos Estados-membros, por meio de políticas públicas, legislação adequada e estruturas de proteção dotadas de recursos e autonomia. No caso brasileiro, a aprovação do PDL pela Câmara dos Deputados e o envio ao Senado colocam o país diante de uma decisão estratégica.

Diante do cenário de ataques recorrentes a lideranças indígenas, agricultores, ribeirinhos, quilombolas e defensores ambientais, é recomendável que o Brasil ratifique o Acordo de Escazú com urgência, integrando suas diretrizes aos mecanismos nacionais já existentes, como o PPDDH, e adotando medidas legislativas e administrativas para:

- garantir ambientes seguros para a atuação de defensores;
- aperfeiçoar protocolos de prevenção e resposta rápida;
- fortalecer investigações de crimes ambientais e violações de direitos humanos;
- assegurar a transparéncia, a participação social e o acesso à justiça em conflitos socioambientais.

Ao ratificar e implementar o Acordo de Escazú, o Brasil não apenas se alinha às melhores práticas internacionais, mas também reafirma seu compromisso constitucional com a proteção do meio ambiente e com a defesa daqueles que dedicam suas vidas a preservá-lo. A adoção integral do tratado constitui um passo decisivo para enfrentar as causas estruturais da violência e construir um modelo de desenvolvimento que respeite os direitos humanos, a diversidade cultural e a sustentabilidade.

Referências

ACORDO DE ESCAZÚ. Tratado da América Latina e Caribe sobre o acesso à informação, participação pública e justiça em assuntos ambientais. Escazú, Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt/acuerdo-de-escazu>. Acesso em: 10 jul. 2025

BRASIL. *Aprova diretrizes do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)*. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria n.º 264, de 21 de março de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-264-de-21-de-marco-de-2019-242571789>. Acesso em: 18 nov. 2025

BRASIL. *Cartilha de Apresentação do Programa de Proteção aos Defensores de DH, Comunicadores e Ambientalistas*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Organização dos Estados Ibero-americanos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10405>. Acesso em: 17 nov. 2025

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 de nov. 2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo n.º 934/2025 (PDL 934/25). Aprova o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Acordo de Escazú), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018. Brasília, 2025. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=3040112&filename=PDL%20934/2025. Acesso em: 17 nov. 2025

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no Campo

– Brasil 2023. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/wp-content/uploads/2025/03/conflitos-no-campo-brasil-2023.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 17 set. 2025

GUDYNAS, Eduardo. Extractivismos: Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaleza. Cochabamba: Centro de Documentación e Información Bolivia (CEDIB), 2015. Disponível em: <https://www.cedib.org/wp-content/uploads/2015/03/Extractivismos-Gudynas.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025

GLOBAL WITNESS. Apoiando as pessoas que lutam pelo nosso planeta [Standing with the people fighting for our planet]. Londres: Global Witness, 2024. Disponível em: <https://globalwitness.org/en/about-us/annual-reports/annual-report-2024-standing-with-the-people-fighting-for-our-planet/>. Acesso em: 23 out. 2025

GLOBAL WITNESS. Década de desafio: documentando os ataques contra defensores da terra e do meio ambiente [Decade of Defiance]. Londres: Global Witness, set. 2022. Disponível em: <https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/decade-of-defiance/>. Acesso em: 29 set. 2025

GLOBAL WITNESS. Defendendo o Amanhã: a crise climática e as ameaças contra defensores da terra e do meio ambiente [Defending Tomorrow: The climate crisis and threats against land and environmental defenders]. Londres: Global Witness, jul. 2020. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defending-tomorrow/>. Acesso em: 28 set. 2025

GLOBAL WITNESS. Enfrentando os desafios de um mundo em crise [Rising to the challenge of a world in crisis]. Londres: Global Witness, 2022. Disponível em: <https://globalwitness.org/en/about-us/annual-reports/annual-report-2022-rising-to-the-challenge-of-a-world-in-crisis/>. Acesso em: 29 set. 2025

GLOBAL WITNESS. Raízes da resistência: Documentando as lutas globais de defensores da terra e dos direitos ambientais [Roots of resistance: Documenting the global struggles of defenders protecting land and environmental rights]. Londres: Global Witness, 17 set. 2025.

Disponível em: <https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/roots-of-resistance/>. Acesso em: 23 out. 2025

GLOBAL WITNESS. Vozes Silenciadas: A eliminação violenta de defensores da terra e do meio ambiente [Missing Voices: The violent erasure of land and environmental defenders] Londres: Global Witness, 10 set. 2024. Disponível em: <https://globalwitness.org/en/campaigns/land-and-environmental-defenders/missing-voices/> . Acesso em: 17 nov. 2025

MIDDELDORP, N.; LE BILLON, P. Governança ambiental letal: autoritarismo, ecopopulismo e a repressão de defensores ambientais e da terra [Deadly environmental governance: authoritarianism, ecopopulism, and the repression of environmental and land defenders]. Annals of the American Association of Geographers, v. 109, n. 2, p. 324–337, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/24694452.2018.1530586>. Acesso em: 30 jul. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 40/11 do Conselho de Direitos Humanos: Reconhecendo a contribuição dos defensores ambientais de direitos humanos para o gozo dos direitos humanos, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Genebra: ONU, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/40/11>. Acesso em: 15 jul. 2025

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). América Latina e o Caribe: uma superpotência de biodiversidade. 2013. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/publications/Latin-America-and-the-Caribbean---A-Biodiversity-Superpower--Policy_Brief_PORTUGUESE.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Nota de orientação das Nações Unidas sobre defensores ambientais de direitos humanos [United Nations Guidance Note on Environmental Human Rights Defenders]. Nairobi: PNUMA, nov. 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/policy-and-strategy/united-nations-guidance-note-environmental-human-rights-defenders>. Acesso em: 18 ago. 2025

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Promoção de maior proteção para defensores ambientais [Promoting Greater Protection for Environmental Defenders Policy]. 2018. Disponível em:

https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22769/UN%20Environment%20Policy%20on%20Environmental%20Defenders_08.02.18Clean.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jul. 2025

SCHEIDEL, Arnim; DEL BENE, Daniela; LIU, Juan; NAVAS, Grettel; MINGORRÍA, Sara; DEMARIA, Federico; AVILA, Sofía; ROY, Brototi; ERTÖR, Irmak; TEMPER, Leah; MARTÍNEZALIER, Joan. Conflitos ambientais e defensores: uma visão global [Environmental conflicts and defenders: A global overview]. *Global Environmental Change*, v. 63, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2020.102131>. Acesso em: 10 jul. 2025

VITTE, Claudete de Castro Silva. Neoextrativismo e o uso de recursos naturais na América Latina: notas introdutórias sobre conflitos e impactos socioambientais. *Revista do Programa de Pós-graduação em Ciência Política da UFPI, Conexão Política*, v. 9, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/12228/html#4-recursos-naturais-dispon%C3%ADveis-e-potenciais-da-am%C3%A9rica-latina>. Acesso em: 15 set. 2025

ZENG, Y.; TWANG, F.; CARRASCO, L. R. Ameaças a defensores da terra e do meio ambiente nos últimos redutos da natureza [Threats to land and environmental defenders in nature's last strongholds]. *Ambio*, v. 51, p. 269–279, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13280-021-01557-3>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Capítulo 6

O DIREITO À FAMÍLIA SOB O ENFOQUE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDAS CASEIRAS: PRÓS E CONTRAS E A RELAÇÃO DIRETA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Beatriz Gonçalves Dell Antonio

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.79-89

1 Introdução

O trabalho desenvolverá o direito humano, mais enquadrado como de 3^a geração, à (formação) família, concebendo o direito ao planejamento familiar sob o aspecto da técnica de reprodução assistida caseira, dispondo sobre a ausência de regulamentação e/ou lei em sentido estrito e como tal circunstância gera instabilidade e insegurança jurídica, afetando o direito dos casais envolvidos.

Na sequência se busca tratar dos limites da atuação do CNJ na regulamentação da questão, à medida que existe proposta (qual também será objeto de aprofundamento) que traz como solução a normatização pelo respectivo órgão.

A pesquisa também abordará os fundamentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que já encarou a celeuma, esmiuçando os motivos da decisão e encarando-a como uma proposta concreta e emergente de solução, inclusive para os Registradores Civis das Pessoas Naturais. Os prós e contras da técnica caseira serão alvo de análise concentrada, dispondo sobre a relação de tais consequências sanitárias com o termo de consentimento livre e esclarecido – vez que o último também é fruto de proposta que visa solucionar a lacuna.

Por fim, de forma crítica se busca analisar os pontos desenvolvidos pelo Projeto de Lei (PL) nº 1902/2022, além de discorrer sobre a proposta desenhada pela Tabeliã Thais Coelho Rodrigues, e como a última pode auxiliar eficazmente no preenchimento da lacuna.

2 A contemporânea realidade do direito à (formação) família e as técnicas de reprodução assistidas

Atualmente se visa pôr em prática o direito contemplado no texto do § 7º do art. 226 da C.F., que dispõe sobre a livre escolha do casal na formação da família, o que influenciou a atuação do CNJ na normatização de algumas das técnicas de reprodução assistida realizadas por clínicas médicas especializadas e que ostentam autorização legal para atuar.

No entanto, subsiste a técnica de reprodução caseira que não foi regulamentada e sequer há fundamento legal para ditar a atuação dos registradores civis de pessoas naturais, que se regem pelo princípio da legalidade.

Em suma, a maioria dos Titulares tem negado os pedidos envolvendo a inserção do outro genitor de forma direta no assentamento, exigindo que o requerimento passe pelo crivo do Poder Judiciário.

A doutrina Notarial e Registral, apesar de timidamente tratar do assunto, desenvolve soluções que permitem a inserção do nome do(a) outro(a) genitor(a) – que não a parturiente – de forma direta, exigindo somente a apresentação da certidão de casamento ou de união estável dos pretendentes pais, o que geraria presunção de paternidade nos termos do art. 1.597 do CC, de modo que tal proposta, inclusive, dialoga com recente julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre a questão.

Tal posicionamento viabiliza a concretização de uma série de direitos constitucionalmente previstos, dentre eles a dignidade da pessoa humana, proteção integral e melhor interesse da criança, proteção à família, possibilitando que o recém-nascido já tenha em seu nome (que é elemento de identificação do indivíduo) o sobrenome do outro pai/mãe, de forma célere. Outro aspecto positivo da solução doutrinária é a erradicação por completo do subregistro, vez que os indicadores não ficarão prejudicados pois os nomes de ambos os pais já irão figurar de modo direto no assentamento.

A ausência de normatização e lei em sentido estrito faz com que os casais que se valem das técnicas caseiras se sujeitem a instabilidade e por vezes mora do judiciário, à medida que os juízes e tribunais ostentam entendimentos diversos sobre o tema, fazendo com que alguns casais aguardem mais de dois anos para que ao menos o nome da outra genitora seja inserido no assento de nascimento, e legalmente se permita então o exercício dos direitos e deveres atinentes ao poder familiar. Maria Berenice

Dias expõe o que considera “erro” do CNJ ao deixar de regulamentar a inseminação caseira:

Estas práticas se encontram regulamentadas exclusivamente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio de normas éticas que se destinam à relação médico-paciente. [...] **Um dos protocolos exigidos é que os envolvidos no processo procriativo e o diretor da clínica médica firmem um o termo de consentimento informado. Tal exigência acabou induzindo em erro o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que exige a apresentação deste documento para o registro extrajudicial do recém-nascido.** (DIAS, 2025, p. 1, grifo nosso)

Outra questão a ser levantada seria justamente os limites da atuação do CNJ no exercício da atividade regulamentar. A emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o inciso I, no § 4º do art. 103-B da CF, admitindo que o órgão passasse a emitir os denominados “regulamentos autônomos”, atos normativos que independem de Lei prévia. A doutrina administrativista como Di Pietro (2009, p. 90-92) e Mello (2006, p. 325) consideram inconstitucional tais regulamentos autônomos, no entanto, o STF (Superior Tribunal Federal), através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4412 entendeu pela plena constitucionalidade do poder normativo regulamentar do CNJ estabelecido na CF, reiterando a necessidade de sua observância.

Nessa linha, seguindo com a análise crítica, cabe indagar acerca da constitucionalidade do órgão em detalhar o procedimento da inseminação caseira (conforme sugere proposta doutrinária a frente esposada) que carece de reconhecimento pelo próprio CFM (Conselho Federal de Medicina), à medida que o órgão não considera como prática reconhecida a inseminação realizada fora do ambiente médico controlado.

Em que pese se tenha dado atribuição para a emissão de regulamentos autônomos por parte do CNJ, impõe mencionar que tais se inserem necessariamente dentro do âmbito de atuação do próprio Conselho, que contempla questões administrativas de cunho jurídico nos termos da CF, fugindo claramente de sua competência a normatização de um procedimento médico atinente a área da saúde, vez que o próprio CFM é, por si só, a autarquia com autoridade para emitir os respectivos regulamentos.

2.1 O STJ e a técnica de reprodução caseira

O STJ por meio do RESP (Recurso Especial) nº 2.137.415/SP já teve a oportunidade de se manifestar e exarou entendimento no sentido de ser imperioso o reconhecimento da presunção legal de maternidade da mãe não biológica de criança gerada por técnicas de reprodução caseiras heterólogas, estabelecendo o direito de que o nome de ambas as genitoras figure no assento de nascimento.

No curso da decisão a Relatora fundamenta valendo-se de pressupostos constitucionais e legais que embasam o livre planejamento familiar, defendendo o texto do §7º do art. 226 da CF, bem como o § 2º do art. 1565 do CC, ambos traduzem a competência do Estado em propiciar recursos educacionais e financeiros para exercício do direito ao planejamento ora retratado, sendo vedado qualquer tipo de coerção seja por parte de instituições públicas ou privadas. A ministra, no sentido da ideia exposta e defendida por esta pesquisa, ressaltou que a ausência de legislação para o registro de criança gerada por inseminação heteróloga caseira, no âmbito de uma união homoafetiva, não pode impedir a proteção do Estado aos direitos da criança e do adolescente, garantias de cunho constitucional e que também já foram exploradas, também destacou que a insuficiência de recursos por parte do Estado para custear o acesso as clínicas que ostentam regulamentação, e por sua vez permitem acesso ao registro direto, não pode ser entrave para a adoção da medida condizente (ANDRIGHI, 2024).

Nessa linha, o julgado é contundente ao reconhecer a possibilidade de extensão da presunção de filiação pela entidade familiar, com base no já destacado art. 1.597, V do CC, além da interpretação constitucional devida que analogicamente estende a possibilidade aos conviventes em União Estável, nos termos do art. 226, § 3º da Carta Magna.

Deste modo, denota-se que decisão paradigmática referenciada se coaduna perfeitamente à solução doutrinária acima retratada, a qual exige por sua vez, para fins de registro, a apresentação da respectiva certidão de casamento ou termo de união estável das conviventes por força da aplicação do art. 1.597, V do CC. Há que se mencionar que o próprio julgado de modo expresso ressalva o amparo legal que as técnicas de reprodução caseira ostentam, ao mencionar os princípios que norteiam o livre planejamento familiar e melhor interesse da criança e adolescente.

2.1.1 *Contras/riscos da inseminação caseira*

Dentre os riscos atinentes a técnica de reprodução caseira situam-se a transmissão de doenças como hepatites B e C, Zika Vírus, HIV, eventuais doenças portadas pelo doador, vez que a ausência de exames clínicos anteriores impede tal investigação, além da própria contaminação do material genético que acaba, ainda que por tempo breve, ficando exposto ao ambiente aberto e porventura se sujeita a contaminação de bactérias e vírus.

Outro aspecto negativo apontado pela jurista Juliana de Paula Nascimento envolve a propagação de critérios racistas e discriminatórios de seleção, justamente em virtude da ausência de uma instituição intermediadora, além da possibilidade de que a compra e venda de material genético – o que se sabe ser vedado – ganhe espaço em razão, mais uma vez, da ausência de um controle efetivo por força do excesso de informalidade do procedimento.

Por sua vez o CFM não reconhece como válida tal técnica de reprodução dentre as práticas médicas de reprodução assistida, a jurista Regina Beatriz Tavares da Silva, durante o XII Congresso Brasileiro de Direito Médico do Conselho Federal de Medicina, asseverou a impossibilidade de se admitir tal meio de procriação, enfatizando a ausência de respaldo acadêmico, científico ou ético na técnica em comento.

Em que pese os pontos negativos, subsiste solução jurídica e que será a frente exposta, promovendo com isso a conciliação entre os prós e contras, priorizando o direito humano à (formação) família e ao livre planejamento familiar.

3 Soluções consideráveis: análise do PL N° 1902/2022

A Deputada Sâmia Bomfim é autora do projeto de Lei apresentado em 2022 que visa alterar o Código Civil com a finalidade de legalizar a inseminação caseira. A princípio, o projeto de reforma visa permitir o registro direto de filhos havidos por inseminação artificial heteróloga pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais e independentemente de prévia autorização judicial, sendo suficiente o comparecimento de ambos os pais, munidos da documentação exigida, consoante prevê o art. 1º do PL. Na qualidade de documentos indispensáveis tem-se a Declaração de Nascido Vivo (DNV), e a certidão de casamento, conversão de união estável em

casamento, escritura pública ou sentença de reconhecimento da união estável.

O §1º por sua vez menciona expressamente a hipótese da reprodução caseira, ao aduzir que quando a técnica se der fora de estabelecimento, clínica ou centro de reprodução humana outros documentos poderão ser exigidos pelo Registrador, o que dependerá de normativa expressa expedida pelo CNJ. De acordo com o dispositivo supra, o PL deixa uma espécie de lacuna a ser enfrentada pelo CNJ, abrindo margem para novas interpretações e discussões, o que por sua vez não encerra a celeuma enfrentada, de modo que seria interessante um PL mais robusto nesse sentido, dispensando a necessidade de uma regulamentação *a posteriori* do órgão, o que inclusive e por vezes não ocorre devido a diversos fatores.

O §2º enfrenta os casos em que a reprodução abrange a figura da gestação por substituição, hipótese em que mesmo quando a fecundação se der fora de clínica ou ambiente próprio será necessária a apresentação de termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero. Tal ponto do respectivo PL apresenta seus desafios, à medida que a ausência total de uma instituição intermediadora pode ocasionar problemas futuros, pois não se sabe com clareza se a doadora temporária se encontra totalmente esclarecida sobre as consequências e finalidades da cessão uterina, o que pode gerar constrangimentos envolvendo o puerpério por ser o período de maior instabilidade emocional das gestantes, e coincidir com o momento da realização do registro.

O §3º contempla as inseminações caseiras envolvendo material genético de pessoas já falecidas, o que exige além dos documentos ordinários, termo de consentimento específico do falecido lavrado por instrumento público ou particular reconhecida a firma. Mais uma vez, assim como a hipótese da gestação por substituição, tal proposta possui seus desafios particulares e que extravasam a simples documentação, vez que surge a necessidade de se aferir como se deu a manutenção deste material genético. A ausência de uma instituição intermediadora e com qualidade para atuar nesses casos faz surgir a dúvida sobre o real material genético utilizado, possibilitando fraudes, à medida que passa a ser possível atribuir paternidade/maternidade a pessoas falecidas a partir de um material genético já exaurido, e facilitando que pessoas que já morreram e muitas vezes com inventários em curso, ou não, ganhem um ''novo herdeiro'', ou seja, manifestamente tal ponto do PL vai em desencontro com o art. 1.609, § único do CC.

O §4º reproduz norma já disposta em outros dispositivos legais, impedindo que o conhecimento da ascendência biológica importe em reconhecimento de vínculo de parentesco e respectivos efeitos jurídicos entre doador de material e filho gerado por meio das técnicas.

Já o § 5º enfatiza a necessidade de apresentação de uma declaração de anuênciav envolvendo os pretendentes pais, ora cônjuges ou companheiros, por meio de instrumento público ou particular com reconhecimento de firma e na presença de duas testemunhas, nas hipóteses em que a reprodução se der fora de clínicas e ambientes próprios, complementando o § 6º no sentido de trazer a qualidade irrevogável de tal declaração, ainda que subsista divórcio ou dissolução da união estável, ressalvando os casos de nulidade por fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida que seja declarada pelo juízo competente.

Na linha da declaração trazida pelo PL impõe mencionar que tal documentação pode ser afastada, principalmente nos casos em que se reconhece a presunção de paternidade/maternidade nos termos do art. 1597, V do CC, conforme já exposto, sendo por sua vez desnecessária. O caráter irrevogável por si só já é um elemento da própria paternidade/maternidade reconhecida em registro civil, nos termos do CC, o que reflete o aspecto despectivo da proposta neste ponto. Ademais, é sabido que a paternidade pode ser afastada em casos de dolo ou fraude, bastando que fique provado em juízo tal circunstância, somado a ausência de vínculo afetivo entre pai/mãe registral e registrado (REsp 1.873.495 do STJ, 3ª turma).

3.1 Soluções doutrinárias e o registro civil: prós da normatização sob o enfoque da segurança jurídica e veracidade registral

Além da proposta já analisada, que se baseia na presunção de paternidade/maternidade do art. 1597, V, do CC, também há solução mais elaborada, apresentada pela Tabeliã Thaís Coelho Rodrigues, que defende a aplicação de um procedimento específico com a adoção de medidas cautelares.

Em um primeiro momento sugere-se a apresentação de um termo de consentimento esclarecido e informado, firmado pelo doador do material genético, acerca das implicações da doação realizada. Ou seja, tem-se por indispensável que no termo conste a ciência a respeito do caráter altruístico do ato, justamente por ser vedada a comercialização de

material biológico (art. 199 da CF), além de restar claro que o eventual conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador e o filho gerado. Ademais, mostra-se de última relevância tratar da irrepetibilidade da declaração e o fato de que no assento de nascimento não será mencionado, em qualquer hipótese, o nome do doador ou sequer a técnica de reprodução adotada, por ser tal-qualmente vedado pela CF (art. 227, § 6º).

O termo de consentimento também promove harmonização entre os riscos atinentes à técnica e ora já apontados, e a eventual responsabilidade civil e criminal envolvendo doenças potencialmente transmissíveis, pois o esclarecimento acerca das potenciais consequências também deve estar em destaque, minimizando os futuros impactos jurídicos.

Destaca-se que todos estes aspectos serão detidamente analisados e autenticados pelo Registrador Civil, à medida que a solução revela a necessidade de que o termo ostente a forma pública, ou particular com firma reconhecida, de modo que haverá a indispensável conferência da manifestação de vontade e conscientização por parte do profissional dotado de fé pública.

O segundo documento a ser apresentado seria a declaração dos beneficiados pelo material genético, e autores do projeto de parentalidade (pais/mães que figurarão no assento), de modo que a declaração deve evidenciar que se trata de técnica ocorrida fora do ambiente médico controlado, com o livre, informado e esclarecido consentimento dos envolvidos, afora a advertência a respeito das consequências civis e penais que recaem sobre uma eventual declaração falsa, somado a necessidade de forma pública ou particular com firma reconhecida de ambos os autores do projeto parental.

Por fim, a sugestão proposta pela Tabeliã ainda contempla a necessidade de regulamentação do CNJ a respeito do procedimento, no intuito de uniformizar a trazer regras claras para a atuação dos Oficiais. Contudo, o presente trabalho já tratou das limitações e entraves à regulamentação do CNJ, principalmente em virtude da ausência de reconhecimento do CFM acerca da respectiva técnica. Nessa linha, se mostra mais pertinente e condizente uma proposta legislativa contemplando a recomendação da Tabeliã, a fim de se evitar a instabilidade com a eventual retomada de discussões sobre o tema que, por si só, já é suficientemente sensível.

Ressalta-se que a resolução idealizada respeita os limites da atuação dos Registradores Civis, que são os responsáveis por garantir a veracidade registral e segurança jurídica, permanecendo alheios as questões sanitárias, pois cabe aos órgãos competentes como a ANVISA, SUS (Sistema Único de Saúde) e CFM propagarem formas conscientes e seguras de se viabilizar a reprodução caseira. Eventual postura relutante acerca da urgente necessidade de tratar de forma aberta sobre tal prática, que vem ganhando cada vez mais adeptos, não se mostra efetiva e capaz de auxiliar a problemática envolvendo questões sanitárias a respeito das técnicas de reprodução, vez que a própria reprodução tradicional, diga-se de passagem, também ostenta seus riscos sanitários e tal condição não impede a atuação do Registrador com base nos princípios supracitados e que visam trazer segurança jurídica.

4 Conclusão

Diante do panorama exposto apenas duas soluções se apresentam interessantes: primeiramente, ter-se-ia como medida adotar de forma definitiva a interpretação jurisprudencial do STJ, enquadrando de fato o registro fruto das técnicas de reprodução caseira no art. 1.597, V do CC, e concebendo-o como forma de presunção de paternidade/maternidade. Tal solução é mais célere e emergente, pois independe da adoção de qualquer medida normativa de cunho legislativo, porém, deixa margem para discussão em virtude da ausência expressa de uma norma concebendo tal interpretação, pois em que pese a jurisprudência de fato seja uma das fontes no direito brasileiro a tradição romana não dispensa a força da lei em sentido estrito.

A segunda proposta enfrenta a ausência de um procedimento específico, com a possibilidade de tramitação de um PL mais robusto nos exatos termos da resolução idealizada pela Tabeliã Rodrigues. O procedimento trazido normatiza de forma expressa, contemplando dois documentos necessários e que contam com a intermediação de profissional dotado de fé pública na sua elaboração, garantindo a autenticidade das declarações, conscientização a respeito das implicações do procedimento e priorizando princípios registrais de suma importância para garantir a segurança jurídica, tal qual o relativo à veracidade registral, deixando a cargo dos órgãos competentes a fiscalização e propagação das implicações sanitárias.

De modo conclusivo, a segunda proposta idealizada se afigura mais concreta, evitando reacender debates sobre o tema, que já é por exceléncia sensível, priorizando princípios humanos e assegurados constitucionalmente como o direito à família, ao planejamento familiar, além de proporcionar segurança jurídica e a transparência que se espera dos registros públicos.

Referências

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados** (04/07/2022). Disponível em: <https://surl.li/aepods>. Acesso em 25/10/2025.

BOMFIM, S. **Projeto de Lei 1902/2022**. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 de jul. de 2022. Disponível em: <https://surl.li/gtriwk>. Acesso em: 26 de out. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3^a Turma). **Recurso Especial Nº 2.137.415/SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. [...]. Relatora Min.Nancy Andrichi, Brasília, 17/10/2024. Disponível em: <https://surl.li/velust>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a Turma). **REsp 1.873.495/GO**. CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. [...]. Min.Nancy Andrichi, Brasília, 06 de mai. 2025. Disponível em: <https://surl.li/utamqw>. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

BRASIL. **Provimento Nº 149 de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas [...]. Disponível em: <https://surl.lu/qubikn>. Acesso em 26 de outubro de 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

DIAS, M. B. **Um direito fundamental à identidade**. Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. 27 de maio de 2025. Disponível em:

<https://surl.lu/sypymb>. Acesso em: 26 de out. de 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, F. M. A. **Autoinseminação e registro de dupla maternidade**. Consultor Jurídico, São Paulo, 03, dez. de 2022. Disponível em: <https://surl.li/utamqw>. Acesso em: 17 de nov. de 2025.

Inseminação caseira no Brasil tem que acabar, diz jurista da USP. CFM. Notícias. 26 de ago. de 2025. Disponível em: <https://surl.li/yvrior>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NASCIMENTO, J. P. **Discussões jurídicas sobre a inseminação artificial caseira**. Anais do VI Simpósio de Pesquisa em Direito. UNIFoa, Volta Redonda-RJ, p. 40, 2021.

RODRIGUES, T. C. **A impossibilidade do registro de nascimento das crianças geradas por inseminação caseira nos cartórios: um obstáculo ao exercício da cidadania**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, Belo Horizonte, 27 set. 2023. Disponível em: <https://sl1nk.com/JnUwq>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

Capítulo 7

REFLEXÕES ACERCA DAS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL

Laís de Oliveira Souza¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.91-105

1 Introdução

No cotidiano profissional do/a Assistente Social, assim como na academia, é comum ouvirmos que nosso objeto de intervenção é a questão social. Contudo, para analisarmos as expressões da questão social, tais como: a desigualdade social, econômica, política e cultural, faz-se necessário resgatarmos o conceito de questão social, bem como as suas expressões, e, não perder de vista o processo sócio-histórico do país, o qual, de acordo com Schwarcz (2019, p. 24), no Brasil, desde o período colonial, Império e República, tem-se uma cidadania incompleta e falha, marcada pelo mandonismo, patrimonialismo e as diversas formas de racismo, sexism, discriminação e violência.

Os autores Lara e Maranhão (2019, p. 37-38), sinalizam que nas últimas décadas os/as profissionais do Serviço Social produziram inúmeras contribuições teóricas acerca da análise da questão social, bem como explicaram alguns fenômenos, como: o desemprego, a precarização do trabalho, a regressão dos direitos sociais etc., contudo, as explicações não se limitaram ao fenômeno da “pobreza e das desigualdades sociais”, haja vista que buscaram “um método de apreensão de suas determinações sociais concretas, para com isso historicizar as relações sociais, tratando-as como solo das vivas disputas dos projetos societários”.

Entretanto, Lara e Maranhão (2019, p. 38) nos chamam a atenção ao denotarem que na nossa profissão ainda existem diversos estudos e assimilações que não compreendem as expressões da questão social como um resultado da dinâmica da acumulação capitalista, isto é, “não atribuem as devidas atenções às determinações sócio-históricas das desigualdades

1 Assistente Social e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC SP).

sociais e das manifestações da pobreza e da miséria”, portanto, se faz necessária a compreensão da questão social a partir da teoria marxiana sobre a lei geral da acumulação capitalista¹, em síntese, o acesso desigual à riqueza que é produzida socialmente.

Ainda conforme os autores supracitados, a teoria marxiana é:

um marco teórico e político que possibilita estabelecermos mediações que decifram os fios invisíveis dos múltiplos fenômenos que compõem a questão social. Sem ela, praticamente cancelamos a possibilidade de apreendermos essa verdadeira esfinge denominada questão social.

Assim, para atingir o objetivo proposto, a metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica. E, segundo Minayo (2016, p. 14), a metodologia é:

o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização de conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade crítica e sua sensibilidade). A metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está referida a elas.

Partilhando do pensamento de Lima e Mioto (2007, p. 38), a pesquisa bibliográfica “implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”.

Nesse sentido, para a realização da pesquisa e revisão bibliográfica, foram consideradas as produções teóricas dos/as principais autores/as do Serviço Social brasileiro que discutem a questão social a partir da perspectiva crítica.

Face ao exposto, o objetivo do presente artigo não é esgotar a discussão acerca do conceito de questão social e as expressões desta no Brasil, mas fomentar o seu debate, considerando o processo sócio-histórico

1 “A lei geral da acumulação capitalista enquanto movimento histórico e específico da produção excedente – leia-se mais valor – perfaz nas mesmas proporções os avanços das forças produtivas e a redução relativa de trabalho vivo nos mais diversos processos de produção. Todos os ramos produtivos e as empresas capitalistas que se apropriam do trabalho excedente (mais-valor) dos trabalhadores, durante as jornadas de trabalho, buscam incessantemente as melhores condições para elevar a composição orgânica do capital. O resultado político-social desse processo para a sociedade é a emergência de uma população excedente, ou seja, de uma força de trabalho supérflua para os objetivos de acumulação e valorização do capital” (Lara; Maranhão, 2019, p. 40).

do país e sinalizando, ainda que sumariamente, algumas expressões da questão social no Brasil na contemporaneidade.

Nessa perspectiva, em um primeiro momento será explanada a concepção da questão social, e, em seguida, será apresentada, ainda que de forma sucinta, um breve resgate de como era tratada a questão social, seguida por alguns apontamentos das expressões da questão social na contemporaneidade.

2 A concepção da questão social

Segundo Santos (2012, p. 25, grifo nosso), **a concepção da questão social não é homogênea**, contudo, a maioria dos/as autores/as se baseiam na tradição marxista, e, consideram que a questão social:

[...] não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação do cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e da repressão (Iamamoto; Carvalho, 1995 apud Santos, 2012, p. 25).

Nesse sentido, é sabido que a questão social foi tratada no país durante muitos anos como caridade, filantropia ou pela repressão do Estado, também conhecido como “caso de polícia”, haja vista que em sua gênese era tratada como um problema social e/ou individual, e moral, contudo, precisa ser entendida enquanto contradição entre capital x trabalho, e, foi a partir das lutas sociais que o Estado passou a intervir nas expressões da questão social, por meio das políticas públicas.

Nessa perspectiva, a questão social:

deixa de ser apenas contradição entre abençoados e desabençoados pela fortuna, pobres e ricos, ou entre dominantes e dominados, para se constituir-se essencialmente, na contradição antagônica entre burguesia e proletariado, independente do pleno amadurecimento das condições necessária a superação (Iamamoto; Carvalho, 2007, p. 127).

Netto (2001, p. 41) afirma que “na agenda contemporânea do Serviço Social a ‘questão social’ é ponto saliente, incontornável e praticamente consensual”. O autor justifica apontando dois fatores, sendo que um está relacionado com a pressão sobre o exercício profissional do/a assistente social, a qual após duas décadas do término da ditadura, a chamada dívida social, não foi resgatada com a restauração democrática, mas acrescida. E,

o outro fator está relacionado à continuidade do processo de renovação profissional, o qual exigiu a atualização da formação acadêmica, uma vez que esta apresenta o projeto formativo na intervenção da “questão social”. Vale ressaltar que no cotidiano profissional do/a Assistente Social temos um cenário de disputas e contradições, assim, torna-se mister entendermos que a questão social está atrelada ao capitalismo, e, um não existe sem o outro.

Portanto, não se pode compreender a questão social sem associar à exploração do sistema capitalista, ou seja, entender que enquanto há o acúmulo da riqueza para poucas pessoas, concomitantemente há um aumento significativo da desigualdade social.

Nesse cenário, conforme Behring (2025), tem crescido de forma espantosa a desigualdade social, haja vista que:

salta aos olhos a concentração de riqueza entre os bilionários – majoritariamente homens brancos -, que aumentou em US\$ 2 trilhões em 2024. E boa parte dessa riqueza é extraída do sul global, o que aponta uma dimensão imperialista e neocolonialista, **no contexto de um capitalismo que se desenvolve de forma assimétrica, desigual e combinada**. Enquanto isso, o pauperismo não se modificou de forma substancial: o número de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza do Banco Mundial de US\$ 6,85 (PPP) hoje é o mesmo que em 1990: quase 3,6 bilhões de pessoas, ou seja, 44 % da humanidade (OXFAM, 2025 apud BEHRING, 2025, grifo nosso).

Ainda em relação à desigualdade social, conforme Boschetti (2025),

os dados da Oxfam (2024) demonstram que as desigualdades se aprofundaram em todos os países, especialmente após a pandemia da Covid-19, mas atingem sobretudo as mulheres negras nos países de capitalismo dependente e se agravam com as opressões de sexo-gênero e raça-etnia, provocadas pelo sistema heteropatriarcal e racista, que dissemina o machismo, a misoginia e o racismo. No Brasil, as mulheres negras são as que possuem os piores trabalhos, menores rendimentos, menos acesso à previdência social e são maioria entre quem recebe Bolsa Família, um benefício cujo valor médio (R\$ 673,62 em fevereiro de 2025) equivale a 44,37% do salário-mínimo e ao menor valor dos direitos previdenciários.

Netto (2001, p. 44) aponta que as manifestações da “questão social” são medidas que não problematizam a ordem econômico social estabelecida, portanto, pretendem apenas reformar para conservar, ou seja, estabelecer algumas medidas para amenizar a situação, sem refletir acerca dos fundamentos da sociedade burguesa.

Netto (2001, p. 46) sinaliza que após a Segunda Guerra Mundial teve início o processo de reconstrução econômica e social, sobretudo na Europa Ocidental e, afirma que o capitalismo teve três décadas gloriosas, em que apresentou um grande desenvolvimento econômico.

Ainda conforme o autor, neste período de desenvolvimento econômico, houve a construção do Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) na Europa, assim como o dinamismo da economia norteamericana, os quais pareciam remeter ao passado da questão social e suas manifestações, uma vez que estas eram praticamente um privilégio da periferia capitalista, representando os problemas de “subdesenvolvimento”.

Os anos gloriosos se findam no início dos anos 1970 e, conforme Netto (2001, p. 47), a redução das taxas de lucro, bem como o ascenso do movimento operário, o qual obteve conquistas significativas, o capital respondeu com uma ofensiva política, e posteriormente de natureza ideológica e econômica.

Para Netto (2001, p. 47), após este período houve a conjunção “globalização” mais “neoliberalismo”, a qual demonstrou que o capital não tem nenhum “compromisso social”. Vale ressaltar que com a Constituição Federal de 1988 tivemos vários direitos conquistados, porém, a partir dos anos de 1990, com a ascensão do neoliberalismo, passamos a ter um Estado que atende a agenda neoliberal, isto é, um Estado mínimo para a garantia e efetivação de direitos sociais e máximo para o mercado, incentivando a mercantilização da saúde, educação e previdência, por exemplo.

Netto (2001, p. 46) apresenta uma importante diferença nas sociedades anteriores à ordem burguesa e na ordem burguesa, sendo extremamente necessária a reflexão, pois,

nas sociedades anteriores à ordem burguesa, as desigualdades, as privações etc. decorriam de uma escassez que o baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas não podia suprimir (e a que era correlato um componente ideal que legitimava as desigualdades, as privações etc.); na ordem burguesa constituída, decorrem de uma escassez produzida socialmente, de uma escassez que resulta necessariamente da contradição entre as forças produtivas (crescente socializadas) e as relações de produção (que garantem a apropriação privada do excedente e a decisão privada da sua destinação). A “questão social”, nesta perspectiva teórico-analítica, não tem a ver com o desdobramento de problemas sociais que a ordem burguesa herdou ou com traços invariáveis da sociedade humana; tem a ver, exclusivamente, com a sociabilidade erguida sob o comando do capital.

Nesse sentido, Netto (2001 p. 42) afirma que a expressão “questão social” surgiu para dar conta do fenômeno do pauperismo, o qual era evidente no processo de industrialização na Europa Ocidental, sobretudo na Inglaterra, no século XVIII. Portanto, a pobreza se generaliza e, “pela primeira vez na história registrada, a pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas”.

Para Iamamoto (2008, p. 125), a questão social:

é mais que do que as expressões de pobreza, miséria e “exclusão”. Condensa a banalização do humano, que atesta a radicalidade da alienação e a invisibilidade do trabalho social – e dos sujeitos que o realizam – na era do capital fetiche. A subordinação da sociabilidade humana às coisas – ao capital-dinheiro e ao capital-mercadoria – retrata, na contemporaneidade, um desenvolvimento econômico que se traduz como barbárie social.

Nessa linha de raciocínio, torna-se mister apontar que para Lara e Maranhão (2019, p. 44, grifo nosso):

a questão social aloja-se, portanto, na lei geral da acumulação capitalista, pois, “quanto maior a riqueza social e o capital tornado potência social e produtiva dominante”, maior é a pobreza que atinge o conjunto da população trabalhadora. [...] explorar a força de trabalho daqueles que não têm outra possibilidade de sobrevivência a não ser vender suas capacidades de trabalho é a condição para produção de capital e obtenção de riquezas, e, por isso, manifestam-se o pauperismo e a miséria como condições intrínsecas de acumulação capitalista.

Vale ressaltar que embora alguns autores e profissionais afirmem que existem “novas questões sociais”, isto não será abordado neste artigo, pois, para além de se ter como objetivo discutir a concepção da questão social e refletir acerca das expressões da questão social, acredita-se que não há novas questões sociais e sim novas expressões da questão social, as quais serão discutidas a partir de uma perspectiva crítica.

3 As expressões da questão social no Brasil

A trajetória histórica do país é caracterizada pelo conservadorismo, pelo mandonismo, clientelismo e patrimonialismo, isto é, o Estado sempre atendeu aos interesses de uma pequena classe dominante e, embora garantisse a modernização, esta sempre manteve as características do conservadorismo.

E, como diz Galeano (2018, p. 371), “o passado sempre aparece convocado pelo presente, como memória viva de nosso tempo. [...] conhecer o que somos para saber o que podemos ser, [...] para melhor desvendar para onde vamos”.

Diante do exposto, entendemos a importância de conhecer e compreender o processo sócio-histórico do país, para que assim, possamos entender a questão social não como algo fragmentado, natural ou descolado do sistema capitalista, mas como objeto de trabalho e intervenção do Serviço Social, a qual é indissociável da sociedade capitalista.

Segundo Silva (2014, p. 33), a questão social no Brasil:

do ponto de vista histórico, as raízes da questão social já estavam presentes no Brasil-Colônia, ainda de que forma latente. Nos períodos de turbulência do Império e da República ela manifesta-se mediante um conjunto de revoltas populares; contudo, ganha visibilidade e legitimidade, tardivamente, no Estado Novo com o protagonismo da classe operária. Na Nova República, institucionaliza-se com o reconhecimento legal de alguns direitos sociais garantidos na Constituição Federal de 1988. Todavia, torna-se objeto de profundas inflexões, ante a mundialização da economia e o projeto neoliberal que colocam novos desafios e demandas para o conjunto de práticas sociais.

Nesse sentido, conforme Silva (2014, p. 42), a questão social deve ser compreendida e analisada como:

sinônimo de antagonismo, exploração, contradição, conflitos e lutas sociais geradas no interior da sociedade capitalista brasileira, traduzindo-se historicamente, pelo enfrentamento da servidão indígena, da expropriação do negro, mas, fundamentalmente, pelas lutas mais recentes por melhores condições de vida e de trabalho no período industrial, quando ganha expressão de legitimidade em decorrência das lutas sociais e, mais particularmente, as lutas operárias.

Nessa linha de raciocínio, Iamamoto (2008, p. 163) afirma que:

a tendência de naturalizar a questão social é acompanhada da transformação de suas manifestações em objeto de programas assistenciais focalizados de ‘combate à pobreza’ ou expressões da violência dos pobres, cuja resposta é a segurança e a repressão oficiais. Evoca ao passado, quando era considerada caso de polícia [...].

Nesse sentido, faz-se importante destacar o papel do Estado, o qual segundo Iamamoto (2008, p. 120), partindo do marxismo clássico, as funções do Estado são:

criar as condições gerais da produção, que não podem ser asseguradas pelas atividades privadas dos grupos dominantes; controlar as ameaças

das classes dominadas ou frações das classes dominantes, através de seu braço repressivo (exército, polícia, sistema judiciário e penitenciário); e integrar as classes dominantes, garantindo a difusão de sua ideologia para o conjunto da sociedade. Essas funções coercitivas se unem às funções integradoras, destacadas pela análise gramsciana, exercidas pela ideologia e efetivadas por meio da educação, cultura, dos meios de comunicação e categorias do pensamento.

Assim, constata-se que na trajetória histórica do Brasil, o Estado sempre esteve voltado a atender aos interesses da classe dominante, exercendo o controle da ordem, sobretudo por meio da coerção e da repressão.

De acordo com Ianni (1992 apud Iamamoto, 2008, p. 140),

no pensamento social brasileiro (de Nina Barreto e Tobias Barreto), a questão social recebe diferentes explicações e denominações: “coletividades anormais”, “sociedade civil incapaz”, “povo amorfó”, sendo o tom predominante a suspeita de que a vítima é culpada, e a pobreza, um “estado da natureza”, essa tendência de naturalizar a questão social combina-se no pensamento social brasileiro, com o assistencialismo e a repressão, em uma criminalização “científica” da questão social.

Filho (1982, p. 57-58) afirma que no Brasil, entre os anos de 1890 e 1930, a questão social podia ser equalizada como “caso de polícia”, sendo que a questão social era vista como ilegítima, ilegal e subversiva, assim, era tratada no interior dos aparelhos repressivos do Estado.

O autor Filho (1982, p. 60) sinaliza que a frase “questão social era um caso de polícia”, denota duas ideias, sendo que a primeira “supõe a equação questão social = crime ou desordem [...]”; 2^a) os problemas eram ‘caso de polícia’ e como tal eram tratados”.

Após o ano de 1930, o Governo Vargas passou a considerar o tratamento da questão social como uma problemática nova, assim, a questão social passou a ser reconhecida como legítima e tratada por novos aparelhos do Estado, conforme Filho (1982, p. 75).

Nesse sentido, Filho (1982, p. 75) ressalta que:

após esta data [1930] a intervenção dos poderes públicos nas questões trabalhistas crescerá continuamente visando a desmobilização/despolitização da classe operária e culminando com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A nova sistemática sindical, montada na direção da desprivatização do movimento sindical, mostra-nos que a questão social havia se transformado em questão eminentemente

política, num fenômeno que requeria soluções mais sofisticadas de dominação e que não podia se resumir a “chamar a polícia”.

Portanto, a questão social entendida e tratada como “caso de polícia” passou a ser tratada e considerada como caso de política, e a questão social foi exposta na cena pública, sendo que as lutas sociais da classe trabalhadora evidenciaram e denunciaram o que estava ocorrendo, apontando para a necessidade de uma intervenção rápida e eficaz do Estado.

Para Iamamoto (2008, p. 160, grifo nosso), as expressões da questão social são as:

desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização. [...] Esse processo é denso de conformismos e rebeldias, expressando a consciência e a luta pelo reconhecimento dos direitos de cada um e de todos os indivíduos sociais. **É nesse terreno de disputas que trabalham os assistentes sociais.**

Portanto, o/a assistente social atua diretamente com as expressões da questão social, e, conforme Iamamoto (1997, p. 14):

os assistentes sociais trabalham com a questão social nas suas mais variadas expressões quotidianas, tais como os indivíduos as experimentam no trabalho, na família, na área habitacional, na saúde, na assistência social pública etc. Questão social que sendo desigualdade é também rebeldia, por envolver sujeitos que vivenciam as desigualdades e a ela resistem, se opõem. É nesta tensão entre produção da desigualdade e produção da rebeldia e da resistência, que trabalham os assistentes sociais, situados nesse terreno movido por interesses sociais distintos, aos quais não é possível abstrair ou deles fugir porque tecem a vida em sociedade. [...] a questão social, cujas múltiplas expressões são o objeto do trabalho cotidiano do assistente social

Assim, é neste contexto marcado por desigualdades sociais e múltiplas expressões da questão social que nós, Assistentes Sociais, exercemos a nossa prática profissional, comprometidos/as com a garantia e a efetivação dos direitos sociais da população, orientados/as pelos princípios do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social de 1993, do Projeto Ético-Político e da Lei nº 8.662/93.

Vale destacar que a atuação do Serviço Social no Brasil se modificou ao longo dos anos, sendo que:

até a década de 1960, o Serviço Social atuava apenas nas refrações da questão social, isto é, na sua forma fragmentada traduzida em problemas sociais, mediante ações sociais filantrópicas e caritativas (protoformas). Na sequência, vigorou uma postura tecnicista *asseptica*, que apenas deu um caráter modernizador à intervenção profissional. Entre os anos 1970 e 1980 – período demarcado como renovação da profissão – a atuação do Serviço Social significou uma fase de tomada de consciência da questão social como expressão do pauperismo e, portanto, relacionada à luta de classes (Silva, 2014, p. 169).

Iamamoto (2008, p. 140) cita que com a “modernização conservadora”, verifica-se uma:

aliança do grande capital financeiro, nacional e internacional, com o Estado nacional, que passa a conviver com os interesses oligárquicos e patrimoniais, que também se expressam nas políticas e diretrizes governamentais, imprimindo um ritmo lento à modernização capitalista da sociedade. As desigualdades agravam-se e diversificam-se, expressas nas lutas operárias, nas reivindicações do movimento negro, nas lutas pela terra, pela liberdade sindical e pelo direito de greve, nas reivindicações em torno dos direitos à saúde, à habitação, entre outros, assim como contra a degradação ambiental. Moderniza-se a economia e o aparelho do Estado, mas as conquistas sociais e políticas- ainda que registradas no último texto constitucional– permanecem defasadas, expressando desencontro entre economia e sociedade, que se encontra na raiz da “prosperidade dos negócios”.

Para Brisola (2012, p. 128), a crise contemporânea do capital, a qual teve início nos anos 70 e o ápice nos anos 80 e 90, e, as estratégias para a retomada das taxas de lucro, têm apresentado sérias consequências para os países, sobretudo os que apresentam alto índice de desigualdade social, tendo como exemplo o Brasil.

Esta crise e as formas utilizadas para enfrentar movimentos de resistência, têm afetado a classe trabalhadora, os segmentos sociais inseridos subalternamente e precariamente no mercado de trabalho, por meio do “desemprego e avanço do trabalho em condições extremamente precarizadas, seja pela escalada da violência e da criminalização daqueles indivíduos não funcionais para o capital” (Brisola, 2012, p. 128).

A criminalização dos pobres não é recente e, Brisola (2012, p. 129) cita exemplos como a *poor law* e outras legislações que estabeleciam formas de controlar os pobres. Neste sentido, a população considerada “disfuncional” ao capital, constrói formas de resistência para sobreviver ao ataque das forças instituídas. E, neste cenário, a autora aponta que o

Estado utiliza o aparato policial e Judiciário para manter a ordem e conter as “classes perigosas”.

Nessa linha de raciocínio, Duriguetto (2017, p. 105) afirma que:

exercer o controle penal sobre os socialmente descartáveis pelo capital e criminalizar as lutas e movimentos sociais é associar pobreza à criminalidade, é transformar a “questão social” em uma questão individual e moral, é deslegitimar as organizações e lutas das classes subalternas, é criminalizar a visibilidade pública e política das expressões da “questão social” e dos sujeitos — individuais e coletivos — que reivindicam e/ou defendem direitos, que confrontam a ordem hegemônica capitalista. Neste sentido, não podemos compreender a criminalização da pobreza e dos movimentos sociais apenas por meio das legislações específicas, mas, sobretudo, pela necessidade histórica de sua intensificação para manter a exploração e a dominação do capital.

Em relação à ação repressiva do Estado, Netto (2010, p. 23) afirma que:

a repressão deixou de ser uma excepcionalidade – vem se tornando um estado de guerra permanente, dirigido aos pobres, aos “desempregados estruturais”, aos “trabalhadores informais”, estado de guerra que se instala progressivamente nos países centrais e nos países periféricos: na lista dos países que atualmente possuem a maior quantidade de encarcerados no mundo, os quatro primeiros são os Estados Unidos, a China, a Rússia e o Brasil. [...] De fato, à hipertrofia da dimensão/ação repressiva do Estado burguês conjuga-se outra dimensão, coesiva e legitimadora: o novo assistencialismo, a nova filantropia que satura as várias iniciativas – estatais e privadas, mediante as chamadas “parcerias público-privado” – que configuraram as políticas sociais implementadas desde os anos 1980/1990 para enfrentar o quadro de pauperização contemporânea, isto é, da questão social, “nova” e/ou “velha”.

Netto (2007, p. 159) cita que a permanência da pobreza e das desigualdades nas formações econômico-sociais capitalistas,

não resulta da ausência de boa vontade e de esforços ou da fragilidade dos meios técnicos para uma melhor instrumentalização das políticas sociais a ela referidas. Pobreza relativa e desigualdades são constitutivos insuperáveis da ordem do capital- o que pode variar são seus níveis e padrões e, esta variação não deve ser subestimada quando estão em jogo questões que afetam a vida de bilhões de seres humanos. Mas as políticas hoje implementadas para o enfrentamento da pobreza estão longe de afetar positivamente aqueles níveis e padrões. Se, de fato, o combate às desigualdades não faz parte do conjunto prático-ideológico do neoliberalismo, é seu elemento constitutivo um elenco de programas sociais voltados ao enfrentamento da pobreza.

Ainda partilhando do pensamento de Netto (2007, p. 159), neste cenário, os programas sociais voltados à pobreza têm como característica a desresponsabilização do Estado, bem como do setor público, com uma política social de redução à pobreza, articulada com as outras políticas, tais como: de trabalho, emprego, saúde, educação e previdência social. Outra característica apontada por Netto é a transferência da responsabilidade do Estado para a sociedade civil, por meio do terceiro setor, organizações não governamentais e instituições filantrópicas.

Assim, Netto (2007, p. 160) afirma que há a privatização e mercantilização dos serviços para aqueles que possuem alguma renda e, para os segmentos pauperizados são oferecidos serviços públicos de baixa qualidade. E, “a política voltada para a pobreza é prioritariamente emergencial, focalizada e, no geral, reduzida à dimensão assistencial”.

Behring (2025) aponta que a partir da crise do capital dos anos de 1960/70 houve um aumento dos processos contrarreformistas, os quais “avançam sobre os direitos econômicos para equilíbrios fiscais das contas públicas, como bradam e reivindicam os tecnocratas liberais, [...] expropria importante parcela de riqueza socialmente produzida e subjuga a classe trabalhadora às mais draconianas formas de exploração e opressão”.

E, conforme Braz (2025) há um:

recrudescimento da “questão social” que vem sendo objeto de um padrão de intervenção, predominante na atualidade, pautado pelas políticas neoliberais. Por meio delas, combinam-se a redução das funções coesivas do Estado com a criminalização da pobreza, associação que tem acionado diretrizes como: a restrição do alcance das políticas sociais, limitando-as à assistência social; a criação de mensuradores de “vulnerabilidades” que levam à adoção de medidas de focalização nos mais pobres; a transferência de responsabilidades estatais para a sociedade civil e, até mesmo, para as famílias, configurando uma tendência conservadora que vem sendo chamada de familialismo; a “expropriação de direitos”, como vem sendo denominado por alguns estudiosos; entre outros expedientes.

Portanto, na atual conjuntura, observa-se no Brasil a fragmentação das políticas sociais, a violação dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, a desregulamentação de leis trabalhistas, uma tendência conservadora do “familialismo” nas políticas sociais, bem como a culpabilização da família e/ou do indivíduo pela situação de vulnerabilidade social, por exemplo.

4 Considerações finais

O presente artigo buscou apresentar a concepção de questão social, a partir dos estudos dos principais autores/as brasileiros que discutem a referida temática sob a perspectiva crítica, isto é, os/as quais afirmam que a questão social está atrelada à contradição entre capital x trabalho.

A partir dos/as autores/as estudados, demonstrou-se que a questão social não deve ser entendida como algo fragmentado, natural ou um fato, sendo importante considerar o processo sócio-histórico do país para melhor compreender a sua gênese, onde era tratada como um problema individual e/ou moral, por meio da caridade, filantropia, coerção e/ou repressão do Estado.

Na atual conjuntura brasileira, os aspectos supracitados se reatualizaram sob novas formas, sobretudo por meio de políticas focalizadas, seletivas e de caráter emergencial, em detrimento da universalização dos direitos sociais, uma vez que o Estado vem transferindo a sua responsabilidade para sociedade civil, por meio do Terceiro Setor, isto é, atendendo aos interesses da agenda neoliberal, principalmente com a redução de recursos orçamentários para as políticas sociais, e, sem recurso público, não tem como os direitos serem efetivados.

Face ao exposto, a discussão aqui apresentada é relevante para os/as Assistentes Sociais, pois, a questão social é o nosso objeto de intervenção profissional, sendo necessária compreender a questão social na perspectiva crítica, exigindo assim um compromisso ético e político dos/as profissionais.

Ademais, o aprofundamento do debate sobre a questão social contribui para qualificar a intervenção profissional, a qual deve ter o compromisso com a cidadania, a ampliação da democracia, e da defesa intransigente dos direitos humanos.

Referências

BEHRING, Elaine. **Crise estrutural e impactos na produção e reprodução social**. In: Disciplina 1 do Curso Especialização lato-sensu em Serviço Social Trabalho Profissional Questão Social e Fundamentos Téorico-históricos e ético-políticos do Serviço Social. CFESS; UERN, 2025.

BOSCHETTI, Ivanete. **Ofensiva do capital sobre o estado, os direitos**

e as políticas sociais. In: Disciplina 1 do Curso Especialização lato-sensu em Serviço Social Trabalho Profissional Questão Social e Fundamentos Téorico-históricos e ético-políticos do Serviço Social. CFESS; UERN, 2025.

BRAZ, Marcelo. Impactos ideopolíticos da crise na organização dos movimentos populares e nos projetos societários. In: Disciplina 1 do Curso Especialização lato-sensu em Serviço Social Trabalho Profissional Questão Social e Fundamentos Téorico-históricos e ético-políticos do Serviço Social. CFESS; UERN, 2025.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. Brasília, DF: SER Social, v.14, n.30, p.127-154, jan./jun.2012.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. Criminalização das classes subalternas no espaço urbano e as ações profissionais do Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 128, p. 104-122, jan./abr. 2017.

FILHO, Gisálio Cerqueira. **A questão social no Brasil:** crítica do discurso político. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1982.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2018.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço social em tempo de capital fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão social. 2ed., São Paulo: Cortez, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. Relações **Sociais e Serviço Social no Brasil:** esboços de uma interpretação histórica-metodológica. São Paulo: Cortez, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade:** dimensões históricas, teóricas e ético-políticas. Fortaleza, CRESS –CE, Debate n. 6, 1997

LARA, Ricardo; MARANHÃO, Cézar. Fundamentos do trabalho, “questão social” e serviço social. In: SOUZA, Edvânia A.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. (Orgs.). **Trabalho, questão social e serviço social:** a autofagia do capital. São Paulo: Cortez, 2019.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamás. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In:

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

NETTO, José Paulo. Desigualdade, pobreza e serviço social. Rio de Janeiro: UERJ. **Revista em Pauta**. 2007, n.19, p.134-170.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “Questão Social”. Brasília, DF: ABEPSS, Graflne, **Temporalis** n. 03. 2001, p.41-49.

NETTO, José Paulo. **Uma face contemporânea da barbárie**. Artigo baseado na comunicação apresentada na sessão temática “O agravamento da crise estrutural do capitalismo: o socialismo como alternativa à barbárie” do III Encontro Internacional Civilização ou Barbárie (30 de outubro a 1º de novembro de 2010).

SANTOS, Josiane Soares. “**Questão social**”: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SILVA, Ivone Maria Ferreira da. **Questão social e serviço social no Brasil**: fundamentos sócio-históricos. 2. ed. Campinas, SP: Papel social; Cuiabá, MT: EdUGMT, 2014.

Capítulo 8

CLÍNICA FORENSE PARA A PREVENÇÃO DE FEMINICÍDIOS E DE TRANSTORNOS MENTAIS EM MULHERES

Sissi Araújo Vigano¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.107-116

O feminicídio, reconhecido como crime autônomo e hediondo pela Lei n.º 14.994/2024, expressa a forma mais extrema da violência de gênero, cuja prevenção é também prevista na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à lei de proteção às mulheres, é uma vítima de tentativas de feminicídio que lutou, ao longo de quase duas décadas, pela condenação do seu agressor na Justiça, depois de ficar paraplégica, como resultado da agressão sofrida em seu casamento. Para isso, foi necessário denunciar o estado brasileiro em órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, que condenaram o Brasil por violações de direitos de mulheres, resultantes de omissão e negligência. Essa condenação representou uma mudança de paradigma da Justiça brasileira, que impulsionou a criação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero. Apesar das políticas públicas e legislações existentes, a literatura científica ainda carece de protocolos clínicos específicos e empiricamente avaliados para o atendimento psicológico desse público (Vigano, 2025; Eilers, 2019), portanto esse trabalho descreve um protocolo de atendimento psicológico em clínica forense desenvolvido para sanar falhas apontadas pela comunidade científica nas práticas atuais, além de possibilitar, com sessões manualizadas, a aplicação e replicação da intervenção para validação científica dos resultados e ajustes necessários.

Como disposto na própria Lei Maria da Penha, a VCM é a causa de diversos danos à integridade da mulher e o dano psicológico é um dos possíveis desfechos prejudiciais desse fenômeno. Tais danos são resultados

1 Sissi Araújo Vigano é psicóloga, CRP-08/39169, perita judicial, professora e mestra em Análise do Comportamento pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, com uma formação de 520 horas para Qualificação Avançada em Clínica Analítico-Comportamental, no Instituto Par. Dúvidas ou comunicações referentes ao artigo devem ser direcionadas ao e-mail: sissivigano.psi@gmail.com

necessários nessas relações coercitivas com desigualdade de poder, como estabelece a própria definição de violência da Organização Mundial da Saúde [OMS], a seguir: “uso da força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” (Dahlberg & Krug, 2007, p. 1165). Não há dúvidas, portanto, de que se trata de matéria clínica de competência do profissional de Psicologia, uma vez que a própria Lei n.º 4.119/1962 determina, em seu artigo 13, tanto o diagnóstico psicológico como função privativa do profissional de Psicologia quanto a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

O trabalho de identificação desses danos psicológicos como elemento de prova da violência sofrida é feito por profissional da Psicologia em um trabalho de perícia, com produção de laudo pericial, após nomeação pelo(a) juiz(a) da vara de tramitação do processo judicial entre as partes litigantes. A literatura científica caracteriza esse dano como um comprometimento da saúde e do comportamento, cujos efeitos se estendem a outras pessoas envolvidas com a vítima ou sobrevivente (Cruz, Maciel, Reis, Guillard & Francisco, 2022), que podem se manifestar como prejuízos na qualidade do sono, da alimentação, da atenção, da tomada de decisão, de estados emocionais, dentre outros. Tais comprometimentos podem se estender ao longo do tempo, quando se transformam, então, em sequelas psicológicas. Dessa forma, embora o atendimento clínico em Psicologia não possa coincidir com a atendimento pericial por motivos éticos, profissionais que atendam mulheres devem estar atentos à ocorrência ou aos indícios de violência, para manejá-la ou prevenir tais danos e sequelas – além de fazer a notificação epidemiológica obrigatória de violência interpessoal ou autoprovocada e a comunicação a autoridade policial (Lei n.º 13.931/2019).

A Análise do Comportamento é uma linha teórica psicológica apropriada para o trabalho em clínica forense porque seus pressupostos filosóficos monistas e materialistas coincidem com a perspectiva contextualista da Lei Maria da Penha e da definição de violência da OMS, que consideram o sofrimento psicológico em seu nexo causal e concausal com eventos externos, em vez de recorrer a atribuições mentalistas que culpabilizariam a vítima, revitimizando-a e responsabilizando-a pela superação dos danos psicológicos unicamente através de uma mudança individual, sem considerar os efeitos do ambiente violento que a vitimiza. Em busca de coerência nesse alinhamento filosófico, sugere-se, então, que o

modelo de enfrentamento ao estresse para direcionamento das intervenções clínicas seja situacional, em vez de disposicional.

Conforme Folkman e Lazarus (1980), o enfrentamento é uma resposta de controle, que tem a finalidade de tolerar, reduzir ou dominar uma situação estressora. Na abordagem disposicional, tais respostas são parte de um estilo inato ou traço de personalidade fixo, enquanto na abordagem situacional, tais respostas são estratégias ou processos, que podem falhar ocasionalmente, mas podem, também, ser aprimorados através da mudança comportamental, de acordo com Dias e Pais-Ribeiro (2019). Para os teóricos do enfrentamento, a adaptação às circunstâncias adversas é um melhor preditor de saúde mental do que a presença ou ausência da adversidade, portanto o aprimoramento das habilidades de enfrentamento para aceitação e mudança das situações estressoras é um objetivo importante no atendimento clínico às mulheres que sobrevivem à violência.

A partir do objetivo de aumento do repertório comportamental de enfrentamento, entendido como uma estratégia de adaptação aprendida em vez de um traço de personalidade inato, Vigano (2025) propôs um protocolo clínico manualizado para atendimento psicológico a mulheres, usando técnicas da Terapia de Aceitação e Compromisso (Luoma, Hayes & Walser, 2022) e da Terapia Dialético-Comportamental (Linehan, 2018). Tal protocolo de atendimento pode ser aplicado e replicado por pesquisadores(as) e instituições interessados(as), bem como avaliado e modificado conforme critérios técnicos e legais descritos no trabalho. Resumidamente, as técnicas utilizadas têm por objetivos terapêuticos: ensinar comportamentos de enfrentamento, empoderamento feminino e proteção contra a violência, através de treino discriminativo com análises funcionais para “amor” e “violência”, treino de assertividade, treino de aceitação, treino de auto-observação, autoconhecimento, regulação emocional e autocontrole, e treino para flexibilidade psicológica, com desfusão cognitiva, psicoeducação e clarificação de valores.

As intervenções propostas em Vigano (2025) são definidas como intervenções clínicas porque devem reduzir a susceptibilidade ou a exposição a problemas de saúde ou detectar e tratar doenças em estágios iniciais, como os transtornos mentais ou danos psicológicos decorrentes da situação de violência, que costumam ser diagnosticados por psicólogos(as) peritos(as) em laudos psicológicos, com uso facultado do Código Internacional de Doenças - CID, ou outros códigos de diagnóstico, como

fontes reconhecidas cientificamente para isso, conforme regulamentado pela Resolução CFP n.º 015/96. Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que o artigo 4º do Ato Médico (Lei n.º 12.842/2013), que estabelecia o diagnóstico nosológico como atividade privativa do(a) profissional de Medicina, foi vetado por contrariar o interesse público, de forma que o profissional da Psicologia, como profissional de saúde, conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218, de 06 de março de 1997, no uso de suas atribuições legalmente atribuídas por lei federal, é competente para o diagnóstico em Saúde Mental.

A produção representa uma sugestão de melhoria das políticas públicas de promoção de igualdade de gênero e proteção da mulher brasileira, em especial à Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência e Atendimento a Mulheres em Situação de Violência – CRAM, que sofreu críticas por Pontes, Marques e Abreu (2022), devido à falta de respaldo científico para as intervenções propostas, bem como a falta de resultados mensuráveis que justifiquem a destinação de recursos orçamentários públicos conforme o princípio administrativo da eficiência. O protocolo contribui para a redução de desigualdades em saúde ao abordar a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres como minoria social. O ambiente doméstico representa maior risco de morte violenta para mulheres, que também têm o dobro de risco para Transtorno do Estresse Pós-Traumático [TEPT] (Kessler, Sonnega, Bromet, Hughes & Nelson 1995). As mulheres recém-traumatizadas são excluídas da aplicação do protocolo pelo risco de efeitos adversos da facilitação emocional imediatamente após o trauma.

Embora filosoficamente coerente com as definições legais de dano psicológico resultante da exposição à violência, e tecnicamente adequado para a promoção de saúde mental através de aumento de repertório comportamental de enfrentamento a situações estressoras, o atendimento psicológico a mulheres pode ser iatrogênico se não for um atendimento culturalmente sensível ou interseccional. Esse conceito, amplamente discutido por filósofos(as) e assistentes sociais, como Djamila Ribeiro e Carla Akotirene (Akotirene, 2019), pressupõe que uma mesma pessoa sofre diversas formas de opressão relativas aos marcadores sociais da diferença, como raça, classe e gênero. Embora esses marcadores sejam os principais citados quando se fala em interseccionalidade, há outros a considerar, como orientação sexual e história colonial.

Nessa discussão interseccional, deve-se observar como o cuidado em reconhecer todas as formas de opressão se faz necessário, pois o próprio feminismo, surgido como movimento de resistência à violência estrutural (Galtung, 1969; Minayo, 1994) contra as mulheres, tem feito a autocrítica em relação a outras formas de opressão no movimento, como a opressão racial. Vigano (2025) cita a feminista nigeriana e cientista social, Oyèronké Oyèwúmi, como uma feminista divergente, que critica o conceito de divisão sexual do trabalho para a análise da opressão social das mulheres, que outras feministas defendem, como a historiadora Gerda Lerner (Lerner, 2019). A cientista social nigeriana critica o feminismo, de modo geral, que ela nomeia como um feminismo branco, representado por Simone de Beauvoir, propondo um feminismo negro, que ela representa, juntamente com Lélia Gonzalez e outras. Embora possa parecer uma separação ou rivalidade entre mulheres, outras feministas falam em uma diferenciação ou especialização do feminismo, um movimento social anteriormente único e universal, em feminismos vários, como o feminismo de classe, representado pela Heleith Saffioti, anarcofeminismo, representado por Maria Lacerda de Moura e Maria Galindo, e feminismo decolonial, representado por Maria Lugones, dentre outros.

A crítica da cientista social nigeriana aponta para o modelo de família nuclear adotado pelo feminismo universal inicial da europeia Simone de Beauvoir, no qual o papel da mulher como “esposa” seria mais importante do que seu papel como “mãe”, enquanto a mulher africana prefere ser identificada como “mãe”, em vez de “esposa”, pelo sentimento de “matripotência”, pois a maternidade representaria uma posição de poder ou supremacia (Akotirene, 2019), em uma sociedade de arranjos familiares consanguíneos, “vínculos concebidos como naturais e inquebráveis” (Oyèwùmí, 2000, p. 5). Vigano (2025) adverte, entretanto, que ao propor que a mulher seja vista pela função de “mãe”, por razões de opressão racial, a feminista nigeriana negligencia a opressão cisgenderonormativa, que limita a unidade familiar aos filhos gerados por uma união sexual de um casal heterosexual. Ela alerta ainda que, nesse sentido, além de toda a violência homofóbica e transfóbica que vitimiza aqueles(as) que sofrem com a opressão cisgenderonormativa, há ainda que se considerar a omissão na produção de evidências de violência contra mulheres em relacionamentos lésbicos, em razão da lógica patriarcal heteronormativa que as invisibiliza, como denunciado por Firmino e Matias (2024).

Ainda no sentido de propor um atendimento interseccional às mulheres que sobreviveram à violência, deve-se considerar a maternidade

em seu aspecto de estereótipo de gênero que reflete valores e ideias de heterocentramento, na lógica patriarcal de uma feminilidade “bela, recatada e do lar”. Os riscos de se aderir a essa representação socialmente desejável da mulheridade são vários, tais como pressão social para conformidade a um padrão estético de magreza e cabelo comprido, e exclusão, isolamento e discriminação contra mulheres que escolhem não ter filhos (Leal & Zanello, 2023), que resultam em diversas formas de sofrimento psicológico. Além disso, a historiadora Gerda Lerner (2019) demonstra que o argumento do determinismo biológico para a maternidade é o principal pretexto do patriarcado para a inferiorização das mulheres, a quem até a escolarização foi negada ao longo dos séculos, marginalizando-as do progresso social e científico e submetendo-as a relacionamentos de dependência econômica com homens.

Segundo a historiadora, a objetificação das mulheres é a mais antiga forma de opressão da humanidade, servindo de modelo para a própria escravidão, e surgiu com a divisão sexual do trabalho, durante a pré-história, quando às mulheres foram atribuídas funções de cuidado e aos homens a função de caça e proteção que levou à acumulação de propriedade. Com o advento da propriedade privada, a função marital e reprodutiva das mulheres foi reificada, transformando-as em bens de família, de forma que o casamento foi, durante muito tempo, uma transação comercial entre famílias. A comercialização de mulheres deu direitos aos homens sobre elas que elas nunca tiveram sobre eles, razão pela qual o adultério sempre foi permitido ao homem, mas não à mulher, e a virgindade para o casamento era uma garantia de qualidade da mulher como produto comercializado e a legitimidade dos herdeiros – o que demonstra a falácia de que os homens sejam infiéis por um instinto biologicamente determinado. Ainda por esse motivo, a mulher poderia ser condenada pelo próprio estupro, pois tinha a obrigação de impedir o prejuízo ao seu proprietário, fosse ele seu marido ou seu pai. Todos esses argumentos da historiadora foram considerados para propor um modelo de atendimento psicológico crítico do controle da sexualidade feminina, para desconstrução do preconceito sexista, como parte dos objetivos terapêuticos de empoderamento feminino e emancipação.

Por fim, o caráter histórico dos papéis de “esposa” e “mãe”, socialmente atribuídos às mulheres e incentivado por tecnologias de gênero, como filmes, propagandas e músicas (Leal & Zanello, 2023), pode ser demonstrado pelo surgimento da família moderna e do sentimento de família com a moralização da educação pela burguesia europeia e

com a economia capitalista, conforme descrito pelo historiador Philippe Ariès (Ariès, 2015). Inicialmente, a família tinha função de ajuda mútua, trabalho e proteção, sem afeto necessário entre cônjuges ou parentes. Com o isolamento das crianças para a escolarização, a família se torna uma instituição moral em vez de um conjunto de herdeiros, resultando em um isolamento familiar de pequenos grupos e no abandono da socialização mundana para proteção da intimidade.

A proposta de Vigano (2025), portanto, é de um atendimento psicológico em clínica forense, manualizado e interseccional, com técnicas cientificamente reconhecidas para a realização de objetivos terapêuticos de enfrentamento a situações estressoras, definidas por Lazarus e Folkman (1980) como eventos significativos com demandas superiores aos recursos individuais emocionais ou de resolução de problemas, além da aplicação de escalas comportamentais científicamente validadas para medir os resultados esperados, devido à dificuldade metodológica de realizar medidas diretas na situação ecológica. A descrição das sessões terapêuticas grupais, minuto-a-minuto, garante a integridade da intervenção, de forma a viabilizar o controle de variáveis que permita sua validação científica e ajustes necessários.

O protocolo desenvolvido por Vigano (2025) se faz necessário diante da incerteza sobre as práticas atuais, que revelam inconsistência quanto aos resultados esperados, que sequer foram objetivamente descritos, tampouco mensurados. Para controle dos efeitos da proposta de atendimento clínico, as usuárias de substâncias psicoativas (lícitas ou ilícitas) não foram excluídas do escopo de atendimento, mas tiveram o uso de drogas e medicamentos controlado pelas suas respostas nas perguntas de triagem, pois pode haver comprometimento de aprendizagem como efeito colateral que prejudique os resultados da intervenção comportamental. Além disso, adverte-se que os bons resultados desse modelo de psicoterapia só podem ser alcançados através de um bom repertório verbal das pacientes, normalmente desenvolvido pela educação formal, mas o atendimento manualizado permite adaptações, dentro de critérios previamente estabelecidos.

Vigano (2025) conclui que o desenvolvimento daquela nova diretriz em Saúde Mental para o público específico de mulheres que sobreviveram à violência, com técnicas analítico-comportamentais para aumento do repertório de enfrentamento a situações estressoras e a discussão interseccional sobre opressão estrutural, pode melhorar as práticas atuais no tocante às incertezas apontadas pela comunidade científica como

práticas temerárias para a saúde pública. O protocolo elaborado conta com ferramentas diagnósticas e terapêuticas consensualmente reconhecidas pela científicidade, embora careça, ainda, de validação empírica, devido à falta de recursos de custeio para o atendimento experimental durante a criação do protocolo. Ademais, a avaliação por pares da proposta de atendimento, embora não tenha sido uma avaliação com cegamento como as que são feitas em artigos científicos, seria mais um fator indicativo de reconhecimento científico, oferecendo maior segurança às partes interessadas.

Referências

- AKOTIRENE, K. **Interseccionalidade**. Polén, 2019.
- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 218, de 6 de março de 1997**. Define as categorias profissionais de nível superior que devem ser consideradas profissionais de saúde. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 mai. 1997. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_97.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. (Lei Maria da Penha). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013**. Dispõe sobre o exercício da Medicina. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12842.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-

Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (Lei do Feminicídio). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução nº 007, de 14 de junho de 1996**. Dispõe sobre a elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo no exercício profissional. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.cfp.org.br/wp-content/uploads/1996/06/resolucao1996_07.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

CRUZ, R. M.; MACIEL, S. K.; REIS, A. V.; GUILLAND, R.; FRANCISCO, D. R. M. **Perícia de danos psicológicos no processo judicial**. *Conjecturas*, v. 22, n. 1, p. 1489-1504, 2022. <https://doi.org/10.53660/CONJ-603-303>

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. **Violência: um problema global de saúde pública**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 1, p. 1163-1178, 2007. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>

DIAS, E. N.; PAIS-RIBEIRO, J. L. **O modelo de coping de Folkman e Lazarus: aspectos históricos e conceituais**. *Revista Psicologia e Saúde*, v. 11, n. 2, p. 55-66, 2019. <https://doi.org/10.20435/pssa.v11i2.642>

EILERS, H. J. **The utility of a function-based approach to intimate partner violence and gender bias in family courts**. *Behavior Analysis in Practice*, v. 12, n. 4, p. 869-878, 2019. <https://doi.org/10.1007/s40617-019-00383-0>

FIRMINO, C. R.; MATIAS, K. D. **Violências contra mulheres lésbicas: perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan (2015 a 2022)**. Editora Terra sem Amos, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10805504>

FOLKMAN, S.; LAZARUS, R. S. **An analysis of coping in a middle-aged community sample**. *Journal of Health and Social Behavior*, v. 21, n. 3, p. 219-239, 1980. <https://doi.org/10.2307/2136617>

GALTUNG, J. **Violence, peace, and peace research**. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167–191, 1969. <https://doi.org/10.1177/002234336900600301>

KESSLER, R. C.; SONNEGA, A.; BROMET, E.; HUGHES, M.; NELSON, C. B. **Posttraumatic stress disorder in the natural**

comorbidity survey. *Archives of General Psychiatry*, v. 52, p. 1048-1060, 1995.

LEAL, D. F. da S.; ZANELLO, V. “**Não tenho filhos e não quero**”: **questões subjetivas implicadas na opção pela não maternidade.** *Revista Psicologia e Saúde*, v. 14, n. 3, p. 77–92, 2023. <https://doi.org/10.20435/pssa.v14i3.1949>

LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução de L. Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LINEHAN, M. M. **Treinamento de habilidades em DBT: manual de terapia comportamental dialética para o paciente.** Porto Alegre: Artmed, 2018.

LUOMA, J.; HAYES, S. C.; WALSER, R. **Aprendendo ACT: manual de habilidades da terapia de aceitação e compromisso para terapeutas.** 2. ed. São Paulo: Sinopsys, 2022.

MINAYO, M. C. S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública.** *Cadernos de Saúde Pública*, v. 10, n. 1, p. 7-18, 1994. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>

OYĚWÙMÍ, O. **Family bonds/conceptual binds: African notes on feminist epistemologies.** *Signs*, v. 25, n. 4, p. 1093-1098, 2000. <https://doi.org/10.1086/495526>

PONTES, M. M.; MARQUES, N. S.; ABREU, P. S. **Análise funcional da norma técnica uniformizadora dos centros de referência da mulher.** *Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, v. 30, n. 2, p. 303-317, 2022. <https://doi.org/10.32870/ac.v30i2.82676>

VIGANO, S. A. **Intervenção clínica analítico-comportamental para aumento do repertório de enfrentamento em mulheres.** 2025. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/handle/123456789/18962>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Capítulo 9

POPRUAJUD E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA INCLUSÃO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MARANHÃO

Heloisa Helena Ramos Gonçalves¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.117-122

1 Introdução

A população em situação de rua constitui um dos grupos mais vulneráveis e invisibilizados do país, representando um desafio histórico à efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. O crescimento desse contingente revela um quadro estrutural de desigualdade, agravado pela precarização do trabalho, pela insuficiência de políticas habitacionais e pela fragmentação das ações sociais (Natalino, 2024).

Diante desse cenário, o Poder Judiciário passou a assumir papel crescente na formulação de respostas institucionais voltadas à inclusão e à proteção social. Surge, assim, o Programa PopRuaJud, instituído pelo CNJ por meio da Resolução nº 425/2021, e posteriormente ampliado pela Resolução nº 603/2024, como política pública judicial voltada ao acesso à justiça e à dignidade das pessoas em situação de rua.

A pesquisa parte do problema central: em que medida o PopRuaJud tem se mostrado efetivo como política pública estruturante voltada à inclusão e garantia de direitos da população em situação de rua no Maranhão. Parte-se da hipótese de que, ao ser implementado no Maranhão, o PopRuaJud representa uma política pública inovadora e inclusiva, cuja efetividade depende da consolidação de mecanismos de governança e de cooperação interinstitucional.

1 Discente do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis, da Universidade Ceuma. ORCID: 0009-0003-8924-2494. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2465845327017549>. E-mail: helorgoncalves@hotmail.com.

O objetivo geral consiste em analisar o papel do PopRUAJUD como instrumento de inclusão e acesso à justiça no Maranhão. Os objetivos específicos são: compreender sua estrutura normativa e rationalidade institucional; identificar as ações implementadas pelo TJMA; e discutir os limites e potencialidades da atuação judicial como vetor de políticas públicas.

Adota-se o método indutivo e o procedimento documental-descritivo, com base em atos normativos, relatórios e documentos oficiais do CNJ e do TJMA. A justificativa da pesquisa assenta-se na relevância social, por abordar um grupo historicamente marginalizado; na relevância institucional, por examinar o papel do Judiciário na formulação de políticas inclusivas; e na relevância científica, ao contribuir para o campo interdisciplinar entre Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

2 Racionalidade e estrutura do POPRUAJUD

A criação do PopRUAJUD insere-se em um movimento histórico de redefinição do papel do Judiciário no enfrentamento das vulnerabilidades sociais. A partir da Portaria CNJ nº 70/2021, foi instituído grupo de trabalho responsável pela formulação da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, consolidada na Resolução nº 425/2021.

Essa política inaugura um novo paradigma: o reconhecimento da pessoa em situação de rua como sujeito de direitos, demandando um modelo de atendimento humanizado, célere e desburocratizado.

O PopRUAJUD estrutura-se em três eixos denominados Trilhas de Acesso à Justiça, Fluxo Permanente de Atendimento, Itinerância e Capacitação que orientam a operacionalização nacional do programa.

Esses eixos materializam uma rationalidade empática e inclusiva, fundada em princípios de dignidade, não discriminação e protagonismo social. O documento Trilhas de Acesso à Justiça (CNJ, 2022) define o princípio do “especialista de si mesmo”, pelo qual as pessoas em situação de rua participamativamente da construção das soluções institucionais que lhes dizem respeito.

No plano organizacional, o programa opera por meio de comitês interinstitucionais, compostos por representantes do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Executivo, universidades, sociedade civil e movimentos sociais. Esses comitês constituem a base da governança

colaborativa, responsável pela articulação das redes de atendimento e pelo acompanhamento das ações.

Além de promover a articulação institucional, o PopRuaJud propõe um protocolo unificado de atendimento, iniciado pela triagem simplificada e pelo acesso imediato à documentação civil, o que evita a revitimização e garante celeridade processual. Tal racionalidade traduz um modelo de justiça restaurativa e inclusiva, em que a escuta e o acolhimento substituem a lógica burocrática tradicional.

No campo teórico, a política reflete o deslocamento de uma visão estritamente normativa para uma abordagem sociojurídica e empática. Essa transformação reforça o papel do Judiciário como agente de governança social e instrumento de efetividade de direitos.

Dessa forma, compreender a estrutura do PopRuaJud em seu plano nacional permite reconhecer as bases conceituais e operacionais que orientam sua implementação em âmbito local.

É a partir dessa racionalidade fundadora que se pode analisar, no capítulo seguinte, como o Tribunal de Justiça do Maranhão vem internalizando essas diretrizes e transformando-as em ações concretas de inclusão e cidadania, demonstrando a transição do plano normativo para o plano empírico da política pública judicial.

3 Implementação e governança no Maranhão

A implementação do PopRuaJud no Maranhão ocorreu a partir da internalização das diretrizes nacionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), em um processo que traduziu a política nacional em arranjos institucionais locais.

Por meio da Portaria-GP nº 1644/2024, o Tribunal instituiu o Comitê de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, encarregado de planejar, coordenar e monitorar as ações do programa no Estado. Essa instância colegiada representa a materialização da governança participativa preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integrando o Judiciário a uma rede intersetorial de proteção social.

Entre as principais iniciativas, destaca-se o Ônibus PopRuaJud, regulamentado pela Portaria-GP nº 274/2025, concebido como unidade móvel de atendimento jurídico e social. A ação percorre comarcas como São Luís, Imperatriz, Bacabal, Timon, Viana e Caxias, levando o sistema

de justiça aos territórios de vulnerabilidade e simbolizando o eixo da Itinerância das Trilhas de Acesso à Justiça.

A presença física do Judiciário nos espaços públicos rompe barreiras simbólicas e institucionais, concretizando o princípio da acessibilidade territorial à justiça.

Outras ações complementares reforçam o caráter humanizado da política. O Guarda-Roupa Social PopRúaJud, instalado no Fórum Desembargador Sarney Costa, mobiliza servidores, magistrados e parceiros sociais na arrecadação de roupas e calçados, ressignificando o espaço forense como local de acolhimento e solidariedade.

Já o Centro de Acolhimento PopRúaJud, em fase de implantação, tem o propósito de oferecer atendimento contínuo, interdisciplinar e articulado com a rede socioassistencial, constituindo-se como referência estadual de inclusão e cidadania.

Essas práticas expressam um modelo de governança intersetorial fundamentado na cooperação horizontal entre instituições: Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, secretarias estaduais e municipais, universidades e organizações da sociedade civil. Essa articulação dá concretude à noção de política pública judicial, formulada por Bucci (2019), segundo a qual o Direito atua como mecanismo de coordenação institucional voltado à efetividade dos direitos e à gestão democrática das demandas sociais.

A experiência maranhense revela, portanto, uma racionalidade de governança democrática, na qual o Poder Judiciário abandona a postura estritamente adjudicante e assume uma função indutora de políticas públicas inclusivas.

Essa racionalidade se sustenta na empatia, na corresponsabilidade e na integração entre diferentes esferas do poder público e a sociedade civil, aproximando a justiça do cotidiano das pessoas em situação de rua.

Ao assumir protagonismo nessa agenda, o TJMA reafirma seu compromisso com a humanização da justiça e com a transformação social mediante políticas públicas estruturantes.

O PopRúaJud, no contexto maranhense, deixa de ser apenas um programa nacional replicado localmente e passa a configurar uma política judicial de Estado, cuja continuidade depende tanto da vontade institucional quanto da consolidação de redes permanentes de cooperação e financiamento.

Assim, a análise das ações implementadas demonstra que o PopRúaJud no Maranhão encarna a transição entre a norma e a prática, convertendo a racionalidade empática em resultados tangíveis de inclusão e cidadania. Essa constatação estabelece o elo conceitual com o capítulo seguinte, em que se examinam as considerações finais da pesquisa, com foco na efetividade do programa e nos desafios que ainda se impõem à consolidação dessa política pública judicial.

4 Considerações finais

A análise empreendida permitiu responder à questão central que orientou a pesquisa: o PopRúaJud tem se mostrado efetivo como política pública estruturante voltada à inclusão e garantia de direitos da população em situação de rua no Maranhão?

Os resultados demonstram que a efetividade do programa é progressiva e concreta, ainda que em construção contínua. No contexto maranhense, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) vem consolidando o PopRúaJud como instrumento de governança judicial inclusiva, capaz de aproximar o sistema de justiça das realidades de vulnerabilidade social.

As ações implementadas, como o Ônibus PopRúaJud, o Guarda-Roupa Social, o Centro de Acolhimento em implantação e os mutirões interinstitucionais, revelam avanços significativos na institucionalização de práticas permanentes de atendimento e acolhimento, traduzindo em ações concretas as diretrizes de empatia, itinerância e intersetorialidade previstas nas resoluções do CNJ.

Essas experiências confirmam a hipótese inicial de que o PopRúaJud, ao ser internalizado pelo TJMA, constitui uma política pública judicial inovadora, marcada pela cooperação entre Poderes e pela superação da atuação meramente reativa do Judiciário. Trata-se de um modelo que reconfigura a função judicial, transformando-a em vetor de políticas de Estado voltadas à cidadania e à dignidade humana.

Contudo, a efetividade plena da política ainda depende de desafios estruturais, como o financiamento estável, o monitoramento contínuo e a continuidade administrativa, sem os quais a intersetorialidade corre o risco de fragmentação. Apesar desses desafios, o PopRúaJud demonstra potencial para se consolidar como referência de política pública permanente, voltada à proteção e visibilidade das pessoas em situação de rua.

Assim, pode-se concluir que o PopRuaJud é efetivo na medida em que promove a inclusão jurídica e social, rompe paradigmas burocráticos e reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a transformação das estruturas de desigualdade.

No Maranhão, essa política já representa uma mudança institucional paradigmática, na qual o Judiciário se reconhece como agente de justiça social, orientado pelos princípios da dignidade humana, da cidadania substantiva e da corresponsabilidade institucional.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021*. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=132>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 603, de 10 de junho de 2024*. Amplia a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=4092>. Acesso em: 31 out. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP)*. Revista de Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791–832, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Portaria-GP nº 1644, de 17 de dezembro de 2024*. Institui o Comitê de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário do Maranhão. São Luís: TJMA, 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *Portaria-GP nº 274, de 24 de fevereiro de 2025*. Dispõe sobre o cronograma de atuação da Unidade de Atendimento Móvel – Ônibus PopRuaJud. São Luís: TJMA, 2025.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *A população em situação de rua nos números do Cadastro Único*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2024.

Capítulo 10

A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA LABORAL BRASILEIRA

Raphael Guerra da Silva

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.123-134

1 Introdução

A discriminação no ambiente de trabalho constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, atingindo a dignidade da pessoa trabalhadora e perpetuando desigualdades estruturais.

No contexto brasileiro, apesar dos avanços normativos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pela ratificação de tratados internacionais, a efetivação de um direito antidiscriminatório do trabalho ainda enfrenta desafios significativos, exigindo o diálogo permanente entre o direito interno e os padrões internacionais de proteção.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através de suas convenções e recomendações, estabeleceram parâmetros mínimos de proteção que devem orientar a atuação dos Estados. A Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, proíbe toda distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Neste cenário, o controle de convencionalidade emerge como instrumento fundamental para garantir que a Justiça do Trabalho brasileira aplique não apenas a legislação interna, mas também os tratados

internacionais ratificados pelo Brasil e a interpretação dada a esses instrumentos pelos órgãos internacionais competentes.

A questão principal se desdobra em problemas específicos: analisar os fundamentos teóricos do controle de convencionalidade, destacando sua evolução conceitual na jurisprudência interamericana e sua natureza jurídica, para, em seguida, examinar a forma como esse instituto vem sendo aplicado no Brasil. Busca-se, ainda, identificar os principais desafios e obstáculos que dificultam sua implementação efetiva no ordenamento jurídico nacional, ao mesmo tempo em que se apresentam perspectivas e propostas de aperfeiçoamento, contribuindo para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito interno

A relevância científica da pesquisa reside na contribuição para o entendimento das relações entre direito interno e direito internacional de direitos humanos. O estudo do controle de convencionalidade permite analisar empiricamente como padrões internacionais são incorporados pela jurisdição nacional, fortalecendo a dogmática constitucional e ampliando a compreensão teórica sobre harmonização normativa e interpretação dos direitos fundamentais. Além disso, a abordagem comparativa oferece subsídios para o desenvolvimento de uma teoria mais sistematizada e crítica do instituto.

A pesquisa adota metodologia interdisciplinar, combinando análise documental, jurisprudencial e comparativa. Técnicas de análise da jurisprudência permitem identificar padrões hermenêuticos e tendências evolutivas, enquanto o estudo comparado fornece percepções sobre boas práticas e limitações de outros sistemas jurídicos latino-americanos.

Em síntese, esta pesquisa busca demonstrar que a efetivação dos direitos humanos no Brasil, depende da articulação entre normas internas, tratados internacionais e jurisprudência comparada. Ao analisar o controle de convencionalidade, a Convenção 111 da OIT e a atuação da Justiça do Trabalho, o estudo pretende evidenciar como esses instrumentos podem convergir para a construção de um direito antidiscriminatório efetivo, identificando avanços, desafios e perspectivas de aprimoramento, e contribuindo para o fortalecimento de um ambiente laboral pautado em igualdade, dignidade e diversidade

2 O controle de convencionalidade e sua aplicação na justiça do trabalho

O controle de convencionalidade, desenvolvido pela jurisprudência da Corte IDH a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), estabelece a obrigação dos juízes nacionais de verificar a compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação dada pela Corte IDH. Conforme estabelecido pela Corte:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim [...]. O Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, par. 124).

No âmbito trabalhista, o controle de convencionalidade assume particular relevância ao articular as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção 111 da OIT. A Justiça do Trabalho brasileira tem progressivamente incorporado esse instituto em suas decisões, reconhecendo a necessidade de harmonização entre o direito interno e os padrões internacionais de proteção.

Um exemplo paradigmático dessa aplicação encontra-se na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região (TRT-3), que aplicou o controle de convencionalidade para afastar a exigência de pagamento de honorários periciais por beneficiário da justiça gratuita, fundamentando-se na proteção internacional dos direitos humanos:

A concessão do benefício da justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo [...]. O texto introduzido pela Lei da chamada “Reforma Trabalhista”, no que tange à imposição de honorários periciais ao autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, causou grande impacto ao próprio exercício do direito de ação [...]. É mister que seja realizado o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, concedendo-se a isenção à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. (BRASIL, 2019).

Esta decisão demonstra como o controle de convencionalidade pode ser utilizado para garantir o acesso efetivo à justiça e proteger direitos fundamentais dos trabalhadores, superando disposições legais que contrariem tratados internacionais de direitos humanos.

3 A convenção 111 da OIT e o direito antidiscriminatório do trabalho

A recepção do controle de convencionalidade pela doutrina jurídica brasileira tem sido marcada por um processo gradual de incorporação conceitual, acompanhado de intensos debates sobre sua fundamentação teórica e suas implicações práticas. Os primeiros estudos sobre o tema no Brasil datam do final da década de 2000, coincidindo com o desenvolvimento jurisprudencial do instituto na Corte IDH e com o crescente interesse da academia brasileira pelo direito internacional dos direitos humanos.

A doutrina brasileira tem contribuído significativamente para o desenvolvimento teórico do instituto, oferecendo perspectivas originais que enriquecem o debate internacional sobre o tema. Valerio Mazzuoli, um dos principais estudiosos do tema no Brasil, desenvolveu uma teoria abrangente do controle de convencionalidade, propondo sua sistematização dogmática e sua articulação com o sistema constitucional brasileiro. Segundo este autor:

A compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante do conhecido controle de constitucionalidade.⁴³ A expressão “controle de convencionalidade” ainda é pouco conhecida no Brasil, não tendo sido objeto de qualquer estudo entre nós até o presente momento. O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. (MAZZUOLI, 2009, p. 128).

A aplicação do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tem sido caracterizada por um processo gradual e ainda incipiente de incorporação do instituto à prática jurisdicional. A análise sistemática da jurisprudência do STF revela que, embora o controle de convencionalidade tenha sido expressamente mencionado em algumas

decisões, sua aplicação sistemática ainda não se consolidou como prática jurisdicional regular.

O primeiro reconhecimento explícito do controle de convencionalidade pelo STF pode ser identificado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que tratou da constitucionalidade da Lei de Anistia. Neste caso, embora o Tribunal tenha rejeitado a aplicação do controle de convencionalidade para afastar a aplicação da lei, o instituto foi expressamente reconhecido como mecanismo legítimo de harmonização entre o direito interno e os padrões internacionais de direitos humanos.

Posteriormente, o STF voltou a se manifestar sobre o controle de convencionalidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343, que tratou da prisão civil do depositário infiel. Neste caso, o Tribunal aplicou efetivamente o controle de convencionalidade, utilizando as disposições do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fundamentar a impossibilidade da prisão civil por dívida, exceto nos casos de obrigação alimentícia.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no RE 466.343, estabeleceu importante precedente ao afirmar:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. (BRASIL, 2008).

A análise da jurisprudência do STF revela a ausência de critérios hermenêuticos consistentes para a aplicação do controle de convencionalidade. Esta ausência de metodologia sistemática constitui um dos principais obstáculos para a efetiva implementação do instituto, gerando insegurança jurídica e limitando sua capacidade de produzir efeitos práticos na proteção dos direitos humanos.

Quando aplicado, o controle de convencionalidade pelo STF tem seguido uma metodologia que privilegia a análise da compatibilidade material entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos, sem consideração sistemática da jurisprudência da Corte IDH. Esta abordagem, embora legítima, limita significativamente o potencial do

instituto, uma vez que desconsidera a interpretação autorizada dos tratados internacionais desenvolvida pelos órgãos internacionais competentes.

André de Carvalho Ramos (2020, p. 412) observa criticamente esta limitação:

A jurisprudência brasileira tem aplicado o controle de convencionalidade de forma restritiva, limitando-se à análise da compatibilidade literal entre as normas internas e os tratados internacionais, sem considerar adequadamente a interpretação evolutiva desenvolvida pelos órgãos internacionais de supervisão. Esta abordagem reduz significativamente o potencial transformador do instituto e limita sua capacidade de promover a efetiva proteção dos direitos humanos no plano doméstico.

Em suma, a recepção do controle de convencionalidade pela doutrina e pela jurisprudência brasileira evidencia um processo ainda em consolidação, marcado por avanços teóricos significativos, mas por uma aplicação prática gradual e, por vezes, assistemática.

Apesar do reconhecimento do instituto como mecanismo legítimo de harmonização entre direito interno e padrões internacionais de direitos humanos, sua implementação pelo STF revela lacunas metodológicas e limitações na incorporação sistemática da interpretação da Corte IDH.

Dessa forma, a consolidação efetiva do controle de convencionalidade no Brasil depende não apenas do aprofundamento teórico, mas também do estabelecimento de critérios hermenêuticos claros e da integração mais consistente entre a jurisprudência nacional e os parâmetros internacionais, de modo a fortalecer a proteção dos direitos humanos no âmbito doméstico.

4 Desafios e obstáculos à implementação efetiva na seara trabalhista

A implementação efetiva do controle de convencionalidade no Brasil enfrenta uma série de obstáculos institucionais e normativos que limitam sua aplicação prática. Um dos principais desafios refere-se à questão da hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, tema que tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais. Esta disposição, embora represente avanço significativo, não resolve completamente a questão da hierarquia dos tratados anteriores à emenda, nem dos tratados aprovados pelo procedimento ordinário.

O STF, no julgamento do RE nº 466.343, estabeleceu que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário possuem status supralegal, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. Esta solução, embora represente compromisso razoável, gera complexidades interpretativas que podem limitar a aplicação do controle de convencionalidade.

Flávia Piovesan (2018, p. 130) analisa criticamente esta questão:

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos para orientar a compreensão do fenômeno constitucional. (PIOVESAN, 2018, p. 130).

Os desafios culturais para a implementação do controle de convencionalidade no Brasil são particularmente significativos, refletindo características estruturais da cultura jurídica nacional. A formação jurídica tradicional, centrada no estudo do direito interno e com limitada atenção ao direito internacional dos direitos humanos, constitui obstáculo importante para a familiarização dos operadores do direito com os padrões internacionais.

A persistência de uma cultura jurídica formalista, que privilegia a aplicação literal da lei em detrimento da interpretação conforme aos princípios constitucionais e internacionais, representa outro desafio significativo. Esta cultura jurídica, embora tenha sido parcialmente superada pela doutrina constitucional contemporânea, ainda exerce influência considerável na prática jurisdicional cotidiana.

Outro obstáculo institucional significativo refere-se à ausência de mecanismos específicos para a implementação das decisões da Corte IDH no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente de outros países da região, o Brasil não possui órgão ou procedimento específico para dar

cumprimento às sentenças internacionais, o que limita significativamente a efetividade do sistema interamericano.

Já em relação à esfera trabalhista, a Convenção n.º 111 da OIT conceitua discriminação como sendo:

...] toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (ORGANIZAÇÃO, 1958).

Em 2011, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução A/HRC/17.L.9, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos, reconheceu que os direitos da população LGBT integram os direitos humanos. Assim, os Estados que tolerarem práticas discriminatórias contra essas pessoas estarão em violação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, veja-se:

Tal Resolução está gradativamente sendo aplicada no Brasil, de forma tímida, já que a sua aplicação é impedida fortemente pela base religiosa. De qualquer sorte, está servindo como embasamento para ações da sociedade civil e de norteadores de planos de ação de vários Estados, como os de São Paulo, como o curso à distância (EAD) da Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, em parceria com a FUNDAP (GORISCH, 2014, p. 43).

A ausência de mecanismos adequados de implementação constitui um dos principais obstáculos para a efetividade do controle de convencionalidade no Brasil. Esta limitação manifesta-se tanto na ausência de procedimentos específicos para dar cumprimento às decisões da Corte IDH quanto na falta de mecanismos de acompanhamento e supervisão da implementação dos padrões internacionais pelos tribunais nacionais.

Embora a implementação dessa resolução ainda encontre resistências no Brasil, especialmente em razão de barreiras de cunho religioso, observa-se que a jurisprudência trabalhista, em especial a voltada ao direito antidiscriminatório, tem recorrido de forma significativa à Convenção nº 111 da OIT para fundamentar decisões protetivas. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho vem consolidando entendimentos que reforçam o compromisso internacional assumido pelo país e ampliam a proteção jurídica de grupos historicamente marginalizados.

Veja-se a recente decisão neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALA DISCRIMINATÓRIA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPEC-

TIVA DE GÊNERO E RAÇA. É profundamente discriminatório pretender limitar as possibilidades de trabalho de uma pessoa conforme seu gênero e sua cor de pele. Mesmo que o objetivo da fala (“*tendo em conta o cenário econômico atual e o fato de você ser mulher e negra, o que sobra pra você é trabalhar de babá*”) não fosse amesquinhar, notório que acabou por reproduzir justamente o atual e conhecido cenário de injustiça racial e de gênero. A fala transbordou todo o preconceito e a desvalorização que tanto pesam sobre a mulher, principalmente a mulher negra, no mercado de trabalho. As desigualdades sociais, raciais e de gênero devem ser combatidas pela sociedade e em hipótese alguma podem ser utilizadas como estígmas atribuídos à pessoa. O ser humano possui um valor intrínseco que não pode ser violado. O princípio da dignidade da pessoa humana exige do julgador uma postura que vise coibir atitudes como as ora relatadas, que violam nitidamente os direitos do trabalhador. Incidência das Convenções 111 e 190 da OIT, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. (TRT-15 - ROT: 0010051-94.2023.5.15 .0075, Relator.: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, 3^a Câmara, Data de Publicação: 10/06/2024).

Conclui-se que a consolidação de um direito antidiscriminatório do trabalho não se limita à mera previsão normativa, mas exige a atuação ativa e comprometida da Justiça do Trabalho no fortalecimento do controle de convencionalidade, garantindo que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos sejam efetivamente aplicados no âmbito interno.

Dessa forma, o direito antidiscriminatório do trabalho se projeta como instrumento não apenas jurídico, mas também social e político, voltado à construção de um ambiente laboral verdadeiramente inclusivo, que valorize a diversidade e promova a igualdade material entre trabalhadores e trabalhadoras. Em última análise, a efetividade desse direito demanda uma postura transformadora por parte das instituições, capaz de reconhecer que a eliminação das discriminações no trabalho constitui condição fundamental para o fortalecimento da democracia e para a realização plena da dignidade humana.

5 Considerações finais

Para o fortalecimento do direito antidiscriminatório do trabalho no Brasil, é fundamental a consolidação de uma prática jurisprudencial sistemática de aplicação do controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho.

Isso exige, em primeiro lugar, a capacitação continuada de magistrados, advogados e demais operadores do direito em direitos humanos internacionais, com ênfase nas convenções da OIT e na jurisprudência da Corte IDH.

A criação de câmaras especializadas em direitos humanos nos Tribunais Regionais do Trabalho, à semelhança do que ocorre em outros países da região, poderia contribuir para a uniformização da jurisprudência e para o desenvolvimento de uma doutrina mais consistente sobre a aplicação dos tratados internacionais.

A sistematização e divulgação das decisões que aplicam o controle de convencionalidade também são medidas essenciais. Além disso, é necessário o fortalecimento do diálogo institucional entre a Justiça do Trabalho e os órgãos internacionais de supervisão, especialmente a OIT e o SIDH.

A participação ativa de magistrados brasileiros em fóruns internacionais, aliada à incorporação das observações e recomendações desses órgãos nas decisões judiciais, representa um caminho essencial para o fortalecimento e a efetivação dos direitos trabalhistas. Somente com essa abertura ao diálogo global e com a aplicação consequente desses parâmetros será possível consolidar um ambiente laboral verdadeiramente inclusivo, no qual igualdade, dignidade e diversidade deixem de ser ideais abstratos e se tornem valores concretamente assegurados a todas as pessoas trabalhadoras.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. Relator: Min. Cezar Peluso, Voto Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 3 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>

sjur349703/false. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário nº 0010849-63.2018.5.03.0140. Relator: Marcelo Lamego Pertence. Data de Julgamento: 21/11/2019. Sétima Turma. Data de Publicação: 25/11/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010051-94.2023.5.15.0075. Relatora: Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. 3^a Câmara. Data de Publicação: 10/06/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. San José: Corte IDH, 2006.

GORISCH, Patrícia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU. 4. ed. Curitiba: Appris, 2014. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle de convencionalidade das leis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Genebra: OIT, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convcoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Capítulo 11

VIOLÊNCIA E RACISMO: DESAFIOS PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL

Evelyn Gomes de Lima¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.135-145

1 Introdução

A Constituição da República de 1988 inaugura o rol de direitos fundamentais afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao situar tão importante disposição no topo do rol de direitos fundamentais, o legislador constituinte visou estabelecer uma diretriz jurídica que funcionasse como aspecto de alteração da realidade social brasileira, promovendo igualdade e combatendo a discriminação em todas as suas formas.

A preocupação do constituinte revela-se plenamente justificada, uma vez que o Brasil, país de dimensões continentais e formação multiétnica, ainda convive com profundas desigualdades sociais que não decorrem apenas de fatores econômicos, mas de raízes históricas ligadas à própria constituição de seu povo. Povos indígenas, ciganos, negros e imigrantes contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país; contudo, a maioria desses grupos foi sistematicamente relegada a um segundo plano, onde o abandono, a violência e a exclusão tornaram-se marcas persistentes de sua experiência coletiva.

Entre os grupos marginalizados, destacam-se aqueles que, pela vulnerabilidade inerente à fase de desenvolvimento, sofrem de maneira ainda mais intensa os efeitos da violência estrutural: as crianças e os adolescentes. Inseridos em contextos de pobreza, exploração e restrição de oportunidades, eles enfrentam não apenas o sofrimento físico e emocional, mas também a supressão de sonhos e perspectivas de futuro. Assim,

1 Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Art. 5, caput.

a violência que os atinge não se limita ao corpo, mas incide sobre suas possibilidades de existência digna, perpetuando um ciclo intergeracional de exclusão e desigualdade que o Estado ainda não conseguiu romper.

Dessa forma, o presente artigo tem por objeto a análise da violência racial dirigida a crianças e adolescentes negros no Brasil, sob a perspectiva da seletividade penal e da atuação estatal no contexto da proteção de direitos fundamentais. Este estudo se concentrará na violência letal como expressão máxima das desigualdades raciais estruturais e suas interfaces com o sistema de justiça criminal, sem, contudo, esgotar todas as formas de violência que incidem sobre a infância negra.

Para fins empíricos, adota-se como recorte temporal o ano de 2024, a partir dos dados consolidados no 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, complementados por informações oficiais sobre desigualdades raciais no país. A escolha desse período justifica-se por refletir o panorama mais recente da vitimização letal no Brasil, permitindo identificar padrões contemporâneos de racialização da violência e suas implicações para a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes negros.

A partir desse recorte, o artigo busca demonstrar que a persistência da violência letal contra a infância negra não configura um fenômeno episódico ou desviante, mas resulta de estruturas históricas, sociais e institucionais que reproduzem a desigual distribuição da proteção estatal, tensionando a promessa constitucional de igualdade material.

2 Violência racial e infância negra: entre o legado histórico e o déficit de proteção

A análise do passado mostra que a violência historicamente dirigida a grupos minoritários revela padrões recorrentes nas relações sociais marcadas por desigualdade, exclusão e dificuldades em lidar com as diferenças. Questões como classes sociais, orientação sexual, gênero, religião e raça foram motivos, nas mais diversas épocas e locais, para grandes perseguições e genocídios.

Crianças e adolescentes, por apresentarem elevado grau de vulnerabilidade em virtude de seu estado de desenvolvimento em todos os aspectos da vida social, tornam-se vítimas recorrentes das mais variadas formas de violência, seja estatal, no convívio doméstico ou no contexto urbano. O cenário é ainda mais agravado quando se aborda a violência

em sua dimensão racial, visto que intensifica a exclusão e amplia as desigualdades que atingem esse grupo.

Para compreender plenamente as repercussões desse fenômeno, é indispensável refletir sobre a própria natureza do racismo. Assim, nas lições de Foucault (1999, p. 303), racismo seria:

[...] primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros.

Percebe-se, portanto, que o racismo representa uma das formas mais perversas de segregação entre seres humanos, pois atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana ao submeter pessoas a tratamento degradante, ofensivo e excludente em virtude da diferença na cor da pele, constituindo-se em verdadeiro mecanismo de desumanização.

No que tange à realidade histórica e social do Brasil, a violência dirigida à população negra tem raízes no período colonial e se perpetua até os presentes dias, como bem afirma Schwarcz (2019, p. 42) “a escravidão não foi apenas um sistema econômico, mas uma forma de sociabilidade que moldou as relações de poder, a hierarquia social e a naturalização da violência. O país nasceu desigual e violento, e esse passado ainda nos habita”. Essa herança cruel sedimentou práticas racistas que, ainda hoje, permeiam as relações sociais e institucionais, gerando um contexto de vulnerabilização, violência e negação de direitos.

Sobre a herança de crueldade, Quijano (2005, p. 117) destaca que a classificação racializada, imposta no contexto colonial, permanece como base estruturante de hierarquização e distribuição desigual de poder, papéis sociais, conhecimento e recursos, amplificando a produção e reprodução de vulnerabilidades sociais.

Nessa perspectiva, o racismo opera como uma tecnologia de poder, como observa Almeida (2019, p. 35), ao afirmar que “o racismo não é apenas um comportamento individual ou uma ideologia, mas uma tecnologia de poder que organiza as relações sociais, políticas e econômicas de uma sociedade”. Essa estrutura perpassa as instituições e reproduz desigualdades, atingindo de forma desproporcional as crianças e adolescentes negros, que enfrentam abandono material, social e educacional e apresentam um

grau de vulnerabilidade extremamente mais elevado por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sofrendo severas consequências no seu desenvolvimento físico, emocional e social.

Tal realidade não passou despercebida pelo legislador que, após o processo de redemocratização, buscou uma efetiva inclusão racial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto foram instituídos diversos diplomas normativos de proteção à população negra, com o propósito de concretizar a universalização do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante do Estado.

Essa ampliação do reconhecimento dos direitos fundamentais refletiu-se também na proteção infantojuvenil, especialmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incorporou a doutrina da proteção integral e afirmou ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a toda criança e adolescente o pleno gozo dos direitos indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem qualquer forma de discriminação, conforme disposto em seu artigo 3º, parágrafo único¹.

Em complemento, o Brasil ainda ampliou o espectro de proteção ao se tornar signatário de diversas convenções internacionais direcionadas à salvaguarda da criança e do adolescente, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing.

Não obstante os esforços da Constituição Federal e dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro para instituir uma estrutura abrangente de proteção a crianças e adolescentes — especialmente aos negros —, constata-se que muitas das normas criadas respondem mais a pressões sociais do que a uma efetiva política de transformação. As leis, embora representem avanços formais, não alteram por si só a realidade da proteção, pois suas disposições, de caráter predominantemente abstrato, carecem de vontade política, institucional e social para se concretizarem — o que, na prática, raramente se verifica.

Essa distância entre o plano normativo e a realidade concreta reflete-se na persistência de desigualdades estruturais que atravessam as

1 Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 3º, parágrafo único: “Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal ou social, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia, ou qualquer outra forma de discriminação.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 de outubro de 2025.

relações sociais e econômicas do país. Nessa linha de pensamento, Araújo e Caldwell (2020, *sem paginação*) evidenciam que:

Apesar do persistente mito do Brasil como uma integrada “democracia racial”, a discriminação no mercado de trabalho caracterizada por menores salários para brasileiros pretos e pardos mesmo quando eles têm a mesma formação educacional de brasileiros brancos, assim como. segregação residencial, que determina que as pessoas negras, em sua maioria, residam nas periferias ou em favelas por conta da sua classe social, limitam as oportunidades para esta população.

Portanto, torna-se imprescindível materializar esse amplo arcabouço protetivo, exigindo do Estado uma atuação efetiva na formulação de políticas públicas capazes de alterar, de modo estrutural, o quadro social de marginalização e violência que ainda marca a realidade brasileira.

3 Faces da violência: a vulnerabilidade de crianças e adolescentes negros nas estatísticas brasileiras

Ao abordar o fenômeno da violência, percebe-se que, embora a violência física contra crianças e adolescentes negros seja amplamente visível, ela representa um segmento dentre muitos que compõem uma estrutura complexa de violência. Crianças e adolescentes negros sofrem cotidianamente os suplícios decorrentes de outras categorias de violências, que, embora menos perceptíveis, atingem diretamente sua dignidade.

Segundo Domenach (1981, p. 40, tradução nossa), “as formas aparentemente mais atrozes e condenáveis de violência ocultam, em geral, outras situações menos escandalosas por estarem prolongadas no tempo e protegidas por ideologias ou instituições de aparência respeitável”¹.

A violência estrutural apresenta um aspecto extremamente danoso por estar encoberta por uma névoa de normalidade social que mascara o direcionamento desigual de oportunidades e de violências entre os grupos sociais. Apresenta-se na forma de subempregos, preconceito racial velado, opressão dirigida pelas instituições do Estado a grupos determinados, altas taxas de encarceramento, falta de assistência médica e sanitária, dentre outros.

Além disso, outro fator que atesta o racismo estrutural é predominância de população negra no sistema carcerário brasileiro, visto

1 Sus formas aparentemente más atroces, y a veces mucho más condenables, ocultan de ordinario otras situaciones de violencia, menos escandalosas por encontrarse prolongadas en el tiempo y protegidas por ideologías o instituciones de apariencia respetable.

que cerca de 69,1% da população carcerária total é composta por pessoas negras¹.

Esse fenômeno demonstra que o sistema de justiça criminal é naturalmente seletivo, apresentando um claro foco nos segmentos sociais economicamente menos afortunados, conforme assinalam Lemos, Galindo e Rocha (2012, p. 296):

Por isso, violência e crime são díspares porque se os que são colocados à margem matam, são taxados como criminosos e se são mortos, muitos irão afirmar que este ato não foi crime e sim uma atuação de defesa da sociedade. O direito penal enquadraria determinadas ações como violência criminalizada e outras não, em um caráter seletivo e estigmatizador de alguns grupos específicos no campo da criminalização. Assim, separa os que serão punidos e os que não serão punidos, o que será crime e o que não será, ou seja, não há neutralidade nesta prática e muito menos naturalidade.

Nesse sistema excludente, crianças e adolescentes submetidos às violências estruturais são considerados cidadãos de segunda categoria, crescendo em um ambiente de poucas oportunidades de desenvolvimento, o que pode aumentar as chances de direcionamento para práticas delitivas, bem como ampliar os riscos de serem vitimizados.

A violência física está intimamente ligada à violência estrutural, sendo uma consequência direta da maneira como as desigualdades sociais e raciais operam. Uma análise dos dados estatísticos sobre vítimas de crimes graves, especialmente homicídios, demonstra inequivocamente que a letalidade no país tem um perfil bem definido: recai majoritariamente sobre jovens, negros e pertencentes a estratos socioeconômicos vulneráveis, evidenciando uma seletividade racial na distribuição da violência.

Conforme os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) , 79% das vítimas de mortes violentas intencionais em 2024 eram pessoas negras, o que demonstra uma profunda desproporção na vitimização em comparação à população branca.

O Anuário também desagrega os dados por faixa etária, evidenciando que a letalidade é ainda mais acentuada quando a variável racial incide sobre a juventude. Nesse recorte, os adolescentes negros representaram 85,1% do total de vítimas adolescentes no mesmo ano. Além disso, a

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

interseccionalidade da violência de gênero com o fator racial é notável, visto que mulheres negras constituíram 63,6% das vítimas de feminicídio.

Esses dados reforçam que a violência não se distribui de maneira homogênea na sociedade brasileira, mas incide de modo desproporcional sobre pessoas negras, sobretudo jovens, reiterando padrões estruturais de desigualdade e exclusão.

Ainda segundo o levantamento do FBSP, a seletividade da violência letal no Brasil não se limita às interações sociais cotidianas; ela também se manifesta na atuação institucional do Estado. Os dados do anuário revelam que a intervenção estatal, especialmente no âmbito das ações policiais, contribui de forma significativa para a vitimização da população negra, evidenciando que a letalidade racial não decorre apenas de dinâmicas comunitárias ou criminais, mas é igualmente produzida e reforçada por práticas institucionais. Tal fato é comprovado pelos dados de Mortes por Intervenção Policial (MIP), onde 82% das vítimas eram negras (pretas ou pardas).

Os dados apresentados coadunam com a afirmação de Flauzina (2008, p. 89), no sentido de que a morte do negro é um evento naturalizado que evidencia a falta de reconhecimento da humanidade dessa parcela da população.

Além disso, a realidade apontada destaca a forte incoerência do sistema de justiça criminal que, idealmente tido como uma das ferramentas para punir e prevenir a prática de violências contra pessoas, principalmente as mais vulneráveis, opera, na prática, como um mecanismo de fomento à desigualdade racial. Essa contradição se manifesta quando a violência estatal é aplicada de forma seletiva, vitimizando precisamente os jovens negros que deveria proteger.

Assim, no contexto brasileiro, a naturalização da letalidade que recai sobre adolescentes e jovens negros revela a existência de sujeitos cuja proteção jurídica se mostra fragilizada, inseridos em uma lógica de exclusão prática do sistema de garantias. Esses corpos, reiteradamente expostos à violência letal, passam a ocupar uma posição de vulnerabilidade extrema, na qual a morte deixa de ser percebida como ruptura da ordem jurídica e passa a integrar a normalidade estatística da segurança pública.

Essa realidade possibilita sua compreensão a partir da noção de *homo sacer*, desenvolvida por Agamben (2007, p. 90), segundo a qual determinadas vidas são progressivamente esvaziadas de valor político e simbólico, tornando-se passíveis de eliminação sem que isso produza

comoção social ou efetiva responsabilização institucional. Tal leitura aproxima-se, ainda, do conceito de necropolítica, formulado por Mbembe (2018, p. 10–11), que evidencia o exercício do poder estatal na definição de quais vidas são dignas de proteção e quais podem ser expostas à morte. Em conjunto, essas formulações teóricas permitem compreender como a violência letal dirigida a jovens negros se insere em um contexto no qual a morte deixa de representar exceção e passa a integrar a normalidade das práticas institucionais.

No que concerne à sujeição de crianças e adolescentes negros a outras formas de violência, a análise encontra um desafio metodológico central: a escassez de dados oficiais específicos.

Embora haja iniciativas de produção de dados sobre violência letal com os devidos recortes de raça e idade, encabeçadas por organismos da sociedade civil, como a pesquisa apresentada pelo FBSP, outras tipologias criminais — notadamente as violências patrimonial e sexual — carecem de estatísticas oficiais desagregadas nesses níveis de análise, representando um obstáculo significativo à análise do problema em suas múltiplas vertentes.

Não obstante, e considerando os índices de vitimização a que a população negra em geral está submetida, é possível inferir que crianças e adolescentes negros, um grupo submetido a múltiplas vulnerabilidades, sofrem os impactos da violência de forma exponencialmente mais acentuada, conforme indica o próprio relatório do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do FBSP (2025, pág 248):

O conjunto de dados analisado no presente Anuário reforça que a violência contra crianças e adolescentes no Brasil permanece como um fenômeno estrutural e persistente, atravessado por desigualdades sociais, de gênero e raça. Enquanto o país assiste a uma tendência geral de queda nas MVI, os adolescentes seguem cada vez mais expostos a contextos de violência letal, especialmente em decorrência de ações policiais. Paralelamente, os registros crescentes de violência sexual, maus-tratos, abandono e bullying reiteram o quadro de normalização de violências não letais, muitas vezes invisibilizadas ou naturalizadas. Dessa forma, a seletividade da violência letal valida a tese de vulnerabilidade ampliada na ausência de dados desagregados sobre as violências não letais.

Além disso, verifica-se uma limitação na transparência governamental, visto que o Mapa da Segurança Pública, documento anual do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que consolida indicadores criminais e estatísticas nacionais, segue sem disponibilizar os dados de violência letal desagregados sob o viés racial. Essa lacuna

na principal referência de dados oficiais para a formulação de políticas públicas contrasta com a iniciativa de outras publicações e obstrui a plena compreensão da seletividade da violência no país.

Dessa forma, a exclusão da análise racial em estatísticas oficiais funciona como uma ferramenta de apagamento da vulnerabilidade interseccional entre raça e idade da população negra, perpetuando o ciclo de cidadania precarizada no qual a morte do negro é tolerada e a violência contra ele, naturalizada.

Ante o exposto, a ausência de dados detalhados não fragiliza o argumento, mas evidencia a própria estrutura de apagamento institucional que o próprio estudo problematiza.

4 Considerações finais

O estudo evidencia que a violência letal dirigida a crianças e adolescentes negros no Brasil não pode ser vista como um desvio pontual, mas a manifestação concreta de estruturas históricas e institucionais que produzem e reproduzem profundas desigualdades raciais. Os dados relativos ao ano de 2024, consolidados no 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), demonstram que a vitimização letal incide de forma desproporcional sobre a população negra, especialmente sobre adolescentes, revelando um padrão persistente de seletividade racial na distribuição da violência.

Ao confrontar o cenário empírico apresentado com o arcabouço jurídico-normativo de proteção à infância e à adolescência, verifica-se uma tensão evidente entre a promessa constitucional de igualdade material, a doutrina da proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade concreta da atuação estatal. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos formais robustos de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sua efetividade permanece limitada diante da reprodução institucional de práticas seletivas, inclusive no âmbito da violência estatal.

Nesse sentido, a análise permite concluir que a persistência da violência letal contra a infância negra revela não apenas falhas na implementação de políticas públicas, mas um déficit estrutural de proteção que atravessa o sistema de justiça criminal e as instituições responsáveis pela garantia de direitos. A ausência de dados oficiais amplamente desagregados por raça e faixa etária, sobretudo no que se refere às violências não letais,

reforça esse quadro de invisibilização e dificulta a formulação de respostas estatais capazes de enfrentar o problema em sua complexidade.

Diante desse cenário, a superação da seletividade racial da violência letal demanda medidas estruturantes imediatas, orientadas pela centralidade dos direitos humanos e pela doutrina da proteção integral. Destaca-se, nesse sentido, a necessidade de fortalecimento de mecanismos de produção e transparência de dados desagregados por raça e faixa etária, bem como de políticas intersetoriais voltadas à prevenção da letalidade juvenil negra. Ademais, impõe-se o aprimoramento dos instrumentos de controle da atuação estatal, especialmente no que se refere às mortes por intervenção policial, de modo a assegurar a efetividade das garantias constitucionais e a proteção prioritária de crianças e adolescentes negros.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ARAÚJO, Edna; CALDWELL, Kia. Por que a COVID-19 é mais mortal para a população negra? Abrasco – Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2020. Disponível em: <https://abrasco.org.br/por-que-a-covid-19-e-mais-mortal-para-a-populacao-negra-artigo-de-edna-araujo-e-kia-caldwell>. Acesso em: 7 out. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2025.
- DOMENACH, Jean-Marie. La violencia. In: JOXE, Alain (org.). *La violencia y sus causas*. París: UNESCO, 1981. p. 33–45.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *A violência contra pessoas negras no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/db83610b-dfbb-43ed-96e2-eb4a4e91ee3f>. Acesso em: 31 out. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *19º*

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 20 out. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.* Rio de Janeiro: Revan, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GALINDO, D.; LEMOS, F.; ROCHA, G. Analítica das práticas de violência contra crianças e adolescentes: uma história do presente das políticas para a infância no Brasil atual. *Revista Ser Social*, Brasília, v. 14, n. 31, p. 288–305, jul./dez. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.* PNAD Contínua 2022. Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543>. Acesso em: 23 out. 2025.

LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.* Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117–142. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20130702071933/lander.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica.* Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa da Segurança Pública 2025.* Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2025>. Acesso em: 31 out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.* Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117–142.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro.* São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Capítulo 12

AS MEMÓRIAS DAS VÍTIMAS DA ESCRAVIDÃO NA SEGUNDA DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTES (2025-2034)

Ana Cristina Vieira

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.147-162

1 Introdução

Este artigo apresenta como tema a memória das vítimas da Escravidão e do tráfico transatlântico de escravizados. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, [s. d.]), durante mais de 400 anos, mais de 15 milhões de homens, mulheres e crianças foram vítimas do terrível comércio transatlântico de escravizados. Muitos africanos e afrodescendentes, durante o período da Diáspora africana, escreveram suas histórias ou tiveram-nas registradas por outros sujeitos e/ou instituições.

Em Assembleia Geral, a ONU adotou a Resolução 62/122 de 17 de dezembro de 2007, declarando o dia 25 de março como o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos. Desde então, esta resolução promove a oportunidade de honrar e relembrar aqueles que sofreram e morreram no sistema da escravidão, estimula a mobilização das instituições educacionais, da sociedade civil e de outras organizações, a discutirem sobre as causas e as consequências do comércio transatlântico; e favorece a compreensão social sobre as práticas e as violências desenvolvidas pelo racismo antinegro (ONU, [s. d.]).

Posteriormente, a Organização das Nações Unidas por meio da resolução 68/237 proclamou a Primeira Década Internacional de Afrodescendentes (2015 – 2024), apresentando um plano de ação para que os Estados e a sociedade civil promovessem os direitos das pessoas afrodescendentes, sob três perspectivas: reconhecimento, justiça e desenvolvimento (Nações Unidas, 2024). Apesar dos avanços, uma década não resolveu todo o legado de séculos da escravidão e do colonialismo.

Por isso, em dezembro de 2024, por meio da Resolução A/79/L.25, foi proclamada a Segunda Década Internacional de Afrodescendentes (2025 – 2034) que traz como tema: *Pessoas Afrodescendentes: Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento* (Nações Unidas, 2024).

Deste modo, a pesquisa se justifica a nível internacional, a saber: pelo Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos; e, pela Segunda Década Internacional de Afrodescendentes (2025-2034).

A nível nacional fundamenta-se à luz das leis brasileiras que combatem o racismo antinegro, a saber: a Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo oficial da rede de ensino (Brasil, 2008); a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que garante que, no mínimo, 50% das vagas nas universidades e instituições federais sejam destinadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Brasil, 2012); e a Lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014, que reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos na administração pública federal para pessoas negras (Brasil, 2014).

Apesar do cenário social de reconhecimento dos direitos aos afrodescendentes, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) aponta que uma das práticas racistas mais cruéis da atualidade é a violência contra as pessoas afrodescendentes: de cada 100 pessoas assassinadas, 75 são negras; a chance de um jovem negro morrer é 2,7 vezes maior do que a de um jovem branco; as mulheres negras morrem de formas mais violentas, sendo mais vítimas de feminicídio, de assédios e das violências moral, psicológica, sexual.

Diante disso, este artigo tem como objetivos: apresentar as memórias das pessoas ex-escravizadas pelo tráfico transatlântico de escravizados para relembrar suas trajetórias de vida; apontar a importância dessas memórias na Educação em Direitos humanos, tanto para a identificação da origem das violências, difamações e práticas racistas contemporâneas, como para fundamentação de programas e de políticas públicas que contribuem para o combate ao racismo antinegro no país.

As memórias autobiográficas das pessoas ex-escravizadas africanas e afrodescendentes constituem um gênero literário e histórico denominado *Slave Narratives* ou *Narrativas Escrava* (Carreta, 2007), também denominado por Lovejoy (2002) como Narrativas da liberdade. As narrativas foram editadas na Grã-Bretanha, nos Estados Unidos, no Canadá e em nações

do Caribe, produzidas e publicadas pelas sociedades abolicionistas ou por editoras privadas, com auxílio financeiro das sociedades abolicionistas ou com recursos das pessoas emancipadas. Essas narrativas serviram como instrumento de propaganda abolicionista britânica no século XVIII e às sociedades abolicionistas americanas durante o século XIX (Carreta, 2007).

Os afrodescendentes e africanos, mesmo na condição de escravizados, foram protagonistas e agentes transformadores da realidade na qual estavam inseridos, apesar das diferentes conjunturas geográficas e sociais que configuravam a escravidão nas Américas (Machado, 1988). A organização, a edição e a publicação de um vasto número de memórias das pessoas ex-escravizadas no período do tráfico transatlântico de escravizados demonstram a proeminência destas pessoas na luta pela liberdade e pelos Direitos humanos.

A memória e os seus conceitos distintos têm sido objetos de pesquisas nas diversas áreas do conhecimento. Para Chauí (2006) a memória relaciona-se à capacidade dos homens em guardar o passado preservando-o da perda. Ela pode ser definida como um senso histórico que permite a conservação da identidade pessoal dos sujeitos (Izquierdo, 1989).

Ela remete a uma estrutura de arquivamento que permite o desenvolvimento das experiências socialmente significativas do passado, relacionando-as ao presente e contribuindo para a percepção sobre o futuro (Ferreira; Amaral, 2004). Ela salta sobre a cronologia, recupera o tempo perdido ao mesmo tempo em que anula o passado como-passado e o chama para a consciência viva do presente, a compreensão da memória como fundamento para o tempo presente dos indivíduos favorece à ressignificação de um novo contexto temporal (Bosi, 1994).

Mesmo sendo resultado do pensamento individual, a memória existe devido às estruturas ou contextos sociais, o ato de lembrar o passado não é uma ação exclusivamente individual, mas possível devido às relações de solidariedade constituídas através de um conjunto de convenções comuns pertencentes nos lugares, nos grupos, nas sociedades as quais os sujeitos pertencem (Santos, 2002).

As memórias individual e coletiva são compostas a partir de lugares, indivíduos e acontecimentos, estes se referem às experiências vivenciadas por um indivíduo ou por um grupo social a que se pertence (Pollak, 1992). A memória coletiva ou histórica é essencial para o sentimento das classes e das minorias étnicas, sua formação se constitui das lutas contra os regimes autoritários de opressão, neste sentido, a memória coletiva serve como

insumo a formação da identidade social dos sujeitos, porém, oscila entre a lembrança e o esquecimento (Lovisolo, 1989).

Os silêncios e os esquecimentos da história servem como instrumentos de dominação e de manipulação das classes dominantes das sociedades, os lugares da memória, como os museus, bibliotecas e arquivos, originalmente, foram concebidos para guardar acervos reais ou para servir as monarquias, antes de se tornarem públicos (Le Goff, 2003). Contudo, a memória enquanto evocação do passado se faz a partir da interação entre a lembrança e o esquecimento, a memória constrói no sujeito a noção de pertencimento, direcionando à elaboração e a importância dos lugares de memória para os indivíduos e para os grupos sociais (Ribeiro, 2005).

Nora (1993) define uma classificação para os lugares de memória, estes podem ser: lugares topográficos que se referem às bibliotecas, aos arquivos e aos museus; lugares funcionais, que se referem aos manuais, às autobiografias ou às associações; e os lugares monumentais, que se referem aos cemitérios e as arquiteturas. No que se refere aos lugares de memória funcionais, especificamente as autobiografias, elas podem servir como recurso para obtenção de informações as mais diversas possíveis, sobre um período histórico, uma nação, uma instituição (Vianna; Marques Junior, 2005).

A palavra autobiografia embora ausente nas produções escritas das sociedades clássicas se desenvolveram a partir dos registros desenvolvidos nestas sociedades, destaca-se que a percepção da vida como história surgiu na modernidade; na Europa, a cultura anglo-saxã favoreceu ao desenvolvimento precoce da concepção individualista, enquanto que no continente americano, os Estados Unidos mesmo antes de ser considerado uma nação, já objetivavam ser uma representação da modernidade, logo, as percepções sociais dessas sociedades contribuíram para a produção de um número considerável de registros autobiográficos na língua inglesa (Calligaris, 1998).

A memória se fundamenta a partir da coletividade e das individualidades, desse modo pode passar por transformações, construções e ressignificações, a memória enquanto evocação do passado oferece recordações ou lembranças que constituem um conhecimento comum, um conhecimento compartilhado (Farias; Bizello, 2016). Nesta perspectiva, os saberes produzidos pelos indivíduos de grupos historicamente discriminados, para além de serem contradiscursos importantes, são lugares

de potência e configuração do mundo por outros olhares e geografias (Ribeiro, 2019).

No Brasil, as pesquisas sobre as memórias da Slave Narratives têm sido objeto de estudo, principalmente nas áreas das Letras e da História, destaca-se também os campos de conhecimento da Ciência da Informação e das áreas de ensino interdisciplinar. Na pesquisa na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) foram identificados os seguintes trabalhos:

- Programas de Pós-Graduação em Letras: Abreu (2006), Farias (2012), Santos (2016), Silva (2016), Silva (2018), Frederico (2019), Bicalho (2022) e Mastelaro (2023);
- Programas de Pós-Graduação em História: Neves (2012), Canto (2015), Silva (2018), Lima (2020), Santos (2020) e Gama (2022);
- Programas de Pós-Graduação em Ciência da Informação, em Educação e nas áreas de Ensino Interdisciplinar: Vieira (2021), Jesus (2022) e Gutman (2023).

Na pesquisa no Banco de dados da ProQuest foram identificados os seguintes trabalhos:

- Philosophy in english: Neary (2009), Dabovic (2009);
- English: Craddcok (2014);
- History: Hielkema (2025);
- Philosophy: Keadle (2016), Austin (2025);
- Arts: Carter: FitzHenry (2007), (2016), Landwer (2019) e Hewe (2023).

Destaca-se que os trabalhos citados acima representam apenas uma pequena amostra das pesquisas por área de conhecimento, esta menção não tem caráter exaustivo. Ressalta-se que a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e a ProQuest disponibilizam um quantidade significativa de trabalhos desenvolvidos sobre a Slave Narratives, principalmente esta última por recuperar teses e dissertações desenvolvidos originalmente na língua inglesa.

2 Metodologia

A pesquisa se apresenta como bibliográfica e documental. Do ponto de vista dos procedimentos, foram utilizados registros bibliográficos

e documentais disponíveis em bibliotecas e recursos digitais. Foram consultados: livros, artigos de periódicos, leis, bibliotecas digitais nacionais e internacionais, bem como bases de dados. Como fundamentação conceitual, a pesquisa baseou-se nos marcos legais nacionais e internacionais para o reconhecimento dos direitos humanos aos afrodescendentes, nos estudos sobre as biografias das pessoas ex-escravizadas de Sekora (1987) e Lovejoy (2002), assim como nos estudos sobre o abolicionismo americano de Azevedo (2003) e Scott (2017).

3 Análise da slave narratives e seu potencial pedagógico

A Slave Narrative se constitui dos relatos da vida ou grande parte da vida de uma pessoa fugitiva ou ex-escravizada, a partir dos registros orais ou dos escritos produzidos pelo próprio biografado (Enciclopedia, 2020). A primeira autobiografia de que se tem conhecimento, até o momento, sobre uma pessoa ex-escravizada data do século XVIII.

Este primeiro registro é a autobiografia de Briton Hammon, intitulada: *A Narrative of the Uncommon Sufferings, and Surprising Deliverance of Briton Hammon, a Negro Man* (*Uma narrativa dos sofrimentos incomuns e da surpreendente libertação de Briton Hammon, um homem negro*), um livro de catorze páginas, publicado em 1760, que descrevia, em linguagem popular, sua vida no cativeiro (Sekora, 1987). No século XVIII, as narrativas eram escritas por homens e mulheres livres que relatavam suas vidas antes e após a escravidão, descrevendo processos de conquista da liberdade, bem como o combate ao sistema escravista e ao comércio de escravos (Scott, 2017).

A principal obra do século XVIII foi a autobiografia de Olaudah Equiano, intitulada *The Interesting Narrative of the Olaudah Equiano* (*A interessante narrativa de Olaudah Equiano*), publicada em Londres em 1789, e em Nova Iorque, em 1791, tornando-se a obra mais influente da escrita abolicionista na Grã-Bretanha (Sekora, 1987). Ela é considerada uma das primeiras autobiografias de pessoas ex-escravizadas a se tornar *best-seller* (Silva, 2018). Segundo Scott (2017) as autobiografias de pessoas ex-escravizadas mais vendidas nos Estados Unidos no século XIX foram:

- a. *A Narrative of the Adventures and Escape of Moses Roper from American Slavery* (*Uma narrativa das aventuras e a fuga da escravidão americana de Moses Roper*), publicada em 1838;

- b. *Narrative of the Life of Frederick Douglass, an American slave* (*Narrativa da vida de Frederick Douglass, um escravo americano*), publicada em 1845 (tornou-se um *best-seller*);
- c. *My Bondage and My Freedom* (*Minha escravidão e minha liberdade*), de Frederick Douglass, publicada em 1855;
- d. *Life and Times* (*Vida e tempos*), de Frederick Douglass, publicada em 1881, com versão expandida em 1892;
- e. *Narrative of William W. Brown: a Fugitive Slave* (*Narrativa de William Wells Brown: um escravo fugitivo*), de William Wells Brown, publicada em 1847;
- f. *Twelve Years a Slave* (*Doze anos de escravidão*), de Solomon Northup, publicada em 1853.

Em Cuba, destaca-se a autobiografia de Juan Francisco Manzano, escrita em primeira pessoa e publicada em formato de livro a partir de um manuscrito de 1835. Com auxílio dos abolicionistas, a obra foi traduzida para a língua inglesa e publicada em Londres no ano de 1840, sob o título *The Autobiography of a Slave* (*A autobiografia de um escravo*), sendo considerada a única memória do gênero elaborada por uma pessoa ex-escravizada latina-americano (Silva, 2018).

As narrativas da liberdade eram vendidas nas reuniões das sociedades abolicionistas, os seus relatos apresentavam a visão das pessoas sobre a sociedade escravista e representavam uma literatura ativista. Os livros autobiográficos alcançaram grande sucesso de vendas na época, superando as obras publicadas por autores brancos, como Herman Melville, Henry David Thoreau e Nathaniel Hawthorne (Scott, 2017).

As memórias da slave Narrativas conseguiram conquistar um público leitor significado, apesar da mentalidade social da época. Davis e Gates (1985) afirmam que Friedrich Hegel e outros os filósofos, como Georg Wilhelm, David Hume, Immanuel Kant e Thomas Jefferson apresentavam visões conservadoras sobre os africanos e os afrodescendentes. Alguns dos seus estudos defendiam a incapacidade dos negros de construírem uma história coletiva.

Francis Bacon consideravam os africanos incapazes de produzir arte e razão e, ainda, Peter Heylyn, autor da obra *Little Description of the Great World* (*Pequena descrição do mundo*), desconhecia a humanidade dos sujeitos negros. Um dos mais importantes pensadores da modernidade, Frederick Hegel (1770-1831), por exemplo, argumentava que a África era

um local sem história, imersa no estado de barbárie e selvageria (Munanga, 2015).

Tendo em vista que os ideais de muitos teóricos conservadores percorreram o mundo atlântico, as suas ideias eram fundamentadas nos princípios das teorias racistas, sendo aceitas e reconhecidas como verdades absolutas, as narrativas da liberdade foram instrumentos necessários, usados pelo movimento abolicionista oriundos da perspectiva religiosa, para gerar empatia no público leitor e sensibilizar as pessoas sobre as desumanidades do sistema escravista e a humanidade das pessoas afrodescendentes e africanas. Ao escrever ou relatar suas histórias as pessoas ex-escravizadas tinham a chance de mostrar sua humanidade para uma sociedade que os desumanizava diariamente (Nakanish; Nigro, 2019).

Até 1830, existiam aproximadamente 80 sociedades antiescravistas nos EUA e, em um curto espaço de tempo, a maioria delas buscou publicar as obras para expandir a causa abolicionista (Sekora, 1987).

Após 1831, as autobiografias das pessoas ex-escravizadas se tornaram mais populares que os romances e autobiografias de pessoas negras livres e se tornaram o gênero mais popular da literatura afro-americana, a credibilidade das obras se dava pelo processo editorial composto por instituições abolicionistas coordenados por pessoas brancas. Apesar da aceitabilidade das narrativas escravas pelos leitores americanos no século XIX, após a Guerra Civil Americana, elas foram esquecidas e até repudiadas pelo público (Cabral, Carola, 2019).

Segundo Azevedo (2003), após a Guerra Civil, os abolicionistas foram considerados sob quatro perspectivas: a primeira, para os historiadores nacionalistas eram vistos como heróis da moral e teriam contribuído para a Guerra e o fim da escravidão; na segunda, suas contribuições foram minimizadas a Frederick Jackson Turner e Charles e Marly Beard que enfatizaram os aspectos econômicos da guerra; na terceira, os abolicionistas foram considerados como fanáticos acusados de promover uma guerra desnecessária e na quarta abordagem, os abolicionistas foram valorizados pelo engajamento nas questões sociais.

Apesar disto, após a Guerra de Secesão, as pessoas ex-escravizadas continuaram a escrever suas autobiografias, inspiradas nas narrativas autobiográficas anteriores à guerra, tendo como objetivo afirmar a população afro-americana no progresso social e econômico (Scott, 2017).

Nas décadas de 1950 e 1960, as narrativas escravas estudadas nas universidades receberam novas impressões durante o movimento dos

direitos civis americanos. As narrativas da liberdade inspiraram a produção afro-americana das *Neo-slave Narratives* (*Neonarrativas*), que se apresentam como romances ambientados no período escravista em uma perspectiva moderna, exigindo interpretação e reflexão do leitor, ao mesmo tempo em que buscam a reflexão sobre o passado, e observam as relações sociais dos Estados Unidos com as pessoas afro-americanas (Nakanish; Nigro, 2019).

As obras *The Autobiograph of Malcolm X* (*A autobiografia de Malcolm X*), de autoria de Alex Haley, publicada em 1965, e *The Color Purple* (*A cor púrpura*), de Alice Walker, publicada em 1982 criticavam as injustiças raciais e os valores de igualdade e liberdade americanos (Scott, 2017).

As narrativas das pessoas ex-escravizadas são estudadas, atualmente, nos currículos de muitas universidades americanas, as academias analisam o poder dessas memórias para provocar reflexão e debate entre seus leitores, particularmente sobre as questões de: raça, justiça social e sobre o significado da liberdade (Dominguez; Hewitt, 2007).

4 Considerações finais

As narrativas autobiográficas das pessoas ex-escravizadas, organizadas no gênero histórico e literário, a *Slave Narratives*, são memórias essenciais para o estudo na Educação em Direitos Humanos. Estas memórias representam os primeiros registros publicados por africanos e afrodescendentes e preservam suas falas e pensamentos. As narrativas contribuem para compreensão do racismo antinegro contemporâneo, este sentimento de ódio, nojo e medo perpetrado ao longo dos séculos, que busca a dominação completa do corpo, da mente/intelecto e do espírito das pessoas afrodescendentes. Infelizmente, ainda hoje muitas pessoas, instituições religiosas racistas e instituições acadêmicas conservadoras promovem e reproduzem a desumanização, a demonização e a condenação das pessoas afrodescendentes na sociedade por meio de falácia e difamações.

A sociedade, imersa no racismo estrutural, igualmente reproduz desumanidades contra as pessoas, naturalizando a violência contra crianças, mulheres e homens afrodescendentes em todo o mundo. Por isso, é necessário o desenvolvimento de pesquisas que discutam essas narrativas autobiográficas. A partir delas, a Educação em direitos humanos pode contribuir na identificação e desconstrução das práticas, difamações, assédios e das violências morais, psicológicas e sexuais, ainda reproduzidas no cotidiano contra as pessoas negras.

Considerando a Segunda Década Internacional de Afrodescendentes (2025-2034), a recuperação e o estudo das narrativas escravas podem orientar práticas de educação antirracista e de políticas públicas de reparação histórica. Assim propõe-se que futuras pesquisas articulem essas memórias com estratégias pedagógicas em escolas e universidades, de modo a consolidar uma educação em direitos humanos pautada na justiça racial e na valorização das ancestralidades afrodescendentes.

Referências

ABREU, Aline Guimarães Teixeira de. *Celebrando o gênero feminino através da maternidade em narrativas de escravos e posteriores à escravidão*. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_90c86123e03b0ca6872224d27e00275f. Acesso em: 20 nov. 2025.

AUSTIN, William Antonio. “...a white man can do what he pleases with a coloured man or woman...”: Black North Carolinians’ Experiences with the Law from 1790-1860. Dissertation (Doctor of Philosophy) - Howard University, Washington, 2025. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/3252791897/149052&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

BICALHO, Gustavo de Oliveira. *Escritas de liberdade: memória, subjetividade e emancipação em Luiz Gama e Mahommah Gardo Baquaqua*. Tese (Doutorado em Letras) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_982978aff4374eebd5099d07fad8de6f. Acesso em: 20 nov. 2025.

BOSI, Ecléa. *Memória e sociedade: lembranças de velhos*. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 24

set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 24 set. 2025.

CABRAL, Gladir da Silva; CAROLA, Carlos Renato. A escrita de si e a busca de liberdade: a narrativa de Mahommah Baquaqua. *Antares: Letras e Humanidade*, Caxias do Sul, v. 11, n. 22, p. 116-141, jan./ abr. 2019. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/antares/article/view/6709>. Acesso em: 24 set. 2025.

CALLIGARIS, Contardo. Verdades de autobiografias e diários íntimos. *Estudos históricos*, n. 21, p. 43-58, 1998.

CANTO, Rafael Antunes do. *Olaudah Equiano*: a vida de um marinheiro negro no Atlântico do século XVIII e a memória de África. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URGS_5babcc5db6cf6b9465e62e1ea0e2a4cd. Acesso em: 20 nov. 2025.

CARRETA, Vicent. *Equiano, the African: Biography of Self-Made Man*. New York: Penguin, 2007.

CARTER, Jeremiah Rahn Lewis. *Moments of Creativity, Consciousness, and Critique: A Tradition in Black Male Autobiographies*. Thesis (Master of Arts in the field of English) - Southern Illinois University, Edwardsville, 2016. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1809793462/49052&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CHAUI, Marilena. A memória. In: CHAUI, Marilena. *O conhecimento. Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2006.

CRADDOCK, Tina. *Intergenerational trauma in African and native American Literatures*. Thesis (Masters in English) - East Carolina University, Greenville, 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1554342777ssertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DABOVIC, Safet. *Displacement and the Negotiation of an American Identity in African Muslim Slave Narratives*. Dissertation (Doctor of Philosophy in English) - Stony Brook University, New York, 2009. Disponível em: <https://www.proquest.comccountid=149052&sourcetype=Dissertations%20&%20>

Theses. Acesso em: 20 nov. 2025.

DAVIS, Charles T.; GATES, Henry Louis, Jr. (ed.). *The Slaves' Narrative*. New York: Oxford University Press, 1985.

DOMINGUEZ, Patricia Bucks; HEWITT, Joe A. A Public Good: Documenting the American South and Slave Narratives. *RBM: A Journal of Rare Books, Manuscripts and Cultural Heritage*, v. 8, n. 2, p. 106-124, 2007. Disponível em: <https://rbm.acrl.org/index.php/rbm/issue/view/43/showToc>. Acesso em: 24 set. 2025.

ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA. *Slave Narrative*. Disponível em: <https://www.britannica.com/art/slave-narrative>. Acesso em: 24 set. 2025.

FARIAS, Adriana Marly. *Female slave narratives: consistency and permanence: a study of two texts from the XIXth and XXth centuries*. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_8773e5d4534d1069684ad4d0c1305ab4. Acesso em: 20 nov. 2025.

FARIAS, Mona Cleide Quirino da Silva; BIZELLO, Maria Leandra. Memória e representação: reflexões para a organização do conhecimento. *II Scire*, v. 22, n. 2, p. 99-106, jul./dez. 2016. Disponível em: file:///D:/SEÇÃO%202/3%20-ok.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

FERREIRA, Jonatas; AMARAL, Aécio. Memória eletrônica e desterritorialização. *Política & sociedade*, v. 4, p.137-166, abr. 2004.

FITZHENRY, Wendy. *motivating factors in the benevolent treatment of Slaves in the Antebellum south*. Thesis (Master of Arts in Humanities) - California State University Dominguez Hills, Carson, 2007. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/3047653519052&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A violência contra pessoas negras no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2019. Infográfico. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/db83610b-dfbb-43ed-96e2-eb4a4e91ee3f>. Acesso em: 24 set. 2025.

FREDERICO, Ana Clara Vargas. *Escravizados, mas não silenciados: um estudo sobre as narrativas de si de Mahommah Baquaqua e Juan Francisco Manzano*. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/>

UERJ_600dd6680aa7543a0942805231214bf5. Acesso em: 20 nov. 2025.

GAMA, Alenaldo Rocha. *À Jórnada de Lazzo Matumbi na trilha da Diáspora negra: experiências, memórias e narrativas*. Dissertação (Mestrado em Estudos Étnicos e Africanos (Pós-Afro)) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_d6807cbfc4473b2b225dd7ca27846f4e. Acesso em: 20 nov. 2025.

GUTMAN, Cátia Regina. *Crianças no cativo: agência infantil africana nos oitocentos, na cidade do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFRRJ-1_a1e9636ceab72c23c46382968a7e7a73. Acesso em: 20 nov. 2025.

HEWE, Alexander P. *John Brown and The Vote for Virginian Secession in 1861*. Thesis (Master of Arts) - Clark University, Worcester, Massachusetts, 2023. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/28335222042&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

HIELKEMA, Spencer. *Slave Patrols and Police in Missouri*. Thesis (Master of Arts in the field of History) - Southern Illinois University, Edwardsville, 2025. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/3215573797d=149052&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 89-112, ago. 1989. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 dez. 2025.

JESUS, Marcos Túlio Pereira de. *A autobiografia do ex-escravizado Mahommah Gardo Baquaqua: vozes e dialogismo*. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias) - Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, 2022. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEG-2_272542a1db19bfd691e15f6c212918c5. Acesso em: 20 nov. 2025.

LANDWER, Susan E. Jones. *Rebuilding the Bridge: A New Archaeology of Women Working Toward Universal Rights in 19th Century United States*. Thesis (Master of Arts In Literature) - Northeastern Illinois University, Chicago, 2019. Disponível em: <https://www.proquest.com/>

docview/2326989341d=149052&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses. Acesso em: 20 nov. 2025.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

LIMA, Edneia Xavier de. *Biografia no ensino de História: trajetória de Mahommah Gardo Baquaqua no estudo da diáspora africana*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMT_4a308785a0f84bd4bfc34e4537661d29. Acesso em: 20 nov. 2025.

LOVEJOY, Paul E. *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LOVISOLÓ, Hugo. A memória e a formação dos homens. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 16-28, 1989.

KEADLE, Elizabeth Ann. *Fragmented Identities: Explorations of the Unhomely in Slave and Neo-Slave Narratives*. Dissertation (Doctor of Philosophy) - University of Louisiana, Lafayette, 2016. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1844988623052&sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MACHADO, Maria Helena P. T. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. *Rev. Bras. de Hist.*, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 143-160, mar./ago. 1988. Disponível em: file:///C:/Users/55819/Desktop/mariahelenamachado.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

MASTELARO, Laís Melo. *A máscara da diáspora africana nos relatos de Mahommah Gardo Baquaqua*. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_fd8267e70c3e748db1705b347a132d14. Acesso em: 20 nov. 2025.

MUNANGA, Kabengele Por que ensinar a história da África e do negro no Brasil de hoje? *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 62, p. 20-31, dez. 2015. Disponível em: Vista do <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107184/105723>. Acesso em: 22 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). *ONU lança Segunda Década Internacional para Afrodescendentes*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/286198-onu-lan%C3%A7a-segunda-d%C3%A9cada>

internacional-para-afrodescendentes. Acesso em: 24 set. 2025.

NAKANISHI, Débora Spacini; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva. A escravidão presente na literatura afro-americana: três séculos observados. *Aletria*, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 63-78, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/18847>. Acesso em: 24 set. 2025.

NEARY, Janet Eellen. *Fugitive testimony: race, representation, and the slave narrative Form*. Dissertation (Doctor of Philosophy in english) – University of California, Irvine, 2009. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/304852522149052/sourcetype=Dissertations%20&%20Theses>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NEVES, Raphael. *Experiências capturadas: em torno da escravidão urbana, imprensa e fugas escravas no rio Janeiro, 1809-1821*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFRRJ-1_64670972e7121e30990055220fd3518a. Acesso em: 20 nov. 2025.

NORA, P. Entre memória e história. A problemática dos lugares. *Projeto História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/12101>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ONU. Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024. *Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos*. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://decada-afronu.org/slave-trade.shtml>. Acesso em: 24 set. 2025.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

RIBEIRO, Djalma. *Lugar de fala*. São Paulo: Pôlen, 2019.

RIBEIRO, Raimundo Donato do Prado. Memória e contemporaneidade: as tecnologias da informação como construção histórica. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23, 2005, Londrina. Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/memoria/13.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, Adriano R. dos. *Projeções do “eu” e identidades nas narrativas dos abolicionistas Luiz Gama e Frederick Douglas*. Dissertação (Mestrado de Letras) -Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://spap.fflch.usp.br/node/92>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, Célia Regina dos. *Além da escravidão e da liberdade: a escrita de si por Mahommah G. Baquaqua*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Maringá, Paraná, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEM-10_bcef75b20abce9dfb12289ae29437f51. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. O pesadelo da amnésia coletiva: um estudo sobre os conceitos de memória, tradição e traços do passado. *Cadernos de sociomuseologia*, Portugal, n.19, p.121-150, 2002.

SCOTT, Lyn Orilla. Autobiography: slave narratives. *Oxford Research Encyclopedias*, jul. 2017. Disponível em: <https://oxfordre.com/literature>. Acesso em: 24 set. 2024.

SEKORA, John. Black Message/White Envelope: genre, authenticity, and authority in the antebellum slave narrative. *Callaloo*, n. 32, p. 482-515, 1987. Disponível em: <https://www.ux1.eiu.edu/~rlbeebe/sekora.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, Bruno Barros da. *Da autobiografia ao jogo: o ensino das relações étnico-raciais a partir das experiências de Mahommah Gardo Baquaqua*. 2018. 185 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33665>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, Luciene do Rêgo da. “*Para levantar as mulheres*”: Harriet Ann Jacobs, (re)tradução feminista negra comentada de *Incidents in the life of a slave girl* (1861). Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2018. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_61bf93e1c990060e77e7c1627cbe0f37. Acesso em: 20 nov. 2025.

VIANNA, Márcia; MARQUES JR., Alaor. Fontes biográficas. In: CAMPELLO, Bernadete; CALDEIRA, Paulo da Terra. *Introdução às fontes de informação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

VIEIRA, Ana Cristina. *As memórias e os lugares de memória na biografia de Mahommah Gardo Baquaqua*. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_aa2439e389eb26644dfcdda2fa4b18b1. Acesso em: 20 nov. 2025.

Capítulo 13

JUVENTUDES ENQUANTO CATEGORIA DE SUJEITOS SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA PENSAR POLÍTICAS PÚBLICAS

Gisele Silva Gomes¹

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.163-174

1 Introdução

Nas sociedades contemporâneas, as juventudes têm ocupado um importante lugar nos debates acadêmicos, políticos e institucionais, especialmente em função das transformações sociais, econômicas e culturais que incidem sobre as formas de viver, trabalhar e participar da vida social. Nesse contexto, torna-se fundamental problematizar as concepções hegemônicas sobre juventude e tensionar os modos pelos quais os jovens são reconhecidos ou não como sujeitos sociais e de direitos no âmbito das políticas públicas e dos direitos humanos.

Diante deste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as juventudes enquanto categoria social, compreendendo-as em sua pluralidade de experiências, identidades e condições de inserção no mundo do trabalho contemporâneo. Além disso, busca-se evidenciar como os processos históricos, culturais e estruturais moldam as trajetórias juvenis e como as desigualdades de classe, gênero, raça e território influenciam suas oportunidades e formas de participação social. Como objetivos específicos pretende-se: Analisar a juventude como categoria social construída histórica e socialmente; evidenciar as desigualdades estruturais que atravessam as vivências juvenis, especialmente aquelas relacionadas à classe, raça, gênero e território; discutir o reconhecimento dos jovens como sujeitos sociais e de direitos no âmbito das políticas públicas. Parte-se da hipótese de que a adoção de uma perspectiva plural das juventudes, enquanto sujeitos históricos e sociais, contribui para a superação de visões estigmatizantes

1 Mestranda pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, pela Universidade Federal Fluminense/ RJ. E-mail: gisele.silva.gomes@outlook.com

e para a construção de políticas públicas mais inclusivas, democráticas e alinhadas aos princípios dos direitos humanos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em autores clássicos e contemporâneos dos estudos da juventude, que possibilitam compreender a juventude como uma construção social dinâmica e relacional. Diante das múltiplas formas pelas quais as juventudes têm sido historicamente concebidas, ora como fase transitória, ora como problema social ou como promessa de futuro, coloca-se como problema central desta pesquisa a persistência de abordagens homogêneas e reducionistas que desconsideram a pluralidade das experiências juvenis e suas implicações para a formulação de políticas públicas no campo dos direitos humanos.

2 Considerações conceituais e as juventudes como categoria social

O conceito de juventude varia significativamente conforme o campo de estudo ou a perspectiva adotada, sendo objeto de múltiplas interpretações que, por vezes, se aproximam ou se contradizem. Trata-se de uma noção multifacetada, cuja definição exige uma abordagem plural. Para alguns autores é possível identificar ao menos duas dimensões analíticas recorrentes: uma abordagem biológica e psicológica, que considera características do desenvolvimento humano e outra de natureza sociológica, que reconhece os condicionantes históricos, culturais e estruturais que moldam as experiências juvenis (Waiselfisz, 2004).

Gropp (2016) organiza os estudos da juventude em três grandes correntes teóricas. As teorias tradicionais, que focam na integração social, representadas por nomes como Parsons (1966) e Eisenstadt (1976), que trabalham com a ideia de juventude como etapa de transição. Elas se desenvolveram em especial na primeira metade do século passado XX, principalmente nos Estados Unidos. Tem-se ainda as teorias críticas, mais fluentes na metade do século XX, que trazem como questão a possibilidade de as novas gerações contribuírem com a reforma ou a revolução do sistema social. Elas possuem, ao menos duas tendências, chamadas de corrente geracional e corrente classista, sendo a corrente geracional também aderente ao estrutural-funcionalismo, mas com uma perspectiva crítica reformista, tendo como expoente Karl Mannheim (1982). Dentro desta corrente, é incluída ainda a noção de moratória psicossocial (ou simplesmente

social), vinda da psicanálise de Erik Erikson (1987). Já para a corrente classista é destacado o tema dos diferentes modos de se viver a juventude, principalmente conforme a classe social e, de maneira secundária, também conforme o gênero. Como característica, seu referencial marxista heterodoxo faz com que seus autores tenham a revolução – superadora do capitalismo – como horizonte ético-político. Alguns nomes de destaque desta corrente são Stuart Hall e Tony Jefferson (1982).

Na América Latina, o autor expõe que na sociologia da juventude, uma derivação das teorias críticas será representada pelas categorias de mobilização e alienação, para compreender os jovens estudantes, principalmente os universitários. Neste sentido, a ideia de Mobilização, em 1960, traz questões como, por exemplo: por que os jovens das classes médias se revoltam contra um sistema que, a princípio, os favorece? Já a Alienação, nos anos 1970, diante dos supostos excessos dos jovens de classe média para a acomodação, o consumismo, o uso recreativo de drogas, etc.

Já as teorias pós-críticas, surgem no final do século XX junto ao fim da modernidade clássica, dividindo-se entre: pós-modernas, que valorizam noções como tribos juvenis (Maffesoli, 1987) e juvenilização (Baudrillard, 1972); as da segunda modernidade, que traz um movimento teórico menos radical que o anterior. Esta segunda modernidade surge como flexível, segundo Harvey (1992), líquida, segundo Bauman (1999) e reflexiva, segundo Giddens (*apud* Beck; Giddens; Lash, 1997), que veem os jovens construindo trajetórias em meio à instabilidade institucional.

Segundo Groppo (2016) na sociologia da juventude, estas teorias da segunda modernidade ou modernidade tardia vão inspirar autores europeus como François Dubet (1998), Alain Touraine (1998) e José Machado Pais (1993), e latino-americanos como Diana Krauskopff (2004), tendo nomes no Brasil, como Helena Abramovay (2005), Marília Spósito (2000), Juarez Dayrell (2002), Paulo César Carrano (2011), entre outros. Esses teóricos vão trabalhar com a ideia de que as transições juvenis são não-lineares e se fazem por meio da socialização ativa.

Refletir sobre o que é juventude implica necessariamente atravessar um terreno de disputas teóricas e simbólicas. Isso porque o termo carrega em si uma série de tensões e ambivalências, expressas nas diferentes formas como a sociedade nomeia, representa e regula esse grupo social. Segundo Bourdieu (1983) a fronteira entre a juventude e a velhice é um objeto de disputas em todas as sociedades. Como destacam autores como Pais (1990) e Abramo (2005), a juventude não é uma fase neutra ou natural da

vida, mas sim uma construção social situada, marcada por variáveis como classe, gênero, raça, geração e território.

Cassab (2011) contribui de forma significativa ao demonstrar como as noções de “jovem” e “juventude” foram sendo historicamente constituídas a partir de diferentes interesses sociais, políticos, morais e culturais. Por meio de um percurso que se inicia na Roma Antiga e se estende até a sociedade industrial moderna, a autora evidencia que a juventude foi constantemente representada de maneiras ambivalentes, ora como uma fase de preparação e esperança, ora como um momento de desvio, transgressão e ameaça à ordem social.

Em contextos, especialmente em estudos de políticas públicas e estatísticas internacionais, adota-se, por razões práticas, uma definição etária da juventude, geralmente compreendida entre os 15 e 29 anos (Unesco, 2004). Essa delimitação busca padronizar comparações entre países, regiões e grupos socioeconômicos, mas não dá conta da complexidade que envolve as vivências juvenis. Dayrell (2003, p. 24) aborda que “construir uma definição da categoria juventude não é fácil, principalmente porque os critérios que a constituem são históricos e culturais.” Para o autor a juventude é uma “condição social” e um tipo de “representação social”. O autor defende, portanto, a ideia de “juventudes”, no sentido de compreender a juventude como algo único a ser vivido por cada um dos indivíduos de maneira relativa e subjetiva. Não há, portanto, um padrão, cada um vive a sua juventude à sua forma. Neste sentido, ao falar sobre juventudes, é necessário reconhecer que elas não se limitam a uma definição universal ou única, mas são vivências diversas, que variam conforme o contexto social, cultural, econômico e histórico em que estão inseridas.

Esteves e Abramovay (2007) também convergem quando afirmam que no contexto da realidade social, torna-se evidente que não há uma única forma de vivenciar a juventude, mas sim múltiplos grupos juvenis, o que revela a natureza diversa e plural dessa fase. Esses coletivos vivenciam diferentes condições de acesso a oportunidades, enfrentam distintos obstáculos e desfrutam de variados níveis de facilidade e influência dentro das estruturas sociais. Autores como Pais (1990) e Margulis e Urresti (1996) também apontam que a juventude deve ser pensada menos como uma fase biológica e mais como uma condição socialmente construída.

Abramo (2005) também argumenta que a juventude é um conceito relacional, pois não existe como algo em si, mas sim em relação às demais categorias etárias e aos papéis sociais que lhes são atribuídos. Para a autora,

as juventudes são também expressões de uma condição social marcada por contradições, são, simultaneamente, vistas como problema e como solução; como ameaça e como potência; como sujeitos em formação e como protagonistas de transformações. Além disso, as juventudes também são produtoras de cultura, identidades e modos próprios de estar no mundo.

Diante desse contexto, ressalta-se que a compreensão das juventudes enquanto categoria social evidencia que ser jovem não constitui uma condição natural, homogênea ou universal, mas uma experiência socialmente produzida, atravessada por desigualdades e disputas simbólicas e materiais. Ao reconhecer essa pluralidade, torna-se possível estabelecer um diálogo direto com o campo dos direitos humanos, que parte do princípio da dignidade humana e do reconhecimento das diferenças como fundamento da igualdade. No âmbito das políticas públicas, essa articulação exige o deslocamento de concepções reducionistas que tratam os jovens como problema social ou como mera etapa de transição, para abordagens que os reconheçam como sujeitos de direitos e atores legítimos na vida social. É nesse sentido que a análise avança, na próxima seção, para a discussão dos jovens como sujeitos sociais, buscando evidenciar como suas experiências, práticas e formas de participação tensionam e redefinem os modos pelos quais o Estado e a sociedade constroem respostas às demandas juvenis.

3 Os jovens como sujeitos sociais

Diante da diversidade de vivências, trajetórias e condições objetivas e subjetivas que atravessam o ser jovem, torna-se fundamental reconhecer os jovens como sujeitos sociais. Isso significa compreendê-los não apenas como um grupo etário em transição ou como destinatários de políticas públicas, mas como agentes ativos, que constroem sentidos, elaboram estratégias de vida e participam da dinâmica social a partir de seus próprios referenciais. Tal compreensão rompe com visões reducionistas que homogeneízam a juventude e permite considerar seus diferentes modos de existir, resistir e intervir no mundo, valorizando suas vozes, demandas e potencialidades no contexto em que estão inseridos. Compreender as juventudes como sujeitos sociais implica ultrapassar as representações reducionistas que as definem apenas como “fase da vida”, “futuro da nação” ou “transição entre a infância e a vida adulta”. As juventudes podem ser consideradas sujeitos históricos, inseridos em contextos marcados por disputas, contradições e desigualdades, que constroem sentidos sobre si, produzem cultura,

exercem participação política e negociam permanentemente suas formas de inserção social.

De acordo com Margulis e Urresti (1996), os jovens não apenas ocupam posições subordinadas na estrutura social, como também constroem práticas, discursos e estilos de vida que desafiam a ordem estabelecida. Ao serem pensadas como sujeitos sociais, as juventudes devem ser compreendidas em sua capacidade de agir, resistir, criar e transformar os espaços que habitam. Isso não significa ignorar as estruturas que limitam suas possibilidades de ação, mas sim reconhecer que há agência mesmo em contextos de opressão. Dayrell (2003) traz a compreensão dos jovens como sujeitos sociais ao elucidar o reconhecimento de que eles são agentes ativos na construção de suas trajetórias, portadores de desejos, projetos e significados sobre o mundo que os cerca.

Outro ponto importante ao trazer as juventudes como sujeitos sociais é compreender a experiência da desigualdade sofrida por jovens, segundo os marcadores raça, classe, cor, território, dentre outros, que podem trazer experiências diferenciadas para os jovens, segundo o lugar que partem. A classe social, o pertencimento racial, o gênero, a orientação sexual e o território impactam na forma como os jovens vivenciam sua condição juvenil. No Brasil, jovens negros e pobres são, frequentemente, criminalizados, marginalizados e invisibilizados, enquanto os jovens brancos e oriundos da burguesia são valorizados como promessas de futuro e inovação.

Para Cassab (1998), a construção da juventude como sujeito social se dá por meio de processos múltiplos e contraditórios. As experiências juvenis são mediadas por pertencimentos diversos e por vivências que produzem sentidos singulares sobre o mundo, o trabalho, a escola, a política e o próprio futuro. Nesse sentido, a subjetividade juvenil deve ser compreendida como expressão do múltiplo, uma subjetividade que não é fixa nem totalizante, mas que se constitui nas interações, nos afetos, nas rupturas e nas reinvenções cotidianas. Os jovens constroem suas trajetórias em meio a disputas simbólicas e materiais, muitas vezes enfrentando estímulos que os associam à delinquência, à apatia ou à incapacidade. No entanto, longe de serem apenas receptores de políticas ou “problemas sociais”, os jovens elaboram sentidos próprios para suas vidas, inventam modos de estar no mundo e produzem formas de resistência e criação.

Historicamente, conforme aponta Gropo (2016), a juventude foi amplamente tratada como uma “questão social”, especialmente a partir da

modernidade ocidental e da intensificação do processo de industrialização. As juventudes das classes populares, em particular, passaram a ser associadas à delinquência, à promiscuidade e à desordem, sendo vistas como ameaça à ordem social vigente. Essa visão gerou sucessivos ciclos de preocupação pública, nos quais os jovens foram enquadrados como alvo de controle, disciplina e repressão, especialmente por meio da escola, da família e das instituições estatais. A categoria “juventude” era marcada por uma conotação negativa, atravessada por estigmas e construções sociais que desconsideravam as causas estruturais da exclusão social.

No entanto, como destaca Oliveira (2019), esse entendimento passou a ser contestado com o tempo, especialmente a partir das lutas sociais, da ampliação dos debates acadêmicos e do avanço das discussões sobre direitos humanos. A juventude começou a ser reconhecida não mais como ameaça ou problema, mas como um segmento social com especificidades e demandas próprias, cuja condição exige a garantia de direitos fundamentais. A autora mostra que esse reconhecimento foi fruto de um processo histórico e político que envolveu tanto mobilização da sociedade civil quanto pressão institucional, culminando na formulação de políticas públicas voltadas para os jovens, como o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013)¹ e a Política Nacional de Juventude².

-
- 1 No Brasil, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) estabelece como jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Além disso, em seu Artigo 2º, dispõe sobre os princípios que regem a Lei: Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios: I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens; II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações; III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País; IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações (Brasil, 2013).
 - 2 A Política Nacional de Juventude (PNJ) no Brasil é um conjunto de ações e diretrizes destinadas a promover os direitos e a inclusão social dos jovens brasileiros, geralmente definidos como indivíduos entre 15 e 29 anos, conforme o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013). Essa política busca garantir que os jovens tenham acesso a oportunidades educacionais, culturais, esportivas, de trabalho e saúde, além de promover seu engajamento político e social. A PNJ visa criar um ambiente de cidadania ativa, em que os jovens possam desenvolver suas potencialidades e superar os desafios específicos que enfrentam. Atualmente, foi instituída a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Tal política tem como objetivo integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas (Brasil, 2025).

Essa mudança de paradigma implica o abandono de uma visão reducionista, homogeneizante e estigmatizante dos jovens, para adotar uma perspectiva que os compreenda como sujeitos sociais de direitos, marcados por múltiplas identidades, trajetórias e pertencimentos. Tal compreensão exige o enfrentamento das desigualdades históricas que atingem as juventudes, sobretudo em relação à classe, raça, gênero e território, e reconhece o papel ativo dos jovens na construção de alternativas sociais, políticas e culturais.

No campo das políticas públicas, Gropo (2017) retoma essa perspectiva crítica para refletir sobre como as juventudes são tratadas pelo Estado brasileiro. Ele identifica três abordagens predominantes nas políticas públicas: (1) a juventude como fase de transição; (2) a juventude como grupo de risco e (3) a juventude como sujeito social. Na primeira abordagem, as políticas assumem um caráter tutelar, voltado à formação do jovem para o mercado de trabalho e para a vida adulta. Na segunda, os jovens, especialmente os das classes populares, são alvo de estigmatização e controle, tratados como ameaça à ordem social, o que justifica políticas repressivas e punitivas, como as que defendem a redução da maioridade penal. Apenas na terceira abordagem, em que a juventude é vista como sujeito social, o autor reconhece um avanço conceitual e político, pois implica compreender os jovens como atores com voz própria, direitos específicos e capacidade de participação ativa na construção das políticas que os afetam, porém, faz uma crítica sobre como determinados organismos internacionais se apropriam desse argumento e utilizam de maneira desenfreada e despolitizada termos como “protagonismo juvenil”, “empoderamento”, “capital social”, “desenvolvimento humano”, que são tratados como chavões ou conceitos vagos que promovem a individualização dos problemas sociais. Além disso, o autor destaca que muitas das propostas para políticas públicas de juventude (PPJ) servem à manutenção do neoliberalismo, travestido de inclusão e participação social.

No campo das políticas públicas, especialmente as educacionais, é possível identificar experiências que expressam, ainda que de forma desigual e tensionada, o reconhecimento das juventudes como sujeitos sociais. No âmbito das políticas educacionais voltadas para jovens das classes populares, programas como o ProJovem e as ações de Educação de Jovens e Adultos (EJA) evidenciam a tentativa de articular escolarização, cidadania e inserção social, reconhecendo trajetórias juvenis marcadas pela exclusão educacional e pelo trabalho precoce. Essas experiências revelam que, embora o discurso do protagonismo juvenil esteja presente nas

políticas públicas, sua concretização depende do reconhecimento efetivo dos jovens como sujeitos de direitos, capazes de participar ativamente da construção, implementação e avaliação das políticas que incidem sobre suas vidas.

Cabe ressaltar que compreender as juventudes como sujeitos sociais implica reconhecer-las como portadoras de direitos, capacidades de agência e legitimidade política, rompendo com abordagens que as tratam apenas como fase de transição, grupo de risco ou público-alvo de ações tuteladoras. Essa perspectiva articula-se diretamente com o campo dos direitos humanos ao afirmar a dignidade, a igualdade e o direito à participação dos jovens, considerando as desigualdades estruturais que atravessam suas experiências. No âmbito das políticas públicas, tal compreensão exige o deslocamento de modelos universalizantes e homogêneos para estratégias que reconheçam a pluralidade das juventudes e incorporem sua participação efetiva na formulação, implementação e avaliação das ações estatais. Assim, reconhecer os jovens como sujeitos sociais não se restringe a um princípio normativo, mas constitui um fundamento político para a construção de políticas públicas mais democráticas, inclusivas e comprometidas com a justiça social.

4 Considerações finais

Mediante exposto, salienta-se que compreender as juventudes como sujeitos sociais implica, necessariamente, refletir sobre as condições concretas em que esses sujeitos vivem, produzem sentidos e constroem seus projetos de vida. A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a juventude, longe de constituir uma etapa biológica ou uma transição homogênea para a vida adulta, configura-se como uma categoria social complexa, histórica e relacional, atravessada por desigualdades estruturais e por uma pluralidade de experiências que expressam as contradições da sociedade brasileira. Ao reconhecer as juventudes como sujeitos históricos e sociais, o artigo reforça que os jovens constroem sentidos, resistem, produzem cultura e elaboram estratégias de vida mesmo em contextos marcados por vulnerabilidade, exclusão e estigmatização.

Ao articular essa compreensão ao campo dos direitos humanos, reafirma-se que o reconhecimento dos jovens como sujeitos de direitos demanda a superação de concepções tutelares, punitivas ou homogeneizantes, ainda presentes em parte das políticas públicas. Sob

essa perspectiva, torna-se imprescindível adotar um olhar interseccional que considere, de forma integrada, os marcadores de classe, raça, gênero, território e geração, evitando abordagens universalizantes que tendem a reproduzir desigualdades. Assim, as contribuições deste estudo apontam para a necessidade de fortalecer políticas públicas de juventude comprometidas não apenas com a superação de vulnerabilidades, mas com a promoção ativa da justiça social, da autonomia e do direito ao futuro. Reconhecer as juventudes em sua pluralidade e como sujeitos sociais constitui, portanto, um passo fundamental para o aprofundamento da democracia e para a consolidação de políticas públicas orientadas pela equidade, pelo reconhecimento das diferenças e pela efetivação dos direitos humanos.

Referências

- ABRAMO, H. W. Condição juvenil no Brasil contemporâneo. In: BRANCO, P. P. M. (Orgs.). **Retratos da juventude brasileira: análise de uma pesquisa nacional**. São Paulo: Perseu Abramo/Instituto Cidadania, 2005. pp. 37-72.
- ABRAMO, H.W. O uso das noções de adolescência e juventude no contexto brasileiro. In: FREITAS, M. V. (Org.). **Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais**. pp. 19-35. São Paulo: Ação Educativa, 2005.
- ABRAMOVAY, M. (Org.). **Juventude, juventudes: o que uni e o que separa**. UNESCO, Brasília, 2006.
- BOURDIEU, P. A “JUVENTUDE” É APENAS UMA PALAVRA. In_BOUDIEU, Pierre. 1983. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero. pp. 112-121. Disponível em: <https://observatoriodoenomedio.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/04/a-juventude-e-apenas-uma-palavra-bourdieu.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12852, de 05 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE**. Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013. Brasília, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.
- CASSAB, C. Contribuição à construção das categorias jovem e

juventude: uma introdução. **Locus: revista de história**, Juiz de Fora, v. 17, n.2 pp. 145-159, 2011. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/nugea/files/2010/09/Locus.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CASSAB, M. A. T. **Jovens pobres e o futuro: a construção da subjetividade na instabilidade e incerteza**. Intertexto, 2001.

DAYRELL, J. O jovem como sujeito social. **Revista Brasileira de Educação**, n. 4, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/zsHS7SvbPxKYmvcX9gwSDty/?format=pdf&lang=ptt>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ESTEVES, L. C. G.; ABRAMOVAY, M. Juventude, Juventudes: pelos outros e por elas mesmas. In: ABRAMOVAY, M (Org.). **Juventudes: outros olhares sobre a diversidade**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; 1ª Ed, Unesco 2007.

GROOPPO, L. A. **Juventudes: sociologia, cultura e movimentos**. 1. ed. v. 1. 219p Joinville/SC: Clube de Escritores, 2016.

GROOPPO, L. A. Juventudes e políticas públicas: comentários sobre as concepções sociológicas de juventude. **Desidades**, s. l, v. 5, n. 14, pp. 9-17. 04 abr. 2017. Trimestral. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/9574>. Acesso em: 01 nov. 2025.

MARGULIS, Mario; URRESTI, Marcelo. La juventud es más que una palabra. In: ARIOVICH, Laura. **La juventud es más que una palabra: ensayos sobre cultura y juventud**. pp. 13-30. Buenos Aires: Biblos, 1996.

OLIVEIRA, R. C. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA JUVENTUDE COMO CATEGORIA SOCIAL: notas sobre o reconhecimento dos jovens como sujeitos de direitos. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Atual Acervo Sobre. Vitória, v. 1, n. 1, pp. 1-19, 21 maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22701>. Acesso em: 01 nov 2025

PAIS, J. M. A construção sociológica da juventude: alguns contributos. **Análise Social**, [S. l.], v. 25, n. 105_106, pp. 139–165, 1990. DOI: 10.31447/AS00032573.1990105.07. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/41595>. Acesso em: 01 nov. 2025.

UNESCO. **Políticas públicas de/para/com as juventudes**. Brasília:

UNESCO, 2004.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Relatório de desenvolvimento juvenil**

2003 / Julio Jacobo Waiselfisz. Brasília : UNESCO, 2004.200p.

Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133976>.

Acesso em: 01 nov 2025.

Capítulo 14

INTERSECCIONALIDADE E TRANSMISSÃO GERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIÁLOGOS ENTRE BRASIL, ÍNDIA E A NARRATIVA DE *DARLINGS*

Dhéborah Larissa de Matos Bispo¹

Douglas Verbicaro Soares²

DOI: 10.46550/978-65-6135-211-6.175-193

1 Introdução

A violência doméstica constitui fenômeno estrutural, atravessado por hierarquias de gênero e por marcadores sociais que modulam as formas de vitimização e as possibilidades de proteção. À luz da interseccionalidade proposta por Crenshaw, compreender como gênero, raça/casta, classe e religião se articulam é decisivo para explicar por que certos grupos de mulheres, como mulheres negras no Brasil e mulheres Dalit e muçulmanas na Índia experimentam maior exposição ao risco e

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: dheborah.larissa@gmail.com

2 Pós Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (2024). É Doutor em Direito pelo Programa: Pasado y Presente de los Derechos Humanos - Universidad de Salamanca (2015), título reconhecido no Brasil pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES n 03, de 22 de junho de 2016. Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica - Universidad de Salamanca (2012). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2004). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR); Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames - NEPOT (UFRR); Grupo de Pesquisa em Arquitetura e Cidade - GPAC (UFRR); Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC); Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA/PA); Consumo e Cidadania (CCJPA/UFPA) e Direito, Gênero e Famílias (UnB). Tem experiência nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Sexualidade. Atua como Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). É professor Adjunto do magistério superior no Curso de Direito (UFRR). Atualmente em exercício provisório na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e em estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

maiores barreiras de acesso à justiça e ao cuidado.

Partindo desse marco teórico, este estudo tem como objetivos: (i) mapear os fundamentos que conectam patriarcado, dominação masculina e violência simbólica à naturalização da violência no âmbito privado; (ii) discutir a potência formativa da arte (literatura, cinema e música) para o campo jurídico; e (iii) realizar uma análise do filme indiano *Darlings* (2022), aproximando sua narrativa de evidências empíricas e debates normativos sobre a violência doméstica no Brasil e na Índia. A investigação busca responder a seguinte pergunta: Como categorias interseccionais (gênero, raça/casta, classe, religião) aparecem e se articulam na narrativa de *Darlings*?

Busca-se, assim, demonstrar como produções artísticas podem operar como dispositivos de sensibilização social e jurídica, além de como a análise interseccional contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para o rompimento da transmissão geracional da violência. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-interpretativa, fundamentada em três eixos complementares. O primeiro consiste em uma revisão seletiva de literatura sobre interseccionalidade, patriarcado, dominação masculina, ciclo da violência e transmissão geracional do abuso, priorizando autores clássicos e estudos contemporâneos que oferecem bases teóricas e empíricas para a compreensão da violência doméstica em perspectiva interdisciplinar. O segundo eixo envolve a análise filmica da obra *Darlings* (2022), conduzida a partir de categorias temáticas previamente definidas, como ciclo de abuso, conivência comunitária, violência simbólica, agência feminina e marcadores interseccionais. O terceiro eixo corresponde à contextualização comparada entre Brasil e Índia, na qual os elementos identificados na narrativa cinematográfica são confrontados com dados empíricos, referências acadêmicas e casos públicos noticiados, de modo a evidenciar convergências e diferenças socioculturais e jurídicas.

As fontes utilizadas compreendem livros, artigos científicos, relatórios institucionais e o próprio filme, tratado como documento cultural e pedagógico. A análise foi desenvolvida segundo os princípios da análise de conteúdo temática, com triangulação entre narrativa, teoria e realidade social. O rigor metodológico foi assegurado pela coerência teórico-analítica, pela saturação das categorias centrais e pela reflexividade crítica do pesquisador quanto a seus pressupostos interpretativos. Reconhece-se, entretanto, que se trata de um estudo de caráter interpretativo, sem

pretensão de generalização estatística, e que o uso de casos midiáticos tem finalidade ilustrativa. Todos os dados utilizados são de acesso público, respeitando as diretrizes éticas da pesquisa em ciências sociais. Por fim, espera-se que a metodologia empregada permita não apenas examinar a representação da violência doméstica sob uma ótica interseccional, mas também demonstrar o potencial da arte, especialmente o cinema, como instrumento de sensibilização e reflexão crítica no campo jurídico e social.

2 Interseccionalidade e vulnerabilidades múltiplas na experiência da violência doméstica

Embora a violência atinja mulheres de forma generalizada em todo o globo (Reis, 2024), as maneiras de vivenciá-la se diversificam a depender dos múltiplos marcadores sociais que atravessam suas vidas (Cerqueira e Bueno, 2024). Por esta razão, a interseccionalidade constitui uma ferramenta analítica adequada para compreender como a articulação de fatores como gênero, raça e classe produzem diferentes graus de violência e atingem mulheres brasileiras e indianas distintamente.

O conceito de interseccionalidade, de acordo com Crenshaw (2002), está relacionado à metáfora de pontos de intersecção, isto é, pontos de encontro entre dois ou mais elementos que, num contexto social, indicam dinâmicas entre sistemas discriminatórios, como a desigualdade de gênero em razão do patriarcado, o racismo e a opressão de classe. Segundo a autora, a relação entre tais fatores, ou seja, a intersecção entre gênero, raça e condição econômica, atinge os indivíduos de formas distintas e lhes confere graus variados de vulnerabilidade e desempoderamento:

Utilizando uma metáfora de intersecção, [...] **raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos.** É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. [...]. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. [...] **Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem – as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento** (Crenshaw, 2002, p. 177 – grifos acrescidos).

Observa-se, portanto, que não apenas o gênero, mas também a raça, a etnia e a classe econômica constituem sistemas nos quais operam relações de poder e, conjuntamente, hierarquizam os arranjos sociais.

A partir do que se constata, a situação social de uma mulher racializada, como no exemplo, é marcada por um maior número de vulnerabilidades em relação à situação de outra mulher que atenda aos ideais de raça, etnia e disponha de mais recursos econômicos no contexto em que ambas estiverem inseridas. Isso se mostra verdadeiro nas estatísticas brasileiras, as quais apontam que meninas e mulheres negras correspondem a 58,2% das vítimas de violência intrafamiliar e, em se tratando da população LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e outras identidades e orientações), composta em sua maioria por pessoas negras, mulheres trans e travestis figuraram como 66,3% das vítimas de violência em 2022 (Cerdeira e Bueno, 2024).

Desta maneira, o conceito de interseccionalidade permite uma observação mais plena da complexidade presente no contexto social do Brasil, historicamente permeado por intensas desigualdades, especialmente raciais, por muito tempo disfarçadas pela ideia de uma democracia racial (Collins e Bilge, 2020). Quanto à Índia, os sistemas de castas, associados às desigualdades de gênero e classe, geram ambientes de opressão e violência que atingem mulheres de castas inferiores com maior intensidade (Dantas, Pereira e Santana, 2021). Em vista deste fato, o pensamento interseccional também enriquece o exame daquela sociedade.

Sob uma perspectiva interseccional, observa-se que as mulheres de castas mais baixas, como as *Dalits*, se encontram na base da hierarquia social e são estigmatizadas em razão das ideias disseminadas sobre o mito de criação hindu, que as atribui a condição de descendentes da poeira sob os pés do deus Brahma, o criador (Dantas, Pereira e Santana, 2021).

Nesse sentido, é possível depreender que as mulheres *Dalits*, no contexto indiano, enfrentam múltiplas camadas de discriminação e são triplamente oprimidas (pelo gênero, pela casta e pela classe econômica), não conseguindo alcançar espaços que são acessíveis às mulheres de castas dominantes (Nemoto, 2023). Além do patriarcado que as submete a diversas formas de dominação masculina, há um padrão de pensamento milenar que as associa à noção de impureza, gerando um critério que as diferencia ainda mais no contexto social em que estão inseridas.

Assim, a causa do feminismo *Dalit* permanece atual, pois, mesmo diante de avanços legislativos para proteger as mulheres desta e de outras castas e tribos em maior grau de vulnerabilidade, ocorrências de violência continuam a atingi-las consideravelmente, posto que de 2015 a 2020 houve um aumento de 45% nos casos de estupro contra mulheres *Dalit* (CJP, 2023).

De maneira semelhante, mulheres muçulmanas, como Badru, a personagem principal do filme *Darlings* (Darlings, 2022), compõem um grupo vulnerável na Índia, devido ao movimento político do nacionalismo hindu. Este grupo religioso corresponde a 14% da população indiana e sofreu ameaça a seus direitos políticos no ano de 2019, com a Emenda à Lei da Cidadania, a qual passou a obrigar os cidadãos a comprovar residência por mais de onze anos em solo indiano sob pena de serem desconsiderados enquanto cidadãos (Giovanaz, 2020).

Dessa forma, nota-se como as mulheres negras, *Dalit* e muçulmanas, por estarem na interseção de opressões de gênero, casta, raça, religião e classe, tornam-se consideravelmente mais vulneráveis e mais suscetíveis à violência, ainda que existentes institutos jurídicos para sua proteção. O viés interseccional possibilita, assim, a compreensão da heterogeneidade da violência nas sociedades, evidenciando como contextos específicos moldam as experiências das mulheres. A partir dessas considerações, passa-se à análise do filme *Darlings*, com foco nas representações do ciclo de abuso vivenciado por Badru, personagem que encarna muitas das vulnerabilidades discutidas até aqui.

3 A importância da sensibilização artística para a reflexão sobre problemas sociais no Direito

A relação entre Direito e literatura, sob o viés teórico, contribui fortemente para a expansão do entendimento do leitor sobre o meio em que está inserido (Trindade e Streck, 2013). A partir desta afirmação, é possível depreender que a associação entre o conhecimento jurídico e a ficção pode ser muito vantajosa para provocar, nos indivíduos que entram em contato com perspectivas criadas no âmbito ficcional, reflexões sobre sua própria realidade. É neste sentido, de desvelar a angústia da realidade fática, que Streck e Karam (2018) apontam a literatura como responsável por existencializar o Direito.

Nussbaum (1995) considera os romances literários importantes ferramentas para contribuir com o Direito à medida que expõem o leitor a realidades distantes de sua própria vivência, reconhecendo, ainda, que os filmes podem exercer função semelhante, ao instigar a compreensão de contextos humanos diversos e complexos. Nesse sentido, *Darlings* (Darlings, 2022) permite visualizar, por meio da trajetória da personagem Badru, aspectos recorrentes discutidos na literatura, como a naturalização da violência contra mulheres, a reprodução da violência, bem como os obstáculos a serem superados pelas mulheres no enfrentamento dessa realidade.

Nesse diapasão, Moura e Soares (2024, p. 199), durante sua análise da série televisiva *The Handmaid's Tale* (O Conto da Aia), consideram que a abordagem de seu trabalho se demonstra “[...] interessante no presente contexto, por conta da incrível influência dos canais tecnológicos atuais [...] e de como este espaço virtual é referência da sociedade contemporânea, no contexto de Direitos Humanos”.

De modo semelhante, a escolha do filme *Darlings* na presente pesquisa se deu considerando a disponibilidade do longa na plataforma de streaming *Netflix* e o potencial de alcance que este fato lhe confere. Além disso, observou-se que o filme trata, com detalhes de humor, da violência doméstica contra mulher, retratando a complexidade do abuso no âmbito do lar e permitindo uma reflexão crítica sobre a violência doméstica a partir de uma narrativa situada em um contexto cultural distinto, mas atravessado por dinâmicas sociais aparentemente semelhantes às observadas no Brasil.

Ainda no âmbito da literatura sobre a obra distópica *The Handmaid's Tale* (O Conto da Aia), menciona-se como Moreira e Vieira (2022) chamam atenção para a naturalização da violência contra a mulher no Brasil, que está profundamente ligada às relações de poder caracterizadas pelas noções de gênero existentes na sociedade. Além disso, os autores apontam a literatura especulativa feminista como um meio hábil para fazer ser vista a realidade violenta das mulheres brasileiras e, a partir disto, possibilitar a mudança deste paradigma.

Nesta senda de investigações dedicadas a associações entre obras de ficção e o Direito, destacam-se os trabalhos de Silva e Soares (2024) e de Lima e Soares (2023). Ambas as produções assinalam a importância da arte no Direito, seja literatura ou cinema, para a reflexão sobre temas sociais e, conforme abordam Lima e Soares (2023), até mesmo para o ensino do Direito a estudantes ou membros da coletividade em geral.

De acordo com Silva e Soares (2024), que em seu estudo analisam a obra “Laranja Mecânica” associando Direito, literatura e cinema para discutir criticamente as formas punitivas do Estado e seu impacto nos direitos fundamentais dos indivíduos:

[...] **fica claro a importância de relacionar uma obra de expressão artística ao Direito.** Sob novas perspectivas, é possível identificar situações que são invisíveis e de difícil compreensão no mundo real. Laranja Mecânica é uma história que deixa claro a sua crítica às instituições do governo e ao pensamento da sociedade. **A arte é parte fundamental da cultura e seguirá sendo instrumento mestre de modificação, reflexão e crítica de qualquer concepção concreta** (Silva e Soares, 2024, p.439 – 440 – grifos acrescidos).

Diante das palavras dos autores supramencionados, observa-se como a arte, mais do que uma forma de expressão estética ou fantasiosa é um meio útil para uma percepção mais profunda do contexto social e dos problemas que se desenvolvem nesse escopo. Para além da realidade cotidiana, com a arte as possibilidades se expandem e quem a consome é instigado a se distanciar do mundo sensível e inserir-se em uma dimensão fictícia na qual, não raro, muitos elementos da vida real são abordados em diferentes níveis de intensidade. Desta maneira, cria-se um cenário paralelo favorável à reflexão crítica, e os resultados de tal reflexão pode ser aplicados às situações percebidas na realidade tangível, tornando propícia a criação de soluções novas para problemas consolidados na sociedade.

Dando continuidade à discussão, ressalta-se a obra “As cores da música: sensibilização sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade” (Soares *et al.*, 2025), na qual os autores associam músicas a temáticas sociais, argumentando a necessidade de sensibilização pela arte para questões atinentes aos Direitos Humanos, especialmente nos debates sobre gênero e sexualidade.

Dentre os textos que compõem a referida produção, destaca-se a produção de Souza, Siqueira e Soares (2025), na qual é analisada a música “Rosas”, do grupo musical de estilo *rap* chamado “Atitude Feminina”, formado no Distrito Federal, ano 2000. Conforme se observa ao longo do trabalho, a música narra um relacionamento abusivo entre um homem e uma mulher, ambos em contexto de vulnerabilidade socioeconômica e envolvidos em um ciclo de violência doméstica perpetrada pelo rapaz, que se embriagava, fazia uso de entorpecentes e batia na companheira até matá-la durante um episódio de agressão. Chama-se a atenção para esse trabalho em específico pela semelhança com a relação dos protagonistas de *Darlings*.

Lima e Soares (2023) defendem que a arte, em suas diversas formas, como as artes visuais e a literatura não-jurídica, pode desempenhar um papel relevante na compreensão de questões sociais e jurídicas complexas. Para os autores, essas manifestações não se limitam ao entretenimento, mas funcionam como meios de estímulo ao pensamento crítico à medida que colocam o público diante de situações marcadas por ambiguidade moral e conflitos de valores. Além disso, os pesquisadores também apontam o cinema, especificamente, como uma forma de arte capaz de representar múltiplas perspectivas da realidade social e de materializar elementos do imaginário coletivo, trazendo mais profundidade a tópicos de discussão jurídica.

Nessa toada, entende-se que a análise do filme *Darlings*, conforme proposta na presente pesquisa, demonstra como uma obra cinematográfica pode representar situações percebidas na realidade do expectador ainda que as situações retratadas na narrativa apresentem elementos de hipérbole devido à sua natureza artística. Isso porque, diante da reflexão sobre violência doméstica provocada pelo filme, a presente investigação se iniciou a partir da constatação, no longa, da ocorrência do fenômeno chamado pela literatura acadêmica de transmissão geracional da violência doméstica (Santos, 2021), além da percepção da representação de padrões sociais patriarcais abordados em produções como a de Saffioti (2015), Bourdieu (2024) e Beauvoir (2019).

Assim, relacionando-se a obra à literatura acadêmica brasileira e indiana nas temáticas de gênero, violência contra a mulher, tanto em sentido amplo quanto em âmbito doméstico, e seu aspecto de transmissão geracional (transgeracionalidade), observou-se diversas semelhanças entre os contextos brasileiro e indiano, não apenas em suas dinâmicas sociais, mas também em seus desafios jurídicos no tratamento da violência doméstica, como será explorado nos capítulos seguintes.

Dessarte, conclui-se que, à maneira descrita por Silva e Soares (2024) e Lima e Soares (2023), produções artísticas são meio de criatividade e reflexão, portanto podem aprofundar discussões jurídicas sobre temas sociais complexos e facilitar a conexão de assuntos e realidades aparentemente distantes, como Índia e Brasil neste trabalho. Por derradeiro, considerando os índices preocupantes de violência contra a mulher no país (FBSP, 2024), almeja-se que a presente pesquisa contribua para o esclarecimento da transgeracionalidade da violência doméstica e para seu combate.

4 Entre a ficção e a realidade: violência doméstica no filme *Darlings, brasil e Índia*

Apresentados os conceitos basilares para a compreensão da violência doméstica enquanto fenômeno interdisciplinar, o objetivo deste capítulo será analisar, no filme indiano *Darlings* (Darlings, 2022), as situações e padrões de violência contra a mulher, especialmente em âmbito doméstico e relacioná-las com a realidade do Brasil e da Índia, no intuito de identificar semelhanças socioculturais e estruturais entre a ficção e os contextos reais.

Conforme exposto no capítulo anterior, a estrutura patriarcal, que vige em âmbito nacional (Saffioti, 2015), tornou frutífera a desigualdade entre os gêneros, passada de uma geração à outra como um acordo tácito que sutilmente legitima e perpetua a dominação masculina (Oliveira, 2016), bem como naturaliza a violência doméstica contra a mulher. Assim, esta espécie de ocorrências no Brasil tornou-se habitualmente vista como questão privada, inerente à convivência conjugal ou familiar, não suscetível às intervenções de terceiros (Carvalho e Maia, 2019). Este padrão de naturalização da violência contra mulher também se mostra presente na Índia, de tal forma que a violência contra mulher perpetrada por parceiro íntimo constitui um expressivo problema de saúde pública naquele país (Chandra *et al.*, 2023; Raj, 2019).

Diante das supramencionadas semelhanças entre os contextos brasileiro e indiano, constatadas mediante análise da literatura acadêmica, propõe-se, a partir deste capítulo, a análise do filme *Darlings* (Darlings, 2022) como um ilustrativo das dinâmicas de violência doméstica em contextos de vulnerabilidade.

O contexto social do longa-metragem será analisado a partir do conceito de realidade social apresentado por Minayo (2009, p. 14), que a caracteriza como “[...] a cena e o seio do dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante”. Assim, o foco da abordagem desta pesquisa é a subjetividade relacionada à violência contra mulher retratada no filme, especialmente em âmbito doméstico, sob o viés da teoria de gênero conforme compreendida por Scott (1995; 2019) e considerando elementos como a interseccionalidade, o patriarcado, a dominação masculina e suas implicações.

No desenvolvimento do capítulo, será observado, inicialmente, o contexto sociocultural apresentado no filme, posteriormente serão analisadas e discutidas situações de violência representadas e, por fim,

serão observados as aproximações e os distanciamentos entre a ficção e a realidade empírica previamente abordada, a fim de examinar como a narrativa cinematográfica dialoga com os dados e perspectivas teóricas sobre a violência doméstica.

4.1 Apresentação do filme *Darlings* e seu contexto sociocultural

Darlings (*Darlings*, 2022) é um filme sob direção de Jasmeet K. Reen que narra a história fictícia de uma mulher chamada Badrunissa Shaikh (apelidada de Badru), a qual, com grande esforço, carrega a esperança de que seu marido alcoólatra e agressor possa mudar, recorrendo aos meios mais inusitados para atingir seu objetivo (Gakkhar e Kulkarni, 2024). Badru vive em uma habitação coletiva típica de regiões urbanas da Índia e, além dela, destacam-se na história as personagens Shamshu, sua mãe, e Zulfi, um homem calmo, que vende objetos diversos, mas sonha em ser escritor e é amigo de ambas.

À medida que a narrativa avança, a protagonista se depara com a realidade de que sua fé na transformação do parceiro não é suficiente para romper o ciclo de violência, sendo então levada a tomar decisões extremas, pois, na trama, ficam claros não apenas os meios de perpetuação da violência no âmbito doméstico, mas também as tensões entre os anseios individuais de Badru, normas culturais e ausência de suporte institucional efetivo.

O termo “*Darlings*”, que dá nome à obra, trata-se de variação da palavra inglesa “*darling*” e aparece logo nos primeiros minutos do longa (*Darlings*, 2022). De acordo com o dicionário Michaelis, “*darling*” é um adjetivo neutro que carrega o significado de “querido, querida, pessoa bem-amada” (Darling, 2025, n. p.). Embora contraditório, é este o vocativo utilizado pelo esposo de Badru ao chamá-la.

Apesar do adjetivo de tom carinhoso que dá nome ao filme, a história de Badrunissa é marcada pela violência doméstica perpetrada por seu marido, Hamza Shaikh, e a naturalização deste abuso por parte das pessoas ao seu redor (Khan e Hemalatha, 2024). Badru aparece constantemente com marcas de violência pelo corpo, todavia este fato não provoca espanto nos outros moradores de seu prédio, que aparentam enxergar as agressões como parte natural da dinâmica do relacionamento da protagonista (Gakkhar e Kulkarni, 2024).

O lugar onde Badru e sua mãe residem é um *chawl* localizado na cidade de Mumbai, grande edifício destinado à habitação coletiva, encontrado, sobretudo, em zonas industriais da Índia (Chawl, 2025). Conforme descreve Gattupalli (2022), esse tipo de moradia é constituído por uma sequência de apartamentos interligados por um corredor comum, o qual, além de funcionar como espaço para a circulação dos moradores, delimita os âmbitos privado e público de cada habitante do prédio e adquire função de ponto de convivência entre os inquilinos.

Pela definição supramencionada, pode-se depreender que, embora o convívio cotidiano e a estrutura arquitetônica favorecessem a interação entre os vizinhos, os episódios de agressão sofridos por Badru e perpetrados por Hamza eram ignorados ou tratados com indiferença. Nenhum dos habitantes se dispunha a intervir ou oferecer apoio, o que revela uma forma de conivência silenciosa e a naturalização da violência no espaço coletivo do *chawl*.

Nesse contexto de omissão, observou-se que a única a demonstrar verdadeira comoção com a dor de Badru é sua mãe, Shamshu. Ainda que mediante a sugestão de soluções extremas e até ilegais, ela tenta agir e conscientizar a filha sobre os riscos em dar continuidade a um relacionamento abusivo, incentivando-a a romper com o ciclo de violência.

Em entrevista registrada no portal *Film Companion* (Sequeira, 2022), Jasmeet K. Reen, diretora da obra, revela que Shamshu teve um casamento arranjado no qual foi infeliz, por este motivo Badru desejava um casamento por amor, de modo que, ao casar-se com Hamza e sofrer violência, sua reação foi ter esperança de que ele mudasse, assim como as mulheres que Reen conheceu durante suas pesquisas para desenvolver o longa.

Enquanto Shamshu conduz sua vida com autonomia e demonstrando uma atitude crítica e pragmática frente às relações afetivas, Badru adota uma postura de subserviência e ingenuidade em relação ao marido (Sequeira, 2022). Nesse sentido, observa-se que Badru e sua mãe, Shamshu, talvez pelos diferentes níveis de maturidade, apresentam posturas antagônicas diante das estruturas patriarcais que as cercam.

Logo nos primeiros trinta minutos de filme (Darlings, 2022), é possível depreender que Badru se comporta como uma esposa dentro do padrão patriarcal discorrido no capítulo anterior, sendo totalmente dedicada às tarefas domésticas e aos cuidados com o marido. Há uma clara hierarquia em seu relacionamento. O círculo social da personagem, para

além do lar, se resume às idas às compras com sua mãe e às vezes em que sai para visitá-la no *chawl*.

Até seu momento de ruptura, no qual decide reagir, Badru se posiciona de forma submissa diante de seu esposo, assumindo um papel de alteridade submissa enquanto prioriza Hamza como Sujeito de sua relação (Beauvoir, 2019a). A personagem se entrega a seu relacionamento na tentativa de salvá-lo e é tratada como um acessório por seu marido, que utiliza seus sonhos para manipulá-la.

No desenvolvimento do longa, aspectos relevantes da cultura dos personagens são abordados. A título de exemplo, Badru sonhava em ser mãe e, aos oito minutos e trinta segundos do filme, aproximadamente, declara com firmeza sua preferência por um menino, demonstrando chateação com Hamza quando este insinua que teriam uma menina (Darlings, 2022). A cena mostra-se relevante devido ao fato de que a predileção por filhos do sexo masculino remete a um padrão cultural historicamente consolidado na sociedade indiana. Por esta razão, embora a realização de testes para identificação do sexo do feto seja legalmente proibida, ainda ocorre de forma clandestina e, não raramente, resulta em abortos seletivos motivados por preferências de gênero (BBC, 2018).

Por fim, no que tange a religião, ao ser questionada na entrevista registrada no portal *Film Companion* (Sequeira, 2022) sobre a razão pela qual decidiu que as personagens da trama fossem muçulmanas, embora o filme represente uma situação de violência e este grupo religioso seja vulnerável na Índia, Reen declarou que cada um dos personagens representa Mumbai à sua maneira, sendo os habitantes do *chawl* pessoas trabalhadoras, envolvidas na complexidade de suas frustrações e sonhos.

Ainda conforme a diretora, Hamza era um dos indivíduos mais bem-sucedidos do edifício por ser um funcionário público, mas também era frustrado pelos maus-tratos que recebia de seu chefe no trabalho; Zulfi, amigo de Badru e Shamshu, por outro lado, vendia bugigangas, mas sonhava em ser escritor e mantinha uma atitude positiva diante da própria vida.

Desta forma, considerando as palavras da diretora, o filme *Darlings* (Darlings, 2022) oferece um retrato da sociedade urbana contemporânea de Mumbai ao apresentar personagens inseridos em dinâmicas sociais marcadas por hierarquias de gênero e classe. Enquanto a obra aborda de forma mais aprofundada a desigualdade de gênero, a dominação masculina e a manifestação do patriarcado no âmbito doméstico e intrafamiliar,

também esclarece como estes elementos sociais se realizam na esfera pública e são amplamente validados nela.

Pelo amadurecimento de Badru no desenvolvimento do longa, quando decide reagir à violência de Hamza, Khan e Hemalatha (2024) comentam que o filme incentiva as mulheres a enfrentarem diretamente a violência que sofrem, em vez de tentarem negociar com o agressor. Considerando a forte influência dos canais tecnológicos atuais abordada por Moura e Soares (2024) e o potencial dos filmes para instigar a reflexão do expectador sobre cenários diversos e complexos, conforme aponta Nussbaum (1995), conclui-se que o filme *Darlings* (*Darlings*, 2022) é um recurso narrativo relevante para problematizar a violência de gênero e a naturalização da violência contra mulher, especialmente no âmbito do lar.

Dessarte, tendo como foco a violência doméstica e intrafamiliar fundamentada na dominação masculina retratada no filme, mais detalhes sobre esta forma de violência nas interações de Badru, Hamza e Shamshu serão abordados no tópico seguinte.

4.2 A ficção como espelho da realidade?

Conforme observado no tópico anterior, *Darlings* (2022) retrata uma narrativa na qual há ocorrência não somente da violência doméstica, mas também da transmissão geracional da violência doméstica, à maneira demonstrada na literatura analisada (Santos, 2021; Machado, Castanheira e Almeida, 2021). Considerando a violência no âmbito do lar como um fenômeno resultante da desigualdade de gênero, validada pela sociedade de geração em geração, o objetivo da presente seção é demonstrar mulheres reais, no Brasil ou na Índia, as quais, assim como Badru, vivenciaram violência doméstica, bem como discutir aspectos culturais relevantes no contexto em que se encontram.

Como visto no estudo de Machado, Castanheira e Almeida (2021), diversas mulheres vivenciaram a transmissão geracional da violência doméstica, pois, vivenciando ou presenciando agressões e uma estrutura hierarquizada e patriarcal na família de origem, muitas participantes optaram por fugir ou apenas unir-se em matrimônio com homens pelos quais se apaixonaram num primeiro momento e, com a convivência, viram repetir comportamentos nocivos de seus genitores.

A noção de “transmissão geracional da violência” pode ser enriquecida quando pensada para além do aprendizado comportamental.

Autores como Pierre Bourdieu (1998), Judith Butler (2004) e Paul Ricoeur (2000) permitem compreender essa repetição como um processo simbólico, inscrito em estruturas de poder e memória coletiva. Para Bourdieu, os *habitus* internalizados nas relações familiares reproduzem práticas de dominação que parecem “naturais”, mas são socialmente produzidas. Butler, ao discutir a performatividade do gênero, mostra que a violência também é reiterada na linguagem e nas normas que moldam a identidade. Já Ricoeur contribui com a ideia de *memória ferida*, segundo a qual o trauma vivido por uma geração se reinscreve, consciente ou inconscientemente, nas narrativas e vínculos afetivos da seguinte. Essa leitura simbólica amplia o alcance do conceito, mostrando que romper o ciclo de violência exige não apenas políticas públicas, mas também o enfrentamento das memórias sociais e afetivas que sustentam a repetição do abuso.

Nessa toada, a partir de notícias jornalísticas, é possível constatar ocorrências frequentes de violência contra a mulher como aquelas abordadas na literatura, seja letal ou não. Assim, observa-se casos como o da brasileira Marciane Pereira dos Santos, que no ano de 2018 foi abordada pelo homem de quem estava divorciada havia três meses em razão de episódios de violência psicológica quando retornava para casa do trabalho e, na ocasião, o rapaz ateou fogo em seu corpo, deixando-o severamente queimado (BBC, 2022b).

O caso de Marciane exemplifica a brutalidade com que muitas mulheres são vitimadas, mesmo após tomarem a difícil decisão de se afastar de um relacionamento abusivo. De modo semelhante, na Índia, Sneha Jewali, no ano 2000, teve seu corpo incendiado pelo marido que almejava casar-se novamente para receber outro dote (BBC, 2022a).

Embora acontecidos em épocas e nações diversas, os casos de Marciane e Sneha possuem, em comum, não apenas o *modus operandi* dos agressores, mas também o fato de que estas mulheres foram enxergadas como inferiores, objetos, posses, pelos homens que as violentaram. Conforme abordado em seções anteriores, a literatura aponta o sentimento de posse e a frustração pela reação da vítima a essa condição (Ferreira, Senra e Lourenço, 2023), bem como noções distorcidas de poder baseadas na supremacia masculina (Oliveira, 2016) como fatores que influenciam na perpetração de violência doméstica ou por parceiro íntimo contra mulher.

Observa-se, além disso, que a prática do dote foi criminalizada na Índia em 1961 por meio da Lei de Proibição de Dote, no entanto

sua permanência nas relações sociais e familiares revela a persistência de dinâmicas patriarcais profundamente consolidadas na cultura india (Sood, 2021). É interessante notar que, de acordo com Siingh (2024), o estado de Kerala, o mesmo de Vismaya Nair, jovem encontrada morta em 2021, está entre os mais desenvolvidos socioeconomicamente na Índia, mas ainda assim apresenta ocorrências de fatos relacionados a antigas práticas culturais que reforçam o patriarcado.

Diante das considerações dos autores, observa-se que, assim como no Brasil, há uma resistência no refreamento dos crimes contra mulher, isso porque, embora o ordenamento jurídico de ambos os países reprema condutas violentas e estabeleça a igualdade entre os gêneros, a cultura demonstra resistir às determinações legais pela força de hábitos e costumes que inferiorizam as pessoas de gênero feminino e exaltam o gênero masculino.

No caso brasileiro, o *Mapa da Violência 2023* e o *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (FBSP, 2024) evidenciam a persistência da violência doméstica letal, com uma mulher morta a cada sete horas, sendo 61% delas negras. A despeito dos avanços legais trazidos pela *Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*, o país enfrenta desafios semelhantes aos da Índia quanto à efetividade das medidas protetivas e à permanência de padrões patriarcais que naturalizam o controle masculino.

Segundo relatório da ONU Mulheres (2022), o Brasil mantém uma das taxas mais altas de feminicídio da América Latina, e apenas 38% das vítimas procuram ajuda institucional. Casos emblemáticos como o de Eliza Samudio e o de Ângela Diniz tornaram-se marcos culturais e jurídicos, revelando a lentidão histórica da justiça diante da violência de gênero. Assim como o Código Penal indiano (Sec. 498A) tipifica a violência conjugal e pune a exigência de dote, a *Lei Maria da Penha* estrutura uma rede de proteção que combina medidas urgentes de afastamento, criação de juizados especializados e políticas intersetoriais. Ambas as legislações compartilham o mesmo dilema: a distância entre o arcabouço legal e a transformação cultural efetiva, que depende de políticas de educação e de gênero e de uma atuação integrada do Estado e da sociedade civil.

O caso da delegada Juliana Domingues, no Rio de Janeiro, reforça essa complexidade: mesmo sendo autoridade policial, sofreu violência doméstica entre 2021 e 2022 e relatou vergonha e medo de denunciar (Fantástico, 2024). Sua experiência ilustra o caráter estrutural do problema

e demonstra que o conhecimento jurídico, por si só, não imuniza as mulheres contra o ciclo do abuso.

Relacionando o excerto de Beauvoir (2019a) aos casos de Marciane, Sneha, Vismaya e Juliana, torna-se evidente a influência de um longo hábito que obsta o pleno reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos e pessoa humana autônoma, de modo que os indivíduos de gênero feminino se tornam vulneráveis à experiência de violências cotidianamente, geração após geração.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida demonstra que a violência doméstica não constitui um desvio individual, mas um fenômeno estrutural sustentado por hierarquias de gênero, raça/casta, classe e religião. A perspectiva interseccional permite compreender como diferentes “avenidas” de opressão se cruzam e produzem níveis variados de vulnerabilidade, explicando por que certos grupos de mulheres são desproporcionalmente atingidos pela violência e pelas falhas institucionais de proteção.

O estudo de *Darlings* evidencia o poder da arte como ferramenta pedagógica para o Direito e as ciências sociais, ao permitir que espectadores e leitores visualizem as dinâmicas da violência simbólica, da conivência social e do ciclo de abuso. Ao aproximar ficção e realidade, constata-se que as medidas jurídicas e punitivas, embora fundamentais, permanecem insuficientes quando desvinculadas de políticas intersetoriais que promovam autonomia econômica, acolhimento psicossocial e educação para igualdade de gênero.

A transmissão geracional do abuso surge como eixo central dessa reflexão. Romper o ciclo exige ações que ultrapassem o campo jurídico e se projetem sobre a cultura, a educação e a política pública. Programas de prevenção, sensibilização artística e letramento emocional devem caminhar ao lado de instrumentos legais eficazes, de forma a desnaturalizar a violência e transformar padrões simbólicos que legitimam a dominação masculina. Assim, defende-se que apenas a conjugação entre lei, políticas públicas e transformação cultural poderá reduzir de modo efetivo a reincidência e a letalidade da violência doméstica, tanto no Brasil quanto em contextos análogos, como o da Índia.

Referências

ARENDT, H. **Sobre a violência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. E-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Sobre-viol%C3%Aancia-Hannah-Arendt-ebook/dp/B09T2DN96K>. Acesso em: 14 out. 2024.

BBC (BRITISH BROADCASTING CORPORATION). “Fui incendiada por meu próprio marido”. 06 dez. 2022a. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63881229>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BBC (BRITISH BROADCASTING CORPORATION). Por ciúme, diarista tem corpo queimado e hoje ajuda outras mulheres. 16 dez. 2022b. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63985183>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BBC (BRITISH BROADCASTING CORPORATION). Índia estima em 21 milhões o número de meninas “indesejadas” no país. 30 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42858610>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BEAUVIOR, S. de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 23. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

BOURDIEU, P. **Esboço de uma teoria da prática**. Petrópolis: Vozes, 1998.

BUTLER, J. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004.

CARVALHO, M. H. P. de; MAIA, M. M. As janelas quebradas da violência doméstica. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 5, n. 2, p. 18-37, 2019.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CHAWL. In: Merriam-Webster. 2025. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/chawl>. Acesso em: 07 jul. 2025.

CITIZENS FOR JUSTICE AND PEACE (CJP). **Selective empowerment: can we claim to be truly free while Dalit women still struggle for justice?** 08 mar. 2023. Disponível em: <https://cjp.org>.

in/selective-empowerment-can-we-claim-to-be-truly-free-while-dalit-women-still-struggle-for-justice/. Acesso em: 20 jan. 2025.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

DANTAS, N. R. M.; PEREIRA, L. da C.; SANTANA, M. de L. N. As dalits na luta contra a desigualdade de gênero por meio da agricultura sustentável na Índia. **Crátilo**, v. 14, n. 2, p. 80-92, 2021.

DARLING. In: Michaelis On-Line. 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/darling/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

DARLINGS. Direção: Jasmeet K. Reen. Produção: Alia Bhatt; Gauri Khan. Índia: Darlings, 2022. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81537953>. Acesso em: 18 mai. 2024.

FANTÁSTICO. “Apanhava de cinto”: delegada relata agressões que sofreu do ex-marido enquanto chefiava Delegacia da Mulher. **G1**, 01 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/01/apanhava-de-cinto-delegada-relata-agressoes-que-sofreu-do-ex-marido-enquanto-chefiava-delegacia-de-atendimento-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP).

18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 08 dez. 2024.

GATTUPALLI, A. O que podemos aprender com a habitação coletiva na Índia. **ArchDaily Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/988946/o-que-podemos-aprender-com-a-habitacao-coletiva-na-india>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GIOVANAZ, D. Classe, casta e gênero: violência contra a mulher não para de crescer na Índia. **Brasil de Fato**, 07 mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/07/classe-casta-e-genero-violencia-contra-a-mulher-nao-para-de-crescer-na-india/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

NUSSBAUM, M. C. **Poetic Justice: the literary imagination and**

public life. Boston: Beacon Press, 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/poeticjusticelit0000nuss>. mode/2up. Acesso em: 03 mai. 2025.

ONU MULHERES. Violência contra as mulheres no Brasil: análise e recomendações. Brasília: ONU Mulheres, 2022. Disponível em: <https://brazil.unwomen.org/pt-br/biblioteca/publicacoes/2022/violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 18 jul. 2025.

RICOEUR, P. La mémoire, l'histoire, l'oubli. Paris: Éditions du Seuil, 2000.

SEQUEIRA, G. Jasmeet K Reen on the romance and revenge of **Darlings. Film Companion**, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.filmcompanion.in/interviews/streaming-interviews/darlings-netflix-jasmeet-k-reen-on-the-romance-and-revenge>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SOOD, A. Tradição matrimonial proibida há décadas na Índia tem causado mortes de mulheres. **CNN Brasil**, 01 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tradicao-matrimonial-proibida-ha-decadas-na-india-tem-causado-mortes-de-mulheres/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

WAISELFISZ, J. J. Mapa da violência: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO/UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Este livro nasce da III Jornada Nacional de Direitos Humanos, organizada pelo Projeto Direitos Humanos e Educação, realizada em 2025. Reúne reflexões que recusam o esquecimento e afirmam a produção do conhecimento como prática de enfrentamento político e ético. Ao longo de seus capítulos, emergem denúncias do apagamento de mulheres trans e travestis nos registros do Estado, a memória das pessoas escravizadas, o extermínio da juventude negra e análises da violência doméstica em diálogo com narrativas de *Darlings* e experiências da Índia. As contribuições aqui reunidas não se esquivam de temas que interpelam diretamente o Direito. A clínica forense como instrumento de prevenção do feminicídio, a atuação do Judiciário frente à população em situação de rua e a construção de um direito do trabalho comprometido com o combate à discriminação são apresentados como campos de disputa e transformação. Não se trata da enunciação de verdades fixas, mas de investigações situadas, práticas concretas e do uso crítico do Direito como ferramenta de intervenção social. As juventudes aparecem como sujeitos políticos, enquanto as formas de família e a relação com o meio ambiente encerram um percurso que evidencia as conexões entre conflitos sociais, memória e produção de saber. Como organizador, desejo que esta obra opere como barreira ao autoritarismo e como sinal para as lutas por existência e reconhecimento. Que as reflexões aqui reunidas, forjadas no encontro entre pesquisa e ação, entre Direito e Ciências Sociais, sustentem aqueles que não aceitam o presente como destino. Pois, se a crise se impõe, a resistência se faz por necessidade.

ISBN 978-656135211-6



9 786561 352116

